



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 28 de novembro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 27/11/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5636**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

# PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

## Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the user interface:

- Step 1:** The main portal page with a navigation bar and a 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) section. A large blue number '1' is overlaid on the catalog area.
- Step 2:** A detailed view of a service, '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (AGIS). A large red number '2' is overlaid on the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button.
- Step 3:** A form titled 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) with fields for Name, phone, email, and a description of the problem. A large green number '3' is overlaid on the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button.

*Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.*

**É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!**

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 27/11/2015.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA.**

**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**

**2.º APELANTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR.**

**ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA**

**3.º APELANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA.**

**ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA**

**4.º APELANTE: PAULO CARMO DE CASTRO.**

**ADVOGADA: DRª. TEREZA CASTRO E OUTRA.**

**5.º APELANTE: ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES.**

**ADVOGADA: DRª. ARIANA CÂMARA E OUTRA.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E HÁBIL A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TAMBÉM DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06 EVIDENCIADA. DELAÇÃO PREMIADA DE CORRÉU CORROBORADA POR FARTA PROVA EMERGENTE DOS AUTOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, FILMAGENS E IMAGENS FOTOGRÁFICAS, ALIADAS AOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA INVESTIGAÇÃO COESOS E HARMÔNICOS ENTRE SI. CONDENAÇÃO DE RIGOR. DOSIMETRIA REFORMADA. CRIMES PRATICADOS SOB UM MESMO CONTEXTO. DROGA PERTENCENTE À ORGANIZAÇÃO DELITUOSA DA QUAL FAZIAM PARTE OS ACUSADOS. CRIME ÚNICO PROGRESSIVO CONFIGURADO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06 (TRÁFICO INTERESTADUAL) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) - REDUÇÃO PARA O PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO) - PROCEDÊNCIA - DIMINUIÇÃO DA CARGA PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.193971-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO aos apelos, apenas para redimensionar a pena aplicada, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi, julgadora e Jefferson Fernandes, revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.000602-1 - BOA VISTA/RR**

**SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VR CR DE COMP RES DA COM DE BOA VISTA**

**SUSCITADO: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCAR DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CÚPELLO**

**E M E N T A**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INCIDENTE OCORRIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. RÉU CITADO POR EDITAL QUE NÃO COMPARECEU PARA O INÍCIO DO

CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. NÃO EXPEDIÇÃO DE GUIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA JULGAR OS INCIDENTES QUE POSSAM SURTIR NO CURSO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, VII, DA RESOLUÇÃO 26/2014 DO TJ/RR. CONFLITO PROCEDENTE EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Conflito de Jurisdição nº 0000.15.000602-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer Ministerial, em julgá-lo procedente, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi (julgadora) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Cupello  
- Relator -

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826726-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADA: VALCIRA MATEUS CARVALHO**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição no acórdão. 2. Existência de erro material no acórdão, eis que, dissonante com o voto ratificado pelos demais membros da Turma Cível 3. Correção da contradição do Acórdão que passa a conter o seguinte texto: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Senhora DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o Juiz convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze". 4. Embargos conhecidos e acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acolher os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), o Juiz convocados Jefferson Fernandes da Silva (Relator), e a DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDE DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904307-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ORSENIO MENEZES**  
**ADVOGADO: DR DANIEL ROBERTO DA SILVA**  
**APELADO: MOACIR ROSSI E OUTROS**

**ADVOGADO: DR MARCIO L. DEODATO DE AQUINO**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.238 DO CÓDIGO CIVIL SOMA DOS ANTECESSORES DO AUTOR. APELO IMPROVIDO. 1. A Ação de Usucapião objetiva declaração judicial do domínio do possuidor sobre o bem. Com ela o usucapiente pretende o reconhecimento de propriedade com registro no Cartório de Imóveis competente, consolidando seu apropriação sobre bem imóvel, passando a ser, com o devido registro, o legítimo proprietário. 2. Da análise dos autos os confinantes não se opuseram ao pedido dos Apelados, bem como por meio de provas (EP 01), inclusive testemunhal (fls. 46/52), os Apelados comprovaram que ocupam o imóvel desde o ano de 1.991, sem nenhum óbice. 3. Com referência a alegação de ausência de lapso temporal, por parte do Apelante, esta não prospera, haja vista a comprovação da habitação e residência por 20 (vinte anos), somando-se aí a posse dos seus antecessores, (EP. 01, comprovantes de pagamento de IPTU). 4. O ordenamento jurídico aceita a soma da posse dos antecessores do autor da ação de usucapião, pois comprova o desinteresse do antigo proprietário, de há muito, da entrada do usucapiente no imóvel. 5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar improvido o Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001945-3 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**PACIENTE: MARGARETE MULINARI DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL (RESIDUAL) DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RÉ QUE PRESTOU DEPOIMENTO DETALHADO, INCRIMINANDO A SI E A OUTREM. COLABORAÇÃO COM A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESNECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO PREVISÍVEL QUE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO SE DARÁ NO REGIME FECHADO. INFORMATIVO 523, 14 DE AGOSTO DE 2013, DO STJ. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LIMINAR CONVALIDADA. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. 1. Na hipótese em que a ré presta depoimento detalhado em sede investigativa, confessando a autoria do crime e indicando a participação de terceiros na empreitada criminosa, não há que se falar que pretende obstar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, tornando-se desnecessária a constrição cautelar por essas razões. 2. Diz o princípio da homogeneidade que "é ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado" (Informativo 523, 14 de agosto de 2013). 3. Nos casos em que as medidas cautelares diversas da prisão possam ser aplicadas, deve-se evitar a segregação do acusado, vez que as prisões cautelares uma exceção em nosso sistema jurídico. 4. Ordem concedida em definitivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001496-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**PACIENTE: RAINOR DA SILVA MACHADO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA PEÇA ATACADA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INSTRUIR O FEITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FASE INVESTIGATIVA JÁ SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer da presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010126-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME - MATERIALIDADE COMPROVADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - TESE ACUSATÓRIA QUE SE CORROBORA COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS -- EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORA QUE SE MOSTRA EVIDENTE DIANTE DAS PROVAS - DOSIMETRIA DA PENA - ABERRATIO ICTUS DE UNIDADE COMPLEXA - APLICAÇÃO DA FIGURA DO CONCURSO FORMAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001327-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA E OUTROS**

**PACIENTES: ALEX TEODORO PEREIRA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA E OUTROS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FASE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449835-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GEOVANE DA SILVA DOS SANTOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL) EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, DA LEI Nº. 8.069/90) - PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - QUALIFICADORAS QUE SE MOSTRAM INEQUÍVOCAS, VEZ QUE AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS -- OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS CONDUTAS - CRIMES AUTÔNOMOS - DOSIMETRIA DA PENA - PRETENZA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM ANALISADAS E FUNDAMENTADAS - PENA ESTABELECIDA NO MANTO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE - POSSIBILIDADE - AGENTE QUE ERA MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS AO TEMPO DO CRIME - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.015508-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WALDENILTON DA SILVA BARRETO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - QUALIFICADORAS QUE SE MOSTRAM INEQUÍVOCAS, VEZ QUE AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS -- OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002189-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**  
**PACIENTE: ELIEUDES DO CARMO RAMOS**  
**ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. ATRASO QUE NÃO SE PODE ATRIBUIR AO JUÍZO DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.



Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809510-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: ELIZANDRA DIAS FREIRE**  
**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CÁLCULOS DA INDENIZAÇÃO REALIZADOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO PISO CORRETOS - ENQUADRAMENTO NA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/74 - CONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO EM VIRTUDE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA E DA SINGELEZA DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - REVOGAÇÃO PELO ART. 22, § 1º DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), a Senhora DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o Juiz convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001490-0 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: ERNANI PEREIRA DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E DO ANIMUS NECANDI - "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR DE PLANO OS SEUS AFASTAMENTOS PELO JUÍZO COMPETENTE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016914-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO TAVARES DA SILVA NETO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - AUTORIA QUE SE MOSTRA INEQUÍVOCA, VEZ QUE AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS -- OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001334-0 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: JOAQUIM DA SILVA BRAGA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E DO ANIMUS NECANDI - "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR DE PLANO OS SEUS AFASTAMENTOS PELO JUÍZO COMPETENTE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.826460-8 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTROS**  
**EMBARGADA: LUCENIR GOMES RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703431-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: JOSE LUCIO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRIMEIROS EMBARGOS - NÃO CONHECIDOS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL - SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração nos embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu dos primeiros declaratórios, vez que ausentes requisitos legais. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002067-5 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO**  
**EMBARGADO: MARCIO GOMES OFILA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso interno, em razão de decisão que não conheceu do apelo. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804052-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SALVIANO DA SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819482-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814273-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCIVALDO TOMAS**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722831-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**EMBARGADA: ASSOC. DOS MIL. FED. DOS EX-TER. E DO ANT. DIST. FED. BRASIL**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - A PARTE EMBARGANTE TEM POR INTENTO SOMENTE A REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA, O QUE NÃO É AUTORIZADO NO MANEJO DOS PRESENTES EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO  
Desembargador  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000702-1 - BONFIM/RR**  
**EMBARGANTE: LAWRENCE MANLY HART**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA**  
**EMBARGADO: BENEDITO APARECIDO MARTON**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - A PARTE EMBARGANTE TEM POR INTENTO SOMENTE A REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA, O QUE NÃO É AUTORIZADO NO MANEJO DOS PRESENTES EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art.

535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO  
Desembargador  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706452-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: ALTACIR DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PRIMEIROS EMBARGOS - NÃO CONHECIDOS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL - SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração nos embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu dos primeiros declaratórios, vez que ausentes requisitos legais. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814218-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADRIANA DOS SANTOS PONTES**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808639-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: M. N. F. DA S.**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**APELADO: A. M. DA S.**

**ADVOGADA: DRª ADRIANE SILVA TRINDADE DIAS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E GUARDA DE MENOR - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - OBJETO DO APELO: PARTILHA DE BENS - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL - APELANTE COMPROVA QUE APENAS UM DOS OS BENS ARROLADOS FOI ADQUIRIDO DURANTE A UNIÃO. - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA CONSOANTE PARECER MINISTERIAL. 1. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CF/88: art. 226, § 5º), podendo o casamento civil ser dissolvido pelo divórcio (CF/88: art. 226, § 6º). 2. O Código Civil, no Capítulo III, estabelece as regras do Regime de Comunhão Parcial, no qual comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento (CC: art. 1.658). 3. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior (CC: art. 1.662). 4. Consoante EP. 01, verifica-se que na certidão o regime de casamento das partes é de comunhão parcial de bens. 5. No caso dos autos observa-se que a Apelante não consegue comprovar que os bens requeridos foram adquiridos durante a união. 6. O imóvel residencial, localizada na rua vista alegre, bairro Coroado nº 19, na cidade de Manaus (Amazonas), com 02 (dois) pisos, de 136 metros quadrados; a uma motocicleta Yamaha YS 250, placa JXK 8281, Renavan 0018959388-1; bem como a empresa João Raul da Silva Gato - ME, CNPJ 05.620.169/0001-68 pertencem a terceiros. 7. Somente o Fiat Pálio Young, placa DAV 3390, Renavan 767496060, ano 2002/2002, merece ser partilhado entre as partes. 8. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença mantida in totum, consoante parecer ministerial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente



em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002023-8 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS**  
**EMBARGADA: MARIA LUCIMAR BARBOSA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso interno, em razão de decisão que não conheceu do apelo. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810845-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROBERTO DE SOUSA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADO: VIVO S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002235-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA**  
**PACIENTE: DELVIDE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**  
**ADVOGADA: DRª ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO QUE VISA A LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. IMPETRANTE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM JUNTAR À PETIÇÃO INICIAL CÓPIA DA RESPECTIVA DECISÃO. EXAME IMPOSSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. O impetrante não instruiu a petição inicial, como lhe incumbia, com cópias dos documentos necessários à respectiva análise. 2. Sujeitando-se o habeas corpus a procedimento especial, que não enseja produção de provas, cabia-lhe anexar à petição inicial os documentos imprescindíveis à sua apreciação, cuja ausência obsta o seu conhecimento. 4. Ordem não conhecida, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº0000.15.002235-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NÃO CONHECER DA ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001525-3 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: SARA PATRÍCIA RIBEIRO**  
**PACIENTE: FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO**  
**ADVOGADA: DRª SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA.

INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE FUGIU NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. ALUSÃO NA DECISÃO A FATOS CONCRETOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

#### **HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002234-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: BEN-HUR SOUZA DA SILVA**

**PACIENTE: MICHAEL DA MOTA MAGALHÃES**

**ADVOGADO: DR BEM-HUR SOUZA DA SILVA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 150, § 1º E 157, § 2º, I, C/C 69 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO CAUSADO PELA DEFESA. SÚMULA 64 DO COLENDO STJ. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Nos termos da Súmula 64 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inexistente constrangimento ilegal quando o excesso de prazo é provocado pela defesa. 4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002234-1 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

#### **HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002250-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO**

**PACIENTE: MOISÉS BARROSO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. 217-A C/C 216, II, AMBOS DO CP E ART. 241-B DO ECA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SOBRETUDO, PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FEITO COMPLEXO COM NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE 03 (TRÊS) TESTEMUNHAS DA DEFESA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, admitindo-se a razoável flexibilização no seu cumprimento,

devendo eventual demora na conclusão da instrução processual ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal. 2. Presentes os requisitos da prisão preventiva, necessária a manutenção da custódia de natureza cautelar. 3. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002250-7 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002201-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**  
**AGRAVADA: ISABEL DA SILVA TRAJANO**  
**ADVOGADO: DR ILDO ROCCO**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708804-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADA: CLEONICE TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de seguro obrigatório (DPVAT). 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002056-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ELIVAN FREITAS BEZERRA**  
**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. A ausência dos requisitos de admissibilidade elencados no sistema processual vigente (CPC: art. 535, incs. I e II), impõe o não conhecimento dos embargos de declaração. 2. Carece o presente recurso de requisito de admissibilidade. 3. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002028-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: DILCINEI FREITAS DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO: DR PAULO SERGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso interno, em razão de decisão que não conheceu do apelo. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em Exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814364-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDMAR MALHEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810260-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RICARDO DE SOUZA CABRAL**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADO: TIM CELULAR S/A**  
**ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE

PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001431-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: THIAGO AMORIM DOS SANTOS**

**PACIENTE: ROBERT VIANA DE SOUZA.**

**ADVOGADO: DR THIAGO AMORIM DOS SANTOS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS FATOS E TESES DA AÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005.12.000351-1 - ALTO ALEGRE/RR**

**RECORRENTE: ODIMAR SANTOS SANTANA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DESPRONÚNCIA OU EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS II E IV (FÚTIL E DO RECURSO DE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO) - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE DESCABIDAS OU INFUNDADAS, A EXIGIR DE PLANO O SEU AFASTAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM A D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I - Presentes nos autos elementos suficientes à comprovação da materialidade delitiva e indícios satisfatórios da autoria do crime, correta a sentença que pronunciou a ora recorrente. II - Ainda que existam dúvidas quanto à participação da agente, a pronúncia é cabível, cabendo a submissão dos elementos de prova à apreciação do Conselho de Sentença. III - Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, a impronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedente a tese acusatória, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.138561-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO CONCEIÇÃO DE ARRUDA**

**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - JÚRI - ARTS. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO), E ART. 129, § 1º, III (LESÃO CORPORAL GRAVE), TODOS DO CÓDIGO PENAL -DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÕES CORPORAIS - NÃO OCORRÊNCIA - ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - TESE ACUSATÓRIA QUE SE CORROBORA COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - QUALIFICADORA QUE SE MOSTRA INEQUÍVOCA, VEZ QUE AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS -- OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS -- DOSIMETRIA DA PENA - PRETENSA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM ANALISADAS E FUNDAMENTADAS - PENA ESTABELECIDA NO MANTO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010742-2 - BOA VISTA/RR**



**APELANTE: MARCOS HENRIQUE MORAES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ FABIO MARTINS DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DOSIMETRIA DA PENA - PRETENSÃO DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM ANALISADAS E FUNDAMENTADAS - PENA ESTABELECIDADA NO MANTO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF - RECURSO CONHECIDO DE DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 24 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Presidente em exercício, Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012003-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RENILDO TEIXEIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÕES CORPORAIS - NÃO OCORRÊNCIA - ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO - OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - TESE ACUSATÓRIA QUE SE CORROBORA COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS -- DOSIMETRIA DA PENA - PRETENSÃO DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM ANALISADAS E FUNDAMENTADAS - PENA ESTABELECIDADA NO MANTO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACORDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000382-0 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: JOÃO GOMES DA CRUZ**  
**ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES E OUTROS**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 581, IX DO CPP - RECORRENTE PRONUNCIADO PELO ART. 121, § 2º IV E V, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DECISÃO DE PRONÚNCIA - ARTS. 117, I E II DO CP - MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. I. Nos termos do art. 109, I, se o máximo da pena é superior a 12 anos, pena prescreverá em 20 (vinte) anos, II- Tendo em vista os marcos interruptivos da prescrição, inscritos no art. 117 do Código Penal, conclui-se não ter havido a extinção da punibilidade no caso concreto, à medida que o recebimento da denúncia (31/05/2000), prolação da sentença da pronúncia (16/03/2010) interromperam o prazo prescricional, não se verificando, assim, o transcurso do prazo prescricional de 20 (vinte) anos. III. Recurso desprovido, em consonância com o Parquet.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em negar provimento ao recurso. Estiveram presentes a eminente DESA. ELAINE BIANCHI e o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes. Impedido o Des. Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 24 dias de novembro de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002360-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARIA CONSOLATA DANTAS VILLANUEVA**

**ADVOGADO: DR FELLIPY BRUNO DE SOUZA SEABRA**

**1ª AGRAVADA: TNL PCS S/A E OUTROS**

**2º AGRAVADO: OI/TELEMAR NORTE LESTE S/A**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE MIRANDA LIMA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0813147-29.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de aplicação da multa diária, por não verificar demonstrado o descumprimento da tutela antecipada deferida no EP 10.

Descontente, a agravante sustenta que "a antecipação de tutela determinou que a Requerida tomasse as medidas necessárias para assegurar a integridade física da Requerente, coisa que não aconteceu na prática, muito embora a Agravada afirme o contrário naturalmente, inclusive foi juntada (sic) fotos mostrando que a torre se encontra nas mesmas condições. Tanto é verdade que nos tópicos anteriores foi (sic) juntados os novos objetos quem (sic) caíram, além do que foi relatado também um incêndio na referida torre, ou seja, situações extremamente graves que estão pondo em risco até mesmo a vida da Autora" - fl. 09.

Requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipada no sentido de modificar a decisão prolatada no EP 70, a fim de majorar a multa já estipulada na antecipação de tutela, no sentido de compelir a Ré a tomar as medidas de segurança necessárias à preservação da integridade física da Agravante, assim como homologue a multa no valor de R\$ 47.000,00, em razão do descumprimento.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

À fl. 26, oportunizou-se a emenda à inicial para a juntada de cópia da inicial e do pedido de aplicação de multa, com os respectivos documentos, o que foi cumprido pela agravante às fls. 28-55.

É o relato necessário. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Isso porque, em que pese as irresignações do agravante, os documentos que supostamente comprovariam a queda de novos objetos, configurando assim o eventual descumprimento da liminar, somente foram apresentados no bojo do presente recurso, não sendo submetidos à apreciação do Juízo a quo, o que impede sua análise nesta sede recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 A natureza de bem de família do imóvel penhorado em demanda executória há que ser comprovado documentalmete, através de contas de luz, de telefone, de energia elétrica e de outros documentos similares, reforçada por certidão imobiliária quanto a ser ele o único de propriedade da célula familiar. Ausentes provas a respeito, mantém-se a decisão que determinou a sua constrição. 2 Não há como se proceder à análise de documentos que se faziam essenciais para a comprovação da aludida impenhorabilidade do bem, porém, não apresentados ao Juízo singular, e portanto, não apreciados pelo magistrado 'a quo', por incidente, na hipótese, supressão de instância. (TJ-SC - Agravo de Instrumento n. 2013.054507-8, da Capital, rel. Des. TRINDADE DOS SANTOS, j. 20/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS NUNCA ANTES SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISDICIONAIS. Não cabe recorrer contra uma decisão, e embasar as razões de recurso em documentos novos, nunca antes submetidos à apreciação do juízo de origem. A apreciação de documentos novos deve ser feita pelo próprio juízo agravado, abrindo-se a via recursal só depois que, analisando tais documentos, o juízo ainda assim proferir decisão contrária aos interesses da parte. NEGADO SEGUIMENTO EM MONOCRÁTICA.

(TJ-RS - Agravo nº 70048235774, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 11/04/2012, Oitava Câmara Cível)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. Não cabe recorrer contra uma decisão, e embasar as razões de recurso em documentos novos, nunca antes submetidos à apreciação do juízo de origem. A apreciação de documentos novos deve ser feita pelo próprio juízo agravado, abrindo-se a via recursal só depois que, analisando tais documentos, o juízo ainda assim proferir decisão contrária aos interesses da parte. NEGARAM PROVIMENTO. (TJ-RS - Agravo Nº 70046250130, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/12/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, porto que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001774-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**  
**AGRAVADO: DIRCILENE DA SILVA BATISTA**  
**ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Foi oportunizada à fl. 60 a complementação do instrumento com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

O agravante juntou cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar, comprovando à fl. 130 que a Presidente da Comissão possui nível de escolaridade superior ao da indiciada.

Contudo, a questão não foi completamente elucidada, pois não refutada a existência da licença médica que serviu de argumento para a decisão monocrática combatida.

Desta forma, o agravante pretende a reforma da decisão sem se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.<sup>a</sup> edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

"(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo. Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215. "Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - OUTROS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS - ARTIGO 525/CPC - IMPOSSIBILIDADE. O agravo de instrumento deve conter peças obrigatórias ou essenciais à sua análise, pelo que, a ausência de documentos indispensáveis ou a juntada de cópias ilegíveis torna inviável a apreciação do recurso." (TJMG - 1.0016.12.011498-4/004. Relator Des. Mota e Silva. julg.: 03.03.2015. publ.: 09.03.2015)

Isso posto, em virtude da ausência de peças fundamentais à compreensão e análise da controvérsia, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 525, II e 527, I, do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV, do RITJRR.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002550-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**AGRAVADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**

**ADVOGADO: DR THIAGO AUGUSTO CAMPOS TIROLI**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí, nos autos da Medida Cautelar Preparatória nº 080063377.2015.8.23.0020, que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo da medida liminar concedida no EP 42/43, por entender "não mais presentes os motivos autorizadores para sua prorrogação, vez que a ausência de sinal do pagamento dos débitos afasta o periculum in mora para a prorrogação da Medida Liminar, vez que a requerida não pode ser penalizada a continuar o fornecimento sem pagamento por inércia da requerente, o qual deve viabilizar meios para assegurar o fornecimento de energia ao Estado de Roraima" - fl. 99.

Irresignada, a parte agravante sustenta que "a Cautelar foi proposta como preparatória de ação principal declaratória, já ajuizada - autos nº 0800754-08.2015.8.23.0020 -, e se justificou porque a falha nos repasses da chamada conta CCC - rubrica federal apta a garantir recursos para o pagamento de combustível visando o funcionamento de usinas de geração de energia termelétrica em áreas não integradas no sistema nacional de geração e distribuição de energia - acarretou atraso no pagamento do combustível fornecido pela Agravada à Agravante, fazendo com que aquela exigisse desta o pagamento à vista para a entrega do indispensável insumo para funcionamento das usinas que atualmente suprem o deficitário sistema de geração e fornecimento de energia em Roraima, dada a insuficiência da energia vinda da interligação Brasil/Venezuela, o chamado Linhão de Guri" - fl. 03.

Afirma, outrossim, que a medida liminar foi deferida, tendo sido devidamente cumprida pela ora recorrida, tendo, contudo, atingido o termo final de validade no final de outubro de 2015, sem que a ora agravante tenha recebido os valores necessários ao adimplemento do combustível fornecido, pois depende de verba federal (conta CCC) para a regularização da dívida, o que a levou a postular a prorrogação da vigência da liminar, demonstrando as dificuldades enfrentadas e a vontade em adimplir.

Aduz, ainda, "que entre a data em que se proferiu a decisão agravada - EP 62 - e a interposição deste recurso, a Agravante ajuizou petições demonstrando a realização de alguns pagamentos, bem como a impossibilidade de por enquanto fazer repasses de verbas advindas diretamente de contas federais em virtude da Recorrida esta (sic) inscrita no CADIN" - fl. 05.

Sustenta que "o perigo em não se garantir o combustível para o funcionamento das usinas de geração de energia é o colapso no já combalido fornecimento de energia elétrica em Roraima, já que a energia advinda da interligação Brasil/Venezuela não é mais suficiente a prover a população roraimense" - fl. 06.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar a extensão de vigência por prazo indeterminado da liminar concedida no EP 08 dos autos nº 0800633-77.2015.8.23.0020 que tramitam perante a Comarca de Caracará/RR, reformando parcialmente a decisão agravada, proferida no EP 62.

No mérito, pugna pelo provimento do agravo para garantir a vigência por prazo indeterminado da liminar concedida no EP 08 da Medida Cautelar.

É o breve relato. Decido.

Dos requisitos do inciso II do art. 527 do CPC, observo que o presente agravo não os preenche, incapacitando o seu processamento por instrumento.

Isso porque, a parte agravante sustenta que a lesão grave e de difícil reparação consiste no fato de que o não fornecimento do combustível para o funcionamento das usinas de geração de energia resultará no colapso do fornecimento de energia elétrica em Roraima.

Entretanto, entendo que o referido risco foi criado pela própria agravante, uma vez que, conforme se depreende dos documentos que instruem o recurso em análise, a liminar concedida a seu favor vigorou por 60 (sessenta) dias, condicionada à tomada de providências necessárias junto à requerida, ora gravada (fls. 48/49), sendo que, diante do pedido de prorrogação da medida, o MM. Juiz a quo concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que a autora/recorrente comprovasse o pagamento do combustível fornecido pela parte requerida no período de vigência da liminar, diante do que foi informado apenas "o encaminhamento das Notas Fiscais e esclarecimentos aos setores responsáveis pelo processamento dos valores relativos a conta CCC, apenas aguardando o repasse para o pagamento conforme" - fl. 93v.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a liminar foi cumprida em 27/08/2015 (fl. 50), sendo que o pedido de prorrogação do prazo foi apresentado pela ora recorrente em 27/10/2015 (fls. 87/88), ou seja, quando não mais produzia efeitos a medida, o que, além de inviabilizar a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, ratifica seu comportamento como causador do suposto risco de lesão grave.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001450-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**AGRAVADO: OLINELTON ALMEIDA BEZERRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra decisão do Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude desta Comarca, que deferiu antecipação de tutela requerida na ação de obrigação de fazer n.º 0010.15.010938-6.

Alega o agravante, em síntese, que a determinação não é razoável, considerando que o Estado não realiza o exame sugerido, bem como, não pode dispor de numerário para a realização de tal exame sem observar o orçamento anual.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a confirmação para indeferir o pleito de antecipação de tutela.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls.37/38.

À fl. 175 foi juntada cópia da sentença.

É o sucinto relato. Decido.

Considerando a informação de que foi proferida sentença de mérito, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda do objeto.

É cediço que, inexistindo uma das condições da ação, no caso, o interesse processual, o presente recurso torna-se inadmissível.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido." (STF, 820423 SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 23/03/2011, Pub. 13/04/2011)

"Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Superveniência da sentença de mérito. Perda do objeto. - A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o despacho saneador proferido. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, 1248780 RJ 2009/0218133-7, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, Julg. 27/04/2010, Pub. 14/05/2010)

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, por perda superveniente de objeto.

P.R.I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706430-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO: DR FABRICIO GOMES**  
**APELADA: FRANCILENE CARNEIRO DA SILVA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da Ação Revisional nº 0706430-27.2013.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora (Francilene Carneiro da Silva).

Irresignado, o réu (Banco Panamericano S/A), interpôs apelação (EP 45), expondo as seguintes razões: a) inexistência de onerosidade excessiva, b) não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios; c) legalidade dos juros moratórios bem como da capitalização mensal; d) legalidade da utilização do sistema de amortização price; e) legalidade da cobrança de comissão de permanência; f) legitimidade da cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual; g) legalidade das tarifas; h) descabimento de restituição dos valores; i) improcedência do pleito consignatório; j) necessidade de inversão do ônus sucumbencial. Requerendo, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando a cobrança de juros e incidência de comissão de permanência da forma pactuada.

Após a interposição do apelo, sobreveio aos autos virtuais notícia do óbito do advogado da autora (EP 56), tendo sido esta intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual (EP 66), mantendo-se, entretanto, inerte diante da determinação (EP 67).

O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo (EP 80), sendo determinada a intimação da apelada/autora para apresentar contrarrazões.

As contrarrazões, entretanto, foram apresentadas pelo próprio Banco apelante (EP 86).

Os autos foram remetidos a esta instância, cabendo a esta magistrada a relatoria, após a regular distribuição.

É o relato necessário. Decido.

Verifico situação que impede o prosseguimento do feito com o exame do presente recurso.

Isso porque a representação por advogado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Tanto que o Código de Processo Civil dispõe que "a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado" (art. 36 do CPC).

No caso, verificando a superveniente ausência de representação por advogado, diante do falecimento de seu patrono anterior da autora, procedeu-se à sua intimação pessoal para regularizar a situação, sem, contudo, obter-se êxito, o que enseja a aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC.

Em caso análogo, assim decidiu o TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FALECIMENTO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA OCORRIDA APÓS A SENTENÇA. INFRUTÍFERAS AS INTIMAÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 13, I, C/C O ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Verificando a superveniente ausência de representação por advogado, diante do falecimento de seu patrono anterior, esta Corte envidou esforços na intimação pessoal do autor para regularizar a situação, sendo que não foi obtido êxito, o que enseja a aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC. 2. Processo extinto, sem exame do mérito. 3. Apelação da União prejudicada.

(TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.018027-8/DF, Relator: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), Data de Julgamento: 04/02/2004, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR).

PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Constatada a ausência de representação processual, em face da morte do advogado constituído nos autos, foi exarado despacho determinando a intimação dos impetrantes para regularizarem suas representações processuais, consoante prevê o art. 13 do CPC. Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, em decorrência de mudança e falta de endereço dos impetrantes.

2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o § 3º do art. 267 do CPC.

3. Aplicável ao presente caso o seguinte julgado do Colendo STJ: "Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-V, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193) in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 34ª ed., 2002, P. 341)

4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, ficando prejudicada a apelação.

(TRF 1, MS 1997.01.00.047367-2/DF, 1º TURMA SUPLEMENTAR, RELATOR JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, DJ 2 DE 14/11/2002 P.355)

Pelo exposto, diante da ausência de um pressuposto processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, e, via de consequência, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do referido diploma legal.

Boa Vista, 26 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804100-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: WALLACE RIBEIRO ARAUJO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0804100-65.2013.8.23.0010, que julgou procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito para: condenar a parte ré ao pagamento do valor integral do seguro obrigatório DPVAT, na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com o abatimento da importância recebida e declinada na petição inicial, acrescido o remanescente de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do pagamento parcial); condenar ao pagamento a título de dano moral de quantia equivalente a R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), acrescidos de correção monetária e juros legais a partir da data da sentença até o efetivo pagamento; condenar ao pagamento das custas processuais e condenar ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

O Apelante alega, em sede de preliminar, que não foi intimado do despacho que entendeu pela inversão do ônus da prova e determinou o recolhimento dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a qual foi lida pelo sistema. Que tal fato se deu em razão do novo Convênio firmado

entre o TJRR e a Apelante, haja vista que o cartório não estava permitido a realizar a habilitação de advogados ou procuradores, conforme certidão expedida pelo próprio cartório. Que o MM. Juiz "a quo" não observou a doutrina e a jurisprudência com relação à necessidade de aplicação correta da correção monetária, bem como a apuração do exato grau de invalidez para pagamento conforme a legislação vigente, bem como pela condenação em danos morais.

No mérito argumenta a consolidação da Súmula 474 do STJ. Aduz a ausência de violação ao Princípio da Dignidade Humana. Alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista que não há verossimilhança das referidas alegações. Alega a não configuração de dano moral por não estar presentes os requisitos da responsabilidade civil.

Requer ao final: a) A anulação de todos os atos posteriores à decisão que entendeu pela inversão do ônus da prova, bem como determinou o pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), haja vista a ausência de intimação do despacho em comento; b) Requer a reforma do julgado tendo em vista a inoccorrência de violação ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana na norma atacada, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente ante o pagamento administrativo realizado no valor correto apurado em perícia administrativa; c) Subsidiariamente, requer a anulação da sentença, para que seja realizada prova pericial para graduar a lesão sofrida pela parte Apelada; d) A reforma da decisão que determinou a inversão do ônus da prova, haja vista não ser aplicável ao caso concreto; e) Seja julgado totalmente improcedente o pedido de condenação de dano moral, tendo em vista esta medida ser incabível ao caso em tela f) Por fim, requer-se que todas as intimações pelo diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/RR 393A.

#### CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO MÉRITO

#### DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - REJEIÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que o advogado da parte Apelante, Dr. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR 393A, foi habilitado provisoriamente no dia 07/04/2015 (habilitado até o dia 08/04/2014).

Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que: a) no dia 28/02/2014 (EP. 12), consta a expedição de carta de citação por AR; b) No dia 09/04/2014 (EP. 15), consta a juntada do AR que comprova a citação da Apelante; c) No dia 10/04/2014, o advogado da empresa Apelante juntou contestação (EP. 16); d) No dia 26/04/2014 foi prolatada a Decisão Interlocutória com a inversão do ônus da prova e do arbitramento dos honorários periciais; e) Que em consulta ao histórico de substabelecimento verifiquei a habilitação do advogado da parte Apelante em dois momentos, quais sejam, 25/04/2014 e 05/06/2014; f) Que no dia 07/05/2014 (EP. 23), consta a leitura de intimação realizada para advogados da Apelante, referente à Decisão constante no EP. 19.

Portanto, quanto à nulidade suscitada esta não merecer prosperar, pois, não se vislumbra nos autos qualquer causa de nulidade do decisum atacado mormente no que se refere ao ato de ciência da Decisão constante no EP. 19, uma vez que poderia ter havido nulidade caso não houvesse advogado habilitado nos autos. Assim, rejeito a nulidade da decisão.

#### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante à doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, pericias e inspeção judicial) [...]".



Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

**APELAÇÃO CÍVEL. FALENCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.** 1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas. 2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora. 2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença. 3. Sentença anulada. 4. Recurso Conhecido e provido. (TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.**

**CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010).

**PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.** - Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa. - Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento

nº 206.705-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000). - Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004). - Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas. (REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

#### NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Com a edição das Súmulas 474 e 544 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

No caso vertente, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual resultou lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresentou guia de atendimento hospitalar de urgência, laudo de avaliação médica e comprovante do pagamento efetuado pela seguradora, ora recorrente, no valor de R\$ 3.037,50 (Três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), requerendo a complementação no valor de R\$ 10.462,50 (Dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desse modo, considerando que houve invalidez permanente parcial e que nesses casos, como dito alhures, as indenizações do seguro DPVAT devem ser quantificadas de acordo com o grau da lesão sofrida pelo segurado, faz-se imprescindível a avaliação por meio de perícia médica, nos termos da Lei n.º 6.194/74, na qual restará demonstrado se o pagamento administrativo feito pela seguradora está ou não correto.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002544-3 - BOA VISTA/RR  
IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO**

**PACIENTE: BRUNO WESLEY DE ASSIS LIMA E OUTRO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de APOLINÁRIO MACEDO DOS SANTOS e BRUNO WHESLEY DE ASSIS LIMA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis que, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência de instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva dos pacientes, que se encontram denunciados pela prática delitativa prevista no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Neste writ, a impetrante alega, em síntese, que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, e que a decisão constritiva não fundamentou concretamente a medida extrema, razão pela qual requereu o deferimento de liminar para que seja revogada a decisão a quo, sendo expedido alvará de soltura em favor dos pacientes. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

In casu, verifico que o pedido de revogação da prisão preventiva confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo análise mais detida do pedido em momento oportuno, isto é, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.

Com efeito, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, com as informações, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838120-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: CARLOS JHONYSON PAZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Proc. nº. 0010.14.838120-4

1. Há equívoco na decisão de fl. 08, que torno sem efeito.
2. Verifico que consta informação (fls. 04/06) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
3. No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
4. Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.04/06) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
5. Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
6. Intime-se. Cumpra-se;

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803970-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: EDIANA SOARES DOS REIS**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. nº. 0010.15.803970-0

1. Há equívoco na decisão de fl. 09, que torno sem efeito.
2. Verifico que consta informação (fls. 04/07) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
3. No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
4. Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.04/07) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
5. Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
6. Intime-se. Cumpra-se;
7. Habilite-se o patrono indicado à fl. 07.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**  
Juiz Convocado  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002548-4 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**  
**PACIENTE: LEANDRO ARAÚJO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leandro Araújo da Silva, o qual foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, da Lei n. 11.313/2006.

Relata que o requerente teve sua liberdade provisória já analisada nos autos e indeferida pelo Juízo Criminal; entretanto, a prisão cautelar não deve mais perdurar, pois não existem mais motivos que justifiquem a segregação cautelar do Requerente, ainda mais considerando o direito de responder em liberdade.

Afirma, ainda, que não se encontram presentes os requisitos para a prisão preventiva; o Requerente possui bons antecedentes, residência fixa, e conforme as certidões negativas em anexo, cabível a concessão de liberdade provisória com fiança, arbitrável em observância ao art. 325, II, do CPP e § 1º, podendo ser reduzida conforme a capacidade econômica do preso.

Sustenta os argumentos de ausência de prejuízo à ordem pública; a inexistência de riscos à instrução criminal; que não haverá óbice à aplicação da lei penal, se o Requerente for posto em liberdade, pois é de seu interesse se prontificar e disponibilizar-se para responder ao processo; que o Superior Tribunal de Justiça possui diversas jurisprudências exigindo concreta motivação para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP.

Ressalta o princípio da presunção de inocência.

Requer a concessão de medida liminar para liminarmente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, que se encontra recolhido na Penitenciária Agrícola do Município; e, no mérito, revogar a prisão preventiva do Paciente, concedendo a ordem definitiva.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

O pedido não merece deferimento. Explico.

Em que pesem as argumentações do Impetrante, não vislumbro a presença tanto da fumaça do bom direito, haja vista o Paciente é inclusive reincidente pelo mesmo crime, conforme fls. 17, nem vislumbro o perigo na demora, pois a liberdade nesse momento não põe em risco a presunção de liberdade do acusado, como já é farta a jurisprudência das Cortes Superiores nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. A significativa quantidade do estupefaciente apreendido em poder do recorrente - três quilos de maconha - e os demais fatores que circundaram a prisão, especialmente o envolvimento de corréu que comandava a operação de dentro do presídio em que se encontrava recolhido, evidenciam que a constrição processual encontra-se justificada e mostra-se necessária, a bem da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 54431 PA 2014/0325358-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015) (grifei)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DUPLO HOMICÍDIO. PERICULOSIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. "A antecipação cautelar da prisão", conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, "não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade" (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3 Na espécie, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e embasada em elementos concretos comprobatórios de sua necessidade. 4. Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não impedem a decretação da prisão preventiva, quando presentes seus pressupostos e fundamentos, como ocorre no presente caso. Precedentes. 5. Writ denegado. (STF - HC: 106474 BA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012) (grifei)

Por todo o exposto, indefiro a liminar requerida.

Requistem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), em 24 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002537-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA**  
**PACIENTE: ELIZEU CHAGAS DA FONSECA**  
**ADVOGADA: DRª RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Elizeu Chagas da Fonseca, preso em flagrante em 18 de agosto do corrente ano e denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, §2º, I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas) c/c art. 288, todos do Código Penal.

Alega o impetrante que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar, pugnando, ao final, pela concessão de medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002522-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: RAYNER VICENTE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR RODRIGO ALVES PAIVA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual nos autos nº 0903154-09.2010.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, limitando o valor das astreintes ao patamar de 20 (vinte) vezes o valor do contrato, determinando o seguimento do feito.

Irresignada, a parte agravante sustenta, liminarmente, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, consubstanciando-se o periculum in mora no fato de haver posterior bloqueio na conta do Banco, o que é temerário considerando-se que o valor executado possui excesso.

Afirma, outrossim, que a obrigação de fazer foi cumprida em 11/05/11 (EP 40), não havendo que se falar em aplicação de multa ou outra penalidade, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da exequente.

Aduz, ainda, a inexigibilidade do título executivo por inexistência de comprovação do descumprimento da determinação judicial, bem como a necessidade de limitação da multa ao montante do objeto principal, ou seja, ao valor do contrato, que corresponde a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo injustificado o aumento do limite da multa constante da decisão combatida, devendo permanecer o limite estabelecido na sentença (R\$ 15.000,00).

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender a decisão agravada, impedindo-se a realização de qualquer bloqueio em face do agravante. No mérito, pugna pelo

provimento do agravo para reformar a decisão combatida, julgando-se totalmente procedente a impugnação apresentada.

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, prima facie, verifica-se que a limitação das astreintes em 20 (vinte) vezes o valor do contrato, o qual, conforme consta da petição inicial (fl. 33) corresponde a R\$ 55.000,00, não reduz efetivamente o seu valor, o qual, conforme planilha apresentada pelo exequente em 11/03/2015 (fl. 149/149v) corresponde a R\$ 181,373,29, mantendo-se desproporcional e irrazoável.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão ora agravada.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000862-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: W. THOMAZ & CIA LTDA ME**

**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA**

**ADVOGADA: DRª ISAUARA SILVA GUEDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

W. THOMAZ E CIA LYDA ME interpôs agravo de instrumento, em face de decisão proferida na Vara Cível De Caracarái, nos autos da Ação N.º 0801191-83.2014.8.23.0020, que indeferiu o pedido "liminar de busca e apreensão vindicada, devendo recair sobre o bem descrito na inicial."

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante informa trata-se de ação de busca e apreensão, alegando nas razões do Agravo ausência de notificação do devedor e não cientificação da mora.

Requer a reforma da decisão agravada.

Às fls. 46/48, o presente Agravo não foi conhecido por ausência de preparo.

O Agravante interpôs Agravo interno, apenso, e em sede de Embargos de Declaração no referido Agravo interno, fls. 26/30, acolheu-se os embargos para que a parte tivesse oportunidade de recolher o preparo. Às fls. 34/36 a parte comprova o recolhimento.

É o sucinto relato.

Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Vislumbro presente a fumaça do bom direito, visto que consta nos autos a certificação, fls. 32, na qual consta que não foi entregue a carta noticiatória, registrada sob n. 92976.

Verifico, igualmente, presente o perigo da demora, uma vez que, às fls. 43/44, há a determinação e cumprimento, respectivamente, da Busca e Apreensão dos bens, alí, relacionados.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pleito liminar pretendido para conceder efeito suspensivo ativo, para devolver a posse dos bens ao Agravante.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002552-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A**

**ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS E OUTROS**

**AGRAVADA: MARLUCIA ARAUJO DA COSTA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Trata-se Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0726121-61.2012.8.23.0010, a qual negou provimento aos embargos propostos pela parte Agravante, sob o argumento de que a súmula n.º 410 do STJ não mais se aplicaria aos casos decididos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, razão pela qual não seria necessária a intimação pessoal do Executado para o cumprimento da obrigação de fazer.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que não foi intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer; que a multa arbitrada a título de astreintes deve ser reduzida; que não devem ser aplicados honorários advocatícios sobre o valor das astreintes.

##### DOS PEDIDOS



Requeru a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a situação aventada pela parte Agravante é controversa até mesmo entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser analisada de forma mais aprofundada, a fim de evitar possíveis prejuízos ao Agravante.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Defiro o pedido de intimação exclusiva, devendo ser observado que todas as publicações e intimações devem ser feitas em nome do Causídico José Martins.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002531-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: M. I. DOS S.**

**ADVOGADA: DRª ADRINY SABRINA FERREIRA DOS SANTOS**

**AGRAVADO: V. L. G. E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª TATIANY CARDOSO RIBEIRO E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos autos nº 0727668-05.2013.8.23.0010, que determinou a exclusão do imóvel localizado na Paraíba do rol dos bens a partilhar, por ser de propriedade dos herdeiros em razão de acordo em processo de divórcio, tendo sido comprado de forma financiada pelo de cujus a fim de perfectibilizar a partilha dos bens quando da separação do falecido com a mãe dos herdeiros, havendo sentença determinando o registro do referido bem em nome dos herdeiros (EP 260).

Irresignada, a parte agravante sustenta, liminarmente, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, consubstanciando-se a fumaça do bom direito na condição de companheira da parte ora recorrente, estando comprovada a união estável por meio de escritura pública, "militando a seu favor toda proteção constitucional e legal inerente ao instituto, em especial, a de que os bens adquiridos na constância da relação afetiva integram a sucessão, sendo direito da Agravante à (sic) meação e a cota parte na herança" (fl. 06), além de exercer o encargo de inventariante de maneira fiel e adequada.

Como periculum in mora, aduz a possibilidade de adjudicação do bem pelos agravados, sem o devido processo legal, além dos prejuízos que eventual partilha apresentará à agravante, que tange à sua cota parte e meação.

Afirma, outrossim, a necessidade de suspensão do processo de inventário, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC, uma vez que sua continuidade e a prolação da decisão final dependem do julgamento da Ação Rescisória nº 1-0803705-57.2015.8.15.0000, ajuizada pela ora recorrente junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba com o objetivo de desconstituir o julgamento proferido nos autos de nº 0002709-06.2015.815.2001, no qual foi determinada a transferência do bem, em nome do inventariado e integrante do espólio, para o nome dos ora recorridos.

Na referida ação rescisória, aduz a incompetência do juízo para o julgamento das causas que envolvam os bens integrantes do espólio.

Sustenta que "não obstante o fato do imóvel situado no Estado da Paraíba ser decorrente de uma obrigação assumida pelo de cujus quando de sua separação judicial, tal só foi cumprida na constância da União Estável, mormente, com todo o amparo, colaboração apoio e esforço pessoal e financeiro da companheira, ora Inventariante. Nesse sentido, pois, claro está que se parcelas do contrato de financiamento imobiliário forem adimplidas ao longo da União Estável, a outra consorte - nesse caso, a Inventariante -, dada a presunção de esforço comum, terá, sim, direito proporcional à metade do valor do imóvel, o qual foi completamente quitado no período de convivência do casal, como decorrência lógica da aplicação das regras gerais do regime de comunhão parcial de bens." - fl. 17.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender a decisão agravada, fazendo permanecer o bem no inventário, até decisão a ser proferida por esta e. Corte de Justiça. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão combatida, determinando a permanência do bem imóvel em questão no processamento do inventário, bem como a suspensão do processo para aguardar o julgamento da Ação Rescisória perante o Tribunal de Justiça da Paraíba.

É o breve relato. Decido.

Dos requisitos do inciso II do art. 527 do CPC, observo que o presente agravo não os preenche, incapacitando o seu processamento por instrumento.

Isso porque, a parte agravante sustenta que a lesão grave e de difícil reparação consiste no fato de que a continuidade do processo de inventário sem que o imóvel conste no rol de bens do espólio, quando da partilha, haverá prejuízo à meação da ora agravante e à sua cota parte da herança, além de implicar em adjudicação pelos agravados sem o devido processo legal.

Entretanto, depreende-se dos autos que o imóvel excluído foi registrado em nome dos herdeiros por determinação judicial, em face da qual se insurge a ora recorrente por meio de ação rescisória, de cuja existência não teve ciência o MM. Juiz a quo, posto que ajuizada depois de proferida a decisão ora combatida, pretendendo a agravante, apenas nesta sede recursal, a suspensão dos autos de inventário.

Ademais, cumpre observar que os bens que, por qualquer motivo, não tenham sido partilhados no processo de inventário, deverão ser sobrepartilhados nos mesmos autos, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil e dos artigos 2.021 e 2.022, ambos do Código Civil, devendo a sobrepartilha correr nos autos do inventário do autor da herança, conforme disposto no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

Assim, nada impede que a agravante requeira, a qualquer momento, nos autos do inventário, a sobrepartilha do referido bem, tão logo transite em julgado a sentença eventualmente favorável, a ser proferida nos autos da ação rescisória.

Acerca da necessidade da comprovação da lesão grave e de difícil reparação, para admitir o processamento do agravo na forma de instrumento, colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Gursen de Miranda, nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.13.001150-5:

"DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

(...)

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO.

CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido.' (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2013.

Gursen De Miranda - Desembargador Relator".

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001568-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARIA RISOLETE PESSOA**

**ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE**

**AGRAVADO: CLAUDIO NUNES VIEIRA**

**ADVOGADO: DR PAULO LIMA BANDEIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida nos autos nº 0700698-12.2013.8.23.0010, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Residual não verificou argumentos para o indeferimento da medida constante no EP 65, oportunizando às partes a indicação das provas que pretendem produzir em audiência (fl. 13).

Sustenta a agravante que: a) aforou, junto a 1ª Vara Cível de competência residual, Ação de Manutenção de Posse (processo nº 0807085-36.2015.8.23.0010) em face do ora agravado; b) foi concedida medida liminar em favor da recorrente, sendo determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, o qual foi efetivamente cumprido; c) até a presente data o réu/recorrido não cumpriu a ordem judicial, "fato que já foi noticiado para o Juiz monocrático"; d) "o Agravado, acompanhado de alguns pedreiros, adentrou nas dependências do imóvel objeto arrombando inclusive uma das suas dependências, fazendo dali a sua residência, colocando em risco a vida da Agravante" (fl. 07).

Requer, ao final, por entender presentes os requisitos para tanto, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso "para determinar a Reintegração de Posse da Agravante no imóvel situado na Rua Pará 584, Bairro dos Estados em toda a sua extensão". No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente ausência de interesse recursal.

Com efeito, sabe-se que o interesse processual é traduzido no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e deve ser demonstrado pelo autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Considerando que o interesse em recorrer é um instituto semelhante ao interesse

processual e é mensurado pelo benefício prático que pode proporcionar, imperiosa se faz a sua comprovação para efeito de admissibilidade do recurso.

Sobre esse tema, Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro Cunha lecionam que:

"O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. (Curso de direito processual civil, 9ª edição, Bahia: Editora JusPodvum, 2011, p.51)

No mesmo sentido é o ensinamento de Araken de Assis:

"O interesse em impugnar os atos decisórios acudirá ao recorrente quando visar à obtenção de situação mais favorável do que a plasmada no ato sujeito ao recurso e, para atingir semelhante finalidade, a via recursal se mostra o caminho necessário. À luz dessa noção básica, o interesse em recorrer resulta da conjugação de dois fatores autônomos, mas complementares: a utilidade e a necessidade do recurso. A jurisprudência recepciona a construção doutrinária."(Manual dos Recursos. 4 ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 170).

No caso dos autos, conforme afirma a própria recorrente, a medida liminar foi deferida pelo MM. Juiz a quo (fls. 20/21), tendo a autora comunicado ao Juízo primevo o seu descumprimento.

Entretanto, a decisão em face da qual se insurge a agravante (fl. 13) não se refere à comunicação de descumprimento da liminar, feita pela autora (fls. 25/26), tendo o MM. Juiz a quo se limitado a afirmar a ausência de fundamentos para o indeferimento daquela medida, ou seja, manteve incólume a liminar de reintegração de posse em favor da ora agravada.

Desta feita, constato a ausência de interesse de agir da recorrente, uma vez que a decisão não lhe ocasionou qualquer prejuízo, razão pela qual o presente recurso não comporta seguimento.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ORA RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Em face da não ocorrência de sucumbência da parte ora recorrente, fica evidente a ausência de interesse recursal. Agravo regimental não conhecido.

(STF - AI: 758951 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014) AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE SUCUMBENCIA PARA A PARTE AGRAVANTE - INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO. Inexiste interesse recursal da parte agravante em se insurgir contra decisão da qual não foi sucumbente. Recurso desprovido.

(TJ-MG, AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0056.09.211570-0/004, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 10/02/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002541-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública na Ação Civil Pública nº 0806759-76.2015.8.23.0010, que, considerando o descumprimento da determinação judicial, majorou a pena de multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando o sequestro do valor de R\$ 2.308,50 (dois mil trezentos e oito reais e cinquenta centavos), bem como a prestação de contas a cada trinta dias (fl. 142).

Irresignado, o agravante sustenta, liminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, afirmando a presença dos requisitos autorizadores para tanto, quais sejam o fumus boni iuris, consubstanciado no princípio da legalidade ao qual a Administração Pública deve respeito, e o periculum in mora, consistente na imposição de multa diária, com sua majoração, mesmo diante de ausência de resistência no cumprimento da determinação judicial, o que gera, a seu ver, lesão grave ao Estado, diante do desembolso dos valores decorrentes do custo do medicamento.

Afirma, outrossim, a não obrigatoriedade do Estado em fornecer todo e qualquer tipo de medicamento, sendo que o Pradaxa não consta na lista na RESME (Relação Estadual de Medicamentos Essenciais), tendo fornecido o medicamento Hidroxiureia, o qual está obrigado, o que afasta a possibilidade de fixação de multa.

Aduz, ainda, que além da entrega de um dos medicamentos, houve posterior bloqueio judicial, com levantamento do alvará, o que reforça a necessidade de exclusão da multa fixada.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender a decisão agravada. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão combatida, "no sentido de abolir a multa imposta ou ao menos sua redução" - fl. 22.

É o breve relato. Decido.

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, qual seja a possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação, máxime quando se trata de medida destinada à garantia de direito fundamental, qual seja o direito à saúde, afigurando-se inverso o perigo de dano no presente caso, uma vez que trata-se de pacientes com tratamento médico prescrito.

Ademais, conforme ressaltou o próprio agravante, houve o bloqueio para a compra do medicamento, tendo sido levantado o alvará judicial, o que se confirma à fl. 153, o que reforça a ausência de lesão grave ou de difícil reparação.

Dessa forma, não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**

**APELADA: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de suspeição arguida nos autos da Apelação Cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0010.08.912883-8.

A excipiente alega, em suma, que: a) em meados da década de 90 atuei como advogado do Governador, à época, Neudo Ribeiro Campos, sócio da empresa apelante; b) nesse mesmo período, o referido Governador do Estado de Roraima nomeou-me para o cargo de desembargador desta Corte de Justiça; c) existe notória relação de amizade entre mim e a parte Neudo Ribeiro Campos; d) tais fatos torna-se questionável minha imparcialidade para apreciar o feito.

Ao final, requer seja reconhecida minha suspeição para analisar e julgar o feito, impondo-se a redistribuição dos autos.

É o breve relato.

Decido.

Não reconheço a suspeição arguida.

Suspenda-se o feito até o desfecho da presente exceção de suspeição e autue a petição como exceção de suspeição, distribuindo-a, na forma do art. 75, § 1º, do RITJRR.

Junte-se cópia desta decisão à referida Apelação Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805723-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: LEONARDO LAIAN DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

### DECISÃO

Proc. nº. 0010.14.805723-4

1. Há equívoco na decisão de fl. 09, que torno sem efeito.
2. Verifico que consta informação (fls. 04/07) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
3. No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
4. Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.04/07) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
5. Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
6. Intime-se. Cumpra-se;
7. Habilite-se o patrono indicado à fl. 07.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829852-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: MARLON SILVA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

### DECISÃO

Proc. nº. 0010.14.829852-3

1. Há equívoco na decisão de fl. 11, que torno sem efeito.
2. Verifico que consta informação (fls. 06/09) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
3. No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
4. Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.06/09) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
5. Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
6. Intime-se. Cumpra-se;
7. Habilite-se o patrono indicado à fl. 09.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829073-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: LEONIRA TAINA DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Proc. nº. 0010.14.829073-6

1. Há equívoco na decisão de fl. 09, que torno sem efeito.
  2. Verifico que consta informação (fls. 04/07) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
  3. No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
  4. Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.04/07) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
  5. Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
  6. Intime-se. Cumpra-se;
  7. Habilite-se o patrono indicado à fl. 07.
- Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826811-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: LILIAN CHAVES DE LIMA****ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Proc. nº. 0010.14.826811-2

1. Há equívoco na decisão de fl. 09, que torno sem efeito.
  2. Verifico que consta informação (fls. 04/07) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
  3. No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
  4. Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.04/07) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
  5. Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
  6. Intime-se. Cumpra-se;
  7. Habilite-se o patrono indicado à fl. 07.
- Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837162-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

Proc. nº. 0010.14.837162-7

1. Há equívoco na decisão de fl. 12, que torno sem efeito.
  2. Verifico que consta informação (fls. 07/10) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
  3. No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
  4. Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.07/10) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
  5. Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
  6. Intime-se. Cumpra-se;
  7. Habilite-se o patrono indicado à fl. 10.
- Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002553-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**  
**ADVOGADO: DR LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR E OUTROS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge quanto a decisão proferida nos autos 0819160-44.2014.8.23.0010 e, no agravo, ao final da peça, requer "que seja provido o presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão atacada, pois assim se fará Justiça!".

É o relato necessário. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por defeito em sua petição recursal.

Isso porque o agravante não observou o que preceitua o art. 282 do CPC, notadamente quanto ao pedido e suas especificações, não detalhando em que consiste a reforma pleiteada.

Com efeito, o agravante traz em suas razões recursais vários tópicos consistentes em alegações sobre incompetência do juízo; ilegitimidade passiva; litisconsórcio necessário; e, necessidade de prova pericial, mas quando chega no tópico do pedido, especifica apenas o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Não faz qualquer pedido que condiga com as razões expostas no recurso.

Pede a reforma da decisão agravada mas não especifica em que sentido a quer: incompetência do juízo?; ilegitimidade?; litisconsórcio passivo?

Veja que são pedidos incompatíveis e que se excluem, sendo necessária a sua delimitação.

Ora, o juiz não está para adivinhar o que a parte pretende. Justo por isso, a lei processual determina que o pedido seja claro e preciso e é este pedido que adstringirá os contornos do julgamento, ao qual o magistrado é totalmente vinculado.

Não se trata de formalismo exacerbado, mas de exigências que devem ser postuladas na peça recursal por estar o Magistrado adstrito aos limites do pedido. Se o pedido é incompleto e não observa o rito processual, fica o Magistrado impedido de conceder prestação jurisdicional eficaz, sob pena de, ainda, ao formular conclusões próprias para conceder o que não foi expressamente pedido, e violar o princípio da imparcialidade.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O PEDIDO. EXEGESE DO ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 557, CAPUT). (Agravo de Instrumento Nº 70058803032, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 11/03/2014)

RECURSO ORDINÁRIO - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - A petição inicial apta constitui em requisito de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo indicar os fatos e



fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC) ou a causa petendi. Configura-se inepto o pedido quando ausente a causa de pedir, pois a CLT exige, no mínimo, "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (art. 840, § 1º). In casu, o autor não deixou clara a causa de pedir, nem formulou pedido específico contra as primeira e segunda reclamadas, razão pela qual acertada a decisão de primeiro grau, em que se determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação àquelas. Recurso ordinário não provido. (TRT 06ª R. - Proc. 0000985-22.2013.5.06.0001 - 3ª T. - Rel. Des. Valdir Carvalho - DJe 10.11.2014 - p. 212)

Desta forma, consoante acima fundamentado, nego seguimento ao recurso em apreço, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por manifesta inadmissibilidade em razão de não atender a petição recursal aos requisitos legais.

P.R.I.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836098-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: MARCIO DA SILVA OLSEN**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. nº. 0010.14.836098-4

1. Há equívoco na decisão de fl. 09, que torno sem efeito.
2. Verifico que consta informação (fls. 04/07) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
3. No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
4. Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.04/07) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
5. Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
6. Intime-se. Cumpra-se;
7. Habilite-se o patrono indicado à fl. 07.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824498-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: SUENY DE SOUZA DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. nº. 0010.14.824498-0

1. Há equívoco na decisão de fl. 08, que torno sem efeito.
2. Verifico que consta informação (fls. 04/06) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
3. No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.

4. Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.04/06) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
  5. Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
  6. Intime-se. Cumpra-se;
- Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837158-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: MARIA NEIMAR ARAUJO SOUZA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. nº. 0010.14.837158-5

1. Há equívoco na decisão de fl. 09, que torno sem efeito.
  2. Verifico que consta informação (fls. 04/07) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.
  3. No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.
  4. Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.04/07) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).
  5. Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.
  6. Intime-se. Cumpra-se;
  7. Habilite-se o patrono indicado à fl. 07.
- Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002543-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO E OUTROS**  
**PACIENTES: MANOEL OLANDA LADISLAU E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Manoel Olanda Ladislau, Marleide Ramos da Silva, Jairo Moisés Alvarez Pereira e Wendrel Olanda Ladislau de Lima, presos preventivamente desde 26/05/2015.

Os dois primeiros pacientes foram acusados de terem praticado os crimes descritos nos arts. 180 e 304 c/c 299, todos do Código Penal e os outros dois incurso nos crimes previstos nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, estando o paciente preso há quase 06 (seis) meses, bem como estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, os quais motivaram a decretação da constrição cautelar.

Juntou documentos de fls. 23/191.

É o relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Verifico que o pleito liminar tem natureza satisfativa.

Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux, como na Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29/05/2014: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar".

Sendo assim, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, com as informações, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002457-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: E. SABINO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª MARIA DIZANETE DE S MATIAS**

**AGRAVADO: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0820795-26.2015.823.0010, o qual deferiu pedido liminar de penhora online nas contas da Agravante.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante alega, em suma, que a decisão agravada merece ser reformada, pois deferiu de forma genérica e abstrata o pedido da parte Agravada. Aduz que não estão presentes os requisitos para concessão do pedido.

**DOS PEDIDOS**

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Dessa forma, analisando detidamente estes autos, bem como os autos em apenso, vislumbro que a parte Agravante já interpôs Agravo de instrumento em face da decisão combatida neste recurso, sendo que tal Agravo não foi conhecido, em face da ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada (fls. 53/55 dos autos n.º 000 15 002357-0).

Pois bem, diante da constatação acima esposada, tenho que o presente recurso não deve ser conhecido, eis que sua pretensão resta fulminada pela preclusão consumativa, pois o sistema recursal brasileiro adotou o princípio da unicidade ou da singularidade do recurso, o qual enuncia que cada decisão deve ser atacada por apenas um recurso previsto na legislação, não se admitindo a interposição simultânea de recursos pela mesma parte em face da mesma decisão.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão monocrática, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal. 2. Agravo regimental não conhecido.**

(STJ - AgRg no REsp: 1476882 CE 2014/0193513-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRIMEIRO RECURSO QUE NÃO VEIO ACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO E SEGUNDO NÃO CONHECIDO. 1. O primeiro agravo regimental interposto, apesar de tempestivo, não veio acompanhado da documentação necessária à comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial. 2. Em relação ao segundo, intempestivo, diga-se de passagem, operou-se a preclusão consumativa, tendo em vista o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial. 3. Agravo regimental referente à Petição n.º 85671/2014 desprovido e agravo regimental relativo à Petição n.º 90480/2014 não conhecido.

(STJ - AgRg no AREsp: 453007 SP 2013/0414361-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2014)

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001983-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADO: MIQUEIAS DE SOUZA TABOSA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual nos autos nº 0913374-37.2008.8.23.0010.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a interposição de apelação cível, referente a sentença anterior, neste mesmo feito, autuada sob o nº 010 08 913374-7, tendo como Relator o Des. Gursen de Miranda.

O art. 133 do RITJRR determina que a distribuição firma a competência do Desembargador e que ela se mantém nos recursos posteriores, in verbis:

Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

Outrossim, o §3º do dispositivo, prevê que, caso o Relator deixe o Tribunal, a prevenção será do órgão julgador.

Assim, considerando a incompetência absoluta desta Relatora, bem como a convocação do Dr. Jefferson Fernandes para substituir Desembargador Gursen de Miranda, entendo que este feito deve ser encaminhado ao Juiz Convocado Jefferson Fernandes, em razão da prevenção acima demonstrada.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823391-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LAURA SORANI MOREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR KEVIN CHINELATTO MATHIAS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por LAURA SORANI MOREIRA DOS SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0823391-80.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", ou a devolução ao juízo de 1º grau para a realização de Perícia Médica.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões (EP. 21), a apelada requer seja negado provimento ao Recurso de Apelação e roga pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo douto Magistrado "a quo".

**DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Instado a se manifestar, o Ministério Público graduado (fls. 06/08), opinou pelo conhecimento e acatamento das razões de apelação, para anular a sentença impugnada, devolvendo-se os autos para implementação de fase processual probatória.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que

é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811988-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: MAYRA MACIEL XAUD**

**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. nº. 0010.14.811988-5

1) Verifico que consta informação (fls. 17/20) quanto a possível celebração de acordo entre as partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda (art. 269, III do CPC), podendo homologá-lo o juízo pelo qual estiver o processo tramitando.

2) No caso há notícia de acordo que entretanto ainda encontra-se em entabulação.

3) Outrossim, o noticiado ato de acordo a ser firmado entre as partes (fls.17/20) é incompatível com o pleito recursal que fica prejudicado, conforme jurisprudência (v.g. TJSP - APL 72155254200).

4) Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso e determino a devolução dos autos à Vara de origem para as demais providências.

5) Intime-se. Cumpra-se;

6) Habilite-se o patrono indicado à fl. 20.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**

**APELADO: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA e DR NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

Defiro o pedido de publicação em nome dos Advogados ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA e NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR (fl. 162).

Corrija-se na capa dos autos.  
Publique-se. Intimem-se.  
Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 26/11/2015****Presidência****AGIS EXP 14.280/15****Origem: Gabinete Des. Elaine Bianchi****Assunto: Ofício 026/15****DECISÃO**

1. Considerando a manifestação do Chefe do Protocolo Judicial, autorizo a compensação dos feitos distribuídos aos integrantes da Turma Cível desta Corte, tendo em vista que a Desembargadora Elaine Bianchi, ora requerente, recebeu maior número de feitos distribuídos, conforme demonstrados nos autos.
2. Ademais, diante do que fora noticiado, encaminhe-se o feito à Secretaria de Tecnologia de Informação para as devidas providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

**Des. LEONARDO CUPELLO**

Presidente em exercício

**Presidência****AGIS EXP 14.302/15****Origem: Gabinete Des. Mauro Campello****Assunto: Mudança de férias de servidor e recesso****DECISÃO**

Trata-se de pedido do Desembargador Mauro Campello para, em caráter excepcional, determinar a mudança das férias do servidor Raphael Tavares Macedo de Sales, marcadas para o período de 30.11 a 19.12.2015, para que sejam gozadas no interregno de 16.05 a 04.06.2016. Apresentou como fundamento, o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ, especialmente as de nº 1 e 2, bem como ainda, o fato de o aludido servidor estar substituindo a Assessora Jurídica I, Vlândia Aguiar Fernandes Brasil, que se encontra em licença maternidade.

O parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas é pelo indeferimento do pedido por violação ao princípio da legalidade, nos termos da Resolução nº 74/2011.

É o relatório. Decido.

Conforme apontado no parecer na Secretaria de Gestão de Pessoas, o acúmulo das férias do servidor Raphael Tavares Macedo de Sales, inviabilizaria o deferimento do pedido, em razão de flagrante violação ao regramento estabelecido pela Resolução TP n.º 74/2011, *in verbis*:

**Art. 1.º A concessão, o parcelamento e a alteração das férias, bem como o pagamento de indenização da sua remuneração aos servidores devem obedecer às regras e aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.**

**Art. 2.º O servidor fará jus a trinta dias de férias, para cada ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos.**

Contudo, mesmo que o princípio da legalidade seja um dos nortes constitucionais a serem observados pela Administração Pública, cumpre ressaltar que, neste caso, pode-se realizar a aplicação de outro

princípio constitucional, que, a meu aviso, é um direito fundamental, tratando-se da efetiva prestação jurisdicional, contida no art. 5º, inciso LXXVIII, *in verbis*:

“Art. 5º

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Para o caso concreto, necessário observar o moderno princípio administrativo da juridicidade administrativa, na qual o Administrador Público tem ao seu alcance, não só o princípio da legalidade, mas, também, vislumbrar a análise harmoniosa todo o ordenamento jurídico para atingir um bem maior.

Quanto ao tema leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

O princípio da juridicidade, como já o denominava Adolf Merkl em 1927, engloba, assim, três expressões distintas: o princípio da legalidade, o da legitimidade e o da moralidade, para allear-se como o mais importante dos princípios instrumentais, informando, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, a das relações jurídicas, a das nulidades e a do controle da juridicidade.

O princípio da juridicidade corresponde ao que se enunciava como um “princípio a legalidade”, se tomado em sentido amplo, ou seja, não se restringindo à mera submissão à lei, como produto das fontes legislativas, mas de reverência a toda a ordem jurídica. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

No caso concreto, o pedido se funda na necessidade desta Corte em cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, determinação esta pautada da necessidade de se prestar a célere e efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos.

Diante disso, preponderando os princípios constitucionais em tela, entendo que, neste caso, sob a ótica da juridicidade administrativa, deve-se afastar a incidência do regramento contido na Resolução TP nº 74/2011, para garantir o direito fundamental do cidadão de contar com uma justiça eficaz.

Ademais, o feito comporta tamanha particularidade, vez que o Gabinete do Desembargador Mauro Campello encontra-se operando com um número menor de assessores, devido o afastamento de um deles em razão da recente maternidade.

Portanto, cristalina a necessidade de se deferir o pedido, em prol da necessidade do serviço, porém, ressaltando que o período de férias do servidor, não poderá sofrer qualquer nova alteração, face à concessão excepcional da medida.

Diante disso defiro o pedido para que as férias do servidor Raphael Tavares Macedo de Sales marcadas para o período de 30.11 a 19.12.2015, sejam gozadas no interregno de 16.05 a 04.06.2016.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas Providências.

Boa Vista, 26 de novembro de 2015.

**Des. LEONARDO CUPELLO**  
Presidente em exercício

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 27/11/2015

**Precatório n.º 056/2015**

**Requerente: Saulo Leite da Silva**

**Advogado (a): Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 647**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista, intimada para tomar ciência do petítório de fls. 106 e se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, acerca do pedido de preferência formulado pelo requerente.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 20/2008**

**Requerente: J. Santiago & Cia. Ltda**

**Advogado: Mamede Abrão Netto - OAB/RR n.º 223-A**

**Requerido: Município de Alto Alegre**

**Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre**

**Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Alto Alegre**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a apresentar os documentos de constituição da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 208/2015**

**Requerente: Francisca Cavalcante Monteiro**

**Advogada: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR n.º 158-A**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 209/2015**

**Requerente: Israel Sales Ibero**

**Advogada: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR n.º 158-A**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 211/2015**

**Requerente: Lenara do Carmo Rodrigues Braz**

**Advogada: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR n.º 158-A**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Ficam a advogada e a parte requerente intimadas a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 214/2015**

**Requerente: Leonilto Manoel da Cruz**

**Advogada: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR n.º 158-A**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Ficam a advogada e a parte requerente intimadas a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 215/2015****Requerente: Elaina de Almeida Silva****Advogada: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR n.º 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Ficam a advogada e a parte requerente intimadas a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 220/2015****Requerente: Wania Albuquerque Cortes dos Santos****Advogada: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR n.º 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Ficam a advogada e a parte requerente intimadas a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 12/2006****Requerente: Lira & Cia. Ltda****Advogado: Francisco das Chagas Batista – OAB/RR n.º 114-A****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 169/170.

Considerando o depósito efetuado para liquidação parcial do presente precatório, conforme comprovante à folha 35 do procedimento administrativo de sequestro n.º 21.862/2014 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 14.922,79 (catorze mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa jurídica Lira & Cia. Ltda, sem retenção de imposto de renda e contribuições.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo. Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Precatório n.º 01/2009****Requerente: Erivan Peixoto Firmino****Advogado: Francisco José Pinto de Macedo - OAB/RR n.º 248-B****Requerido: Município de Alto Alegre****Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre****Requisitante: Juízo de Direito da Vara de Única Cível da Comarca de Alto Alegre****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 88 e verso.

Considerando o depósito bloqueado para pagamento do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 152 do processo administrativo de sequestro n.º 992/2015 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 28.962,63 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) em favor da pessoa física Erivan Peixoto Firmino, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 244/2015****Requerente: Delzimar Oliveira Silva****Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante- OAB/RR 74-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42/43.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 41, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.033,37 (um mil, trinta e três reais e trinta e sete centavos) em favor do requerente Delzimar Oliveira Silva.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 247/2015****Requerente: Odacir dos Santos Gutierre****Advogado(a): Reginaldo Antônio Rodrigues- OAB/RR 795N****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36/38.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 35, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 16.111,01 (dezesesseis mil, cento e onze reais e um centavo) em favor do requerente Odacir dos Santos Gutierre, com retenção de Contribuição Previdenciária e honorários sucumbenciais no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 713,01 (setecentos e treze reais e um centavo), nos termos das tabela às folhas 39 e 41.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 14.598,00 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais) em favor de Odacir dos Santos Gutierre e na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor de Reginaldo Antônio Rodrigues e intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 252/2015**

**Requerente: Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.002,69 (um mil, dois reais e sessenta e nove centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 254/2015**

**Requerente: Isabel Filizzola Vasconcelos**

**Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva- OAB/RR 131**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.240,82 (oito

mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) em favor da requerente Isabel Filizzola Vasconcelos, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 84,29 (oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), nos termos da tabela à folha 30.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 8.156,53 (oito mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) em favor de Isabel Filizzola Vasconcelos e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Procedimento Administrativo de Sequestro n.º 2070/2015**

**Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios**

**Assunto: Processo administrativo de sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do Precatório nº 044/2012.**

**DESPACHO**

Expeça-se ofício a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima para que, em 30 (trinta) dias, proceda a regularização do pagamento ou preste as informações correspondentes acerca do depósito, conforme o art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo, remeter os autos ao Ministério Público, por intermédio da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para a apresentação de Parecer, em 10 (dez) dias, a teor do que dispõe art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 115/10 do CNJ.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Procedimento Administrativo de Sequestro n.º 2071/2015**

**Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios**

**Assunto: Processo administrativo de sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do Precatório nº 005/2012.**

**DESPACHO**

Expeça-se ofício a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima para que, em 30 (trinta) dias, proceda a regularização do pagamento ou preste as informações correspondentes acerca do depósito, conforme o art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo, remeter os autos ao Ministério Público, por intermédio da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para a apresentação de Parecer, em 10 (dez) dias, a teor do que dispõe art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 115/10 do CNJ.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência



**Procedimento Administrativo de Sequestro n.º 2072/2015****Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios****Assunto: Processo administrativo de sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do Precatório nº 032/2012.****DESPACHO**

Expeça-se ofício a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima para que, em 30 (trinta) dias, proceda a regularização do pagamento ou preste as informações correspondentes acerca do depósito, conforme o art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo, remeter os autos ao Ministério Público, por intermédio da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para a apresentação de Parecer, em 10 (dez) dias, a teor do que dispõe art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 115/10 do CNJ.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Procedimento Administrativo de Sequestro n.º 2073/2015****Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios****Assunto: Processo administrativo de sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do Precatório nº 23530/2011.****DESPACHO**

Expeça-se ofício a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima para que, em 30 (trinta) dias, proceda a regularização do pagamento ou preste as informações correspondentes acerca do depósito, conforme o art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo, remeter os autos ao Ministério Público, por intermédio da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para a apresentação de Parecer, em 10 (dez) dias, a teor do que dispõe art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 115/10 do CNJ.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 22236/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº. 040/2014, Lote 1 – Eventual aquisição de material permanente e de consumo - Frigobar e Bebedouro - para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - Empresa Daniela Tuler Santos de Oliveira - ME****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compra de bebedouro relativo à Ata de Registro de Preços nº 040/2014, Lote 1, formalizada com a empresa **Daniela Tuler Santos de Oliveira - ME**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 277/2014 (fls. 53/54).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço relacionado à fl. 02 e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 52 e 59.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 56.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 040/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações contidas à fl. 53, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de R\$3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
8. Em seguida, ao fiscal para distribuição da nota de empenho e demais providências.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 2.065/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 36/2015, Lote 1 – SIMÕES E SIMÕES LTDA (Fórum Criminal).****DECISÃO**

1. Trata-se do pedido registrado sob o número nº 2015/373 (fl. 20), da Ata de Registro de Preços nº 36/2015, firmada com a empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME, cujo objeto é eventual contratação do serviço de jardinagem para o Fórum Criminal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme justificado à fl. 24.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata (fl. 03/03-v).
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 20-v/23 e 26/27.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 25).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 36/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 24), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação da empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME, no valor de R\$ 31.033,21 (trinta e um mil, trinta e três reais e vinte e um centavos), para a prestação dos serviços de jardinagem no FÓRUM CRIMINAL, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item

- 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014, nas quantidades e especificações contidas à fl. 20 - posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata.
6. Em observância ao princípio da eficiência e visando a dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a contratação dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, nas suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, à SOF para emissão de empenho.
9. Por fim, à SGA para providenciar a elaboração do Contrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 27 de novembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*Secretário-Geral*

**Procedimento Administrativo nº. 194/2015**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº. 28/2007, firmado com o Senhor RAIMUNDO PINHEIRO, referente à locação do imóvel localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº. 193, Centro, neste Município.**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 28/2007, firmado com o Senhor **RAIMUNDO PINHEIRO**, referente à locação do imóvel localizado na Av. Capitão Júlio Bezerra, nº. 193, Centro, nesta Capital, tendo como inventariante **MARIA DE LOURDES PINHEIRO**.
2. Vieram os autos para deliberação acerca do reajuste contratual solicitado à fl. 85.
3. É o breve relato. **Decido**.
4. O Contrato nº. 28/2007 encontra-se plenamente válido, posto que o Sétimo Termo Aditivo o prorrogou até o dia 31.10.2016.
5. A Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro, alterada pelo Quinto Termo Aditivo - Cláusula Primeira prevê a possibilidade de reajustamento contratual, considerando-se como data-base a que o instrumento foi assinado. Assim, o termo para reajuste data de 1º de novembro de 2015.
6. Com base nessas informações, a **SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** acolheu o Parecer Jurídico de fls. 136/137-v e sugeriu a concessão de reajuste de 13,3420%, com base nas variações do IGPM, apurado no período de 1º de novembro de 2013 a 31 de outubro de 2015.
7. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 135).
8. **Diante do exposto**, compartilhando do entendimento da SGA e considerando a existência de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa e a indispensabilidade da manutenção do presente contrato para as atividades jurisdicionais, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, **autorizo a alteração do Contrato nº 28/2007**, formalizado com o Senhor Raimundo Pinheiro, tendo como inventariante a Senhora Maria de Lourdes Pinheiro, com base no art. 40, XI, "b" da Lei nº 8.666/93, no art. 41, §2º da Resolução TP nº 15/2013, e, ainda, na Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro, alterada pelo Quinto TA, Cláusula Primeira, do instrumento em análise, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 138, para conceder o reajuste de 13,3420%, com base no índice do IGPM apurado no período de 1º de novembro de 2013 a 31 de outubro de 2015, passando o valor global contratado de R\$ 209.433,32 (*duzentos e nove mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos*) para R\$ 237.375,91 (*duzentos e trinta e sete mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos*).
9. Publique-se.
10. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
11. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*Secretário-Geral*



Diretoria - Geral

Gzp9zS3AX+wa/uhZXC407DIQ/A0=

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 3018** - Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, no período de 02 a 19.12.2015, em virtude de recesso do titular.

**N.º 3019** - Convalidar a designação do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Chefe de Divisão, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 19 a 20.11.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 3020** - Convalidar a designação da servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública, no período de 09 a 20.11.2015, em virtude de férias e folgas compensatórias do titular.

**N.º 3021** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2016.

**N.º 3022** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.01.2016.

**N.º 3023** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Coordenador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.02.2016.

**N.º 3024** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GEORGIA NIADE ELUAN PERONICO**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 25.02.2016.

**N.º 3025** - Alterar as férias da servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 22.02 a 02.03.2016, 03 a 12.03.2016 e 04 a 13.07.2016.

**N.º 3026** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 20.12.2015.

**N.º 3027** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LAURUAMA BRITO MARTINS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

**N.º 3028** - Alterar as férias do servidor **MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.02 a 22.03.

**N.º 3029** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 21.01 a 04.02.2016.

**N.º 3030** - Conceder ao servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 11 a 20.11.2015 e de 11 a 18.12.2015.

**N.º 3031** - Conceder ao servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Diretor de Secretaria, dispensa do serviço nos dias 11 e 12.02.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 3032, DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-14470/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Alterar o saldo remanescente da 3.<sup>a</sup> etapa das férias do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 19.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**ERRATA**

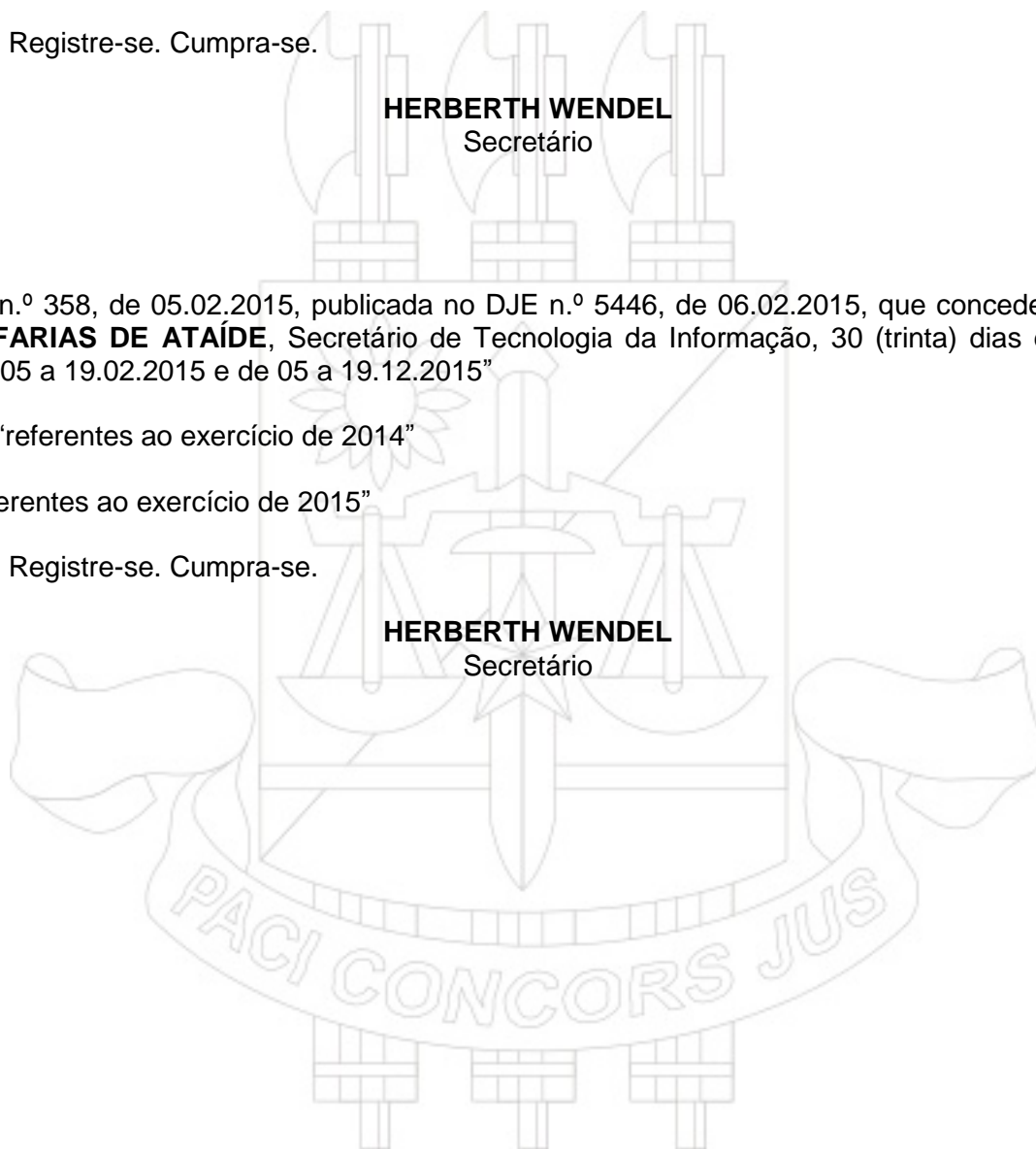
Na Portaria n.º 358, de 05.02.2015, publicada no DJE n.º 5446, de 06.02.2015, que concedeu ao servidor **CLAYTON FARIAS DE ATAÍDE**, Secretário de Tecnologia da Informação, 30 (trinta) dias de férias, nos períodos de 05 a 19.02.2015 e de 05 a 19.12.2015”

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2014”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2015”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 27/11/2015

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	054/2015	Ref. ao PA nº 1.148/2015
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de recepção e atendimento/telecomunicação, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços.	
<b>CONTRATADA:</b>	PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP	
<b>COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:</b>	3.3.90.37.01	
<b>NOTA DE EMPENHO:</b>	1510/2015. Emitida 16.10.2015	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 462.589,20 (Quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte centavos)	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resolução TP nº 026/2006.	
<b>PRAZO:</b>	Este Contrato vigorará pelo prazo de 12 meses, a contar de <b>1º de dezembro de 2015</b> , podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.	
<b>CONTRATANTE:</b>	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral	
<b>CONTRATADA:</b>	Jerônimo Figueroa Mendonça – Representante Legal da Empresa	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 16 de novembro de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 019/2015****PROCESSO Nº 2015/903 Pregão nº 029/2015**

Empresa: Rafael Notório de Sousa Gomes – ME	CNPJ: 08.377.932/0001-60
OBJETO: Eventual aquisição suprimentos para impressão de crachá - Ribbon colorido e cartão branco em PVC para impressora de crachá Datacard SP35 Plus.	
Endereço: Avenida Flamengo, nº 468, Bairro Ipanema - CEP: 91.760-120 – Porto Alegre - RS	
Representante: Rafael Notório de Sousa Gomes	
Telefone: (54) 3246-9109	E-Mail: jaff@jaff.com.br
Prazo de Entrega: Será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 01- Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, edição 5576, do dia 29 de agosto de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 020/2015****Processo nº 2015/980 Pregão nº 047/2015**

Empresa: Komand Comercial Ltda -ME

CNPJ: 86.780.897/0001-39

OBJETO: Eventual aquisição de material permanente e de consumo - aparelhos telefônicos e baterias para os aparelhos telefônicos sem fio.

Endereço: Rua Henrique dos Santos, 79, sala 01 – Jardim Higienópolis – CEP: 86.015-150 – Londrina - PR

Representante: Carlos Alberto Pelanda

Telefone: (43) 3025-5005 – Fax: 3028-1331

E-Mail: canal.vendas11@bol.com.br

Prazo de Entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, edição 5576, do dia 29 de agosto de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 27/11/2015

**Portaria SIL nº 103, de 27 de novembro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº 059/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa ELITE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA -ME para eventual contratação de serviços de montagem, embalagem, transporte e arrumação de móveis para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

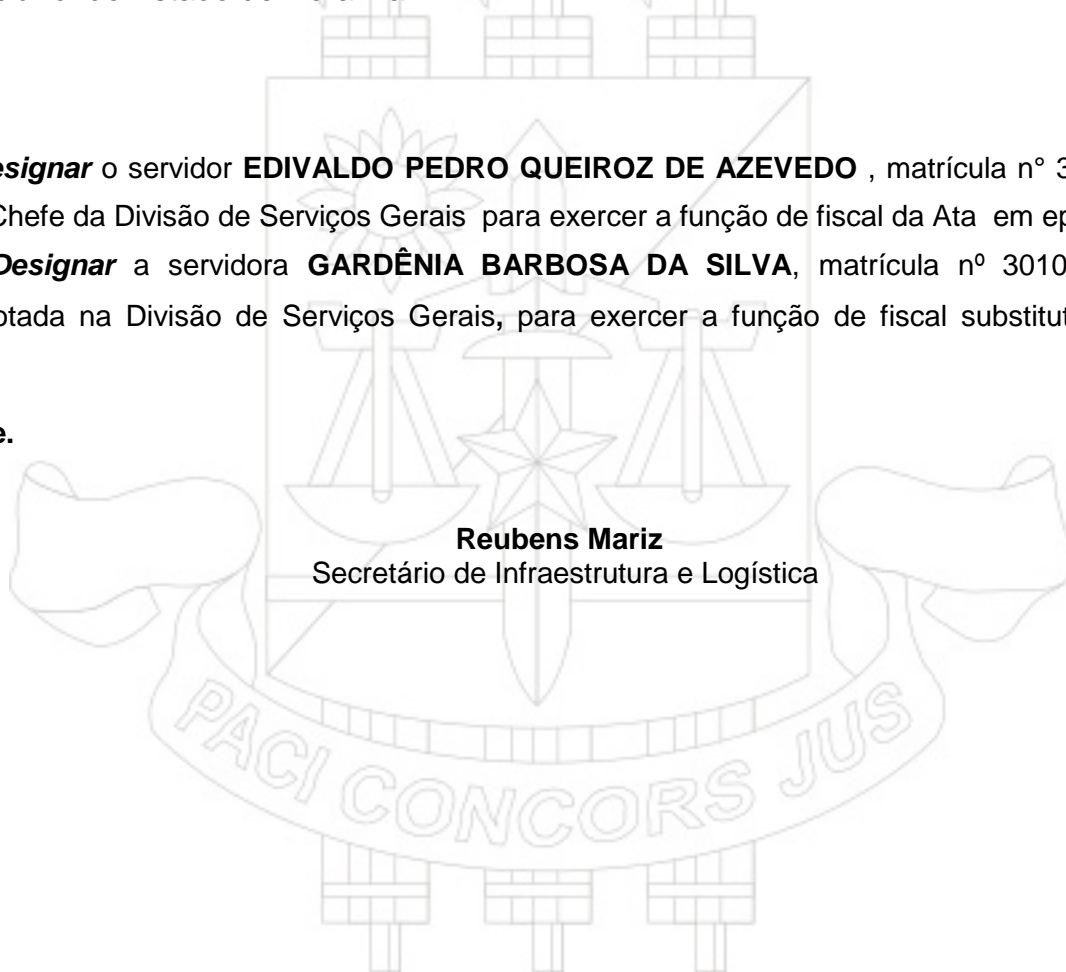
**RESOLVE:**

**Art. 1º – Designar** o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, matrícula nº 3010111, Téc. Judiciário, Chefe da Divisão de Serviços Gerais para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

**Art. 2º – Designar** a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº 3010704, Técnica Judiciária, lotada na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto da Ata em epígrafe;

**Publique-se.**

**Reubens Mariz**  
Secretário de Infraestrutura e Logística



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

025466-DF-N: 083  
036395-GO-N: 105  
010689-MS-N: 109  
012005-MS-N: 070  
006097-MT-A: 181  
006984-MT-N: 087  
006348-PE-E: 074  
008359-PE-N: 074  
028708-PE-N: 074  
020283-RJ-N: 224  
101955-RJ-N: 228  
000403-RN-A: 234  
003164-RO-N: 181  
000005-RR-B: 194  
000008-RR-N: 071  
000020-RR-N: 070  
000042-RR-B: 071, 076  
000051-RR-B: 071, 088  
000079-RR-A: 066  
000092-RR-B: 068  
000094-RR-B: 087  
000094-RR-E: 068  
000101-RR-B: 087  
000103-RR-B: 062  
000114-RR-N: 112  
000118-RR-N: 220, 221  
000123-RR-B: 080  
000131-RR-N: 074  
000138-RR-N: 245  
000140-RR-E: 068  
000141-RR-A: 063  
000145-RR-N: 071  
000147-RR-B: 067  
000153-RR-B: 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046,  
047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059,  
060, 061, 235, 240, 241, 242, 246, 247, 248, 250, 252  
000153-RR-N: 060  
000155-RR-B: 125, 163, 206  
000158-RR-A: 070  
000160-RR-B: 069  
000165-RR-A: 005, 076  
000168-RR-E: 089  
000169-RR-N: 066  
000171-RR-B: 064, 085, 086, 230, 232  
000172-RR-B: 062, 085, 086  
000172-RR-N: 253  
000176-RR-N: 228  
000178-RR-B: 243, 244  
000179-RR-E: 074  
000180-RR-E: 064  
000184-RR-A: 208

000187-RR-B: 230  
000190-RR-E: 062  
000191-RR-E: 068, 191  
000192-RR-A: 072  
000206-RR-N: 080  
000208-RR-E: 062, 068  
000210-RR-N: 099  
000215-RR-B: 230  
000216-RR-B: 089  
000218-RR-B: 130  
000219-RR-E: 068  
000226-RR-N: 068, 191  
000237-RR-B: 087  
000243-RR-B: 083  
000246-RR-B: 124, 128, 133  
000247-RR-B: 070  
000248-RR-B: 084, 112  
000250-RR-E: 163  
000253-RR-B: 166  
000254-RR-A: 141  
000262-RR-N: 062  
000263-RR-N: 068, 078, 079  
000265-RR-B: 062  
000270-RR-B: 062, 068  
000271-RR-E: 085, 086  
000275-RR-B: 065  
000277-RR-A: 163  
000278-RR-A: 073, 163  
000279-RR-N: 088  
000288-RR-A: 112, 239  
000289-RR-A: 063  
000291-RR-A: 063  
000292-RR-N: 233  
000298-RR-B: 071, 088  
000298-RR-E: 062, 103, 191  
000299-RR-N: 089, 099, 112, 176  
000308-RR-E: 076  
000311-RR-N: 068, 073  
000315-RR-B: 065, 070  
000323-RR-N: 224  
000329-RR-E: 064  
000333-RR-N: 126  
000338-RR-B: 119  
000342-RR-A: 082  
000350-RR-B: 112, 137  
000356-RR-B: 251  
000358-RR-B: 073  
000362-RR-B: 233  
000368-RR-A: 073  
000382-RR-E: 076  
000385-RR-N: 099, 112, 163  
000388-RR-N: 068  
000393-RR-N: 034  
000394-RR-N: 062, 068  
000397-RR-A: 083

000400-RR-A: 080	000839-RR-N: 099, 112, 190
000403-RR-E: 062	000842-RR-N: 070
000408-RR-N: 163	000846-RR-N: 148
000411-RR-A: 086, 230, 232	000863-RR-N: 083
000419-RR-E: 103	000868-RR-N: 076
000430-RR-N: 036, 236, 237	000873-RR-N: 103
000441-RR-N: 067	000875-RR-N: 119
000443-RR-N: 062	000878-RR-N: 230, 232
000451-RR-N: 101	000879-RR-N: 166
000457-RR-N: 085	000902-RR-N: 232
000473-RR-N: 118	000907-RR-N: 245
000481-RR-N: 098, 103, 189	000917-RR-N: 063
000493-RR-N: 076	000943-RR-N: 062
000503-RR-N: 231	000946-RR-N: 071, 072
000504-RR-N: 064	000960-RR-N: 074, 080
000509-RR-N: 174	000966-RR-N: 245
000514-RR-N: 188	000967-RR-N: 225
000550-RR-N: 112, 254	000973-RR-N: 103
000557-RR-N: 062, 103, 191, 192	000986-RR-N: 099, 204
000561-RR-N: 084	000995-RR-N: 062
000568-RR-N: 062, 068, 070	001006-RR-N: 145
000581-RR-N: 068	001016-RR-N: 062
000599-RR-N: 228	001017-RR-N: 083
000606-RR-N: 096	001018-RR-N: 099, 118
000612-RR-N: 078	001024-RR-N: 072
000635-RR-N: 112, 239	001048-RR-N: 114
000637-RR-N: 099, 103	001063-RR-N: 078, 079
000639-RR-N: 238	001071-RR-N: 112
000642-RR-N: 068	001092-RR-N: 102
000647-RR-N: 084	001095-RR-N: 007
000650-RR-N: 112	001106-RR-N: 003
000669-RR-N: 064	001178-RR-N: 112
000686-RR-N: 118, 139	001183-RR-N: 112
000690-RR-N: 217	001191-RR-N: 102
000692-RR-N: 064, 085, 086, 234	001204-RR-N: 112
000708-RR-N: 147	001265-RR-N: 102
000709-RR-N: 147	001269-RR-N: 121
000716-RR-N: 112, 123	001292-RR-N: 207
000723-RR-N: 253	001311-RR-N: 112
000732-RR-N: 234, 249	001320-RR-N: 075, 103, 201
000736-RR-N: 065, 070	014162-RR-N: 002
000739-RR-N: 225	179093-SP-N: 164
000741-RR-N: 147	179222-SP-N: 164
000754-RR-N: 083	189423-SP-N: 184
000768-RR-N: 112	286411-SP-N: 184
000780-RR-N: 082	
000782-RR-N: 107, 168	
000784-RR-N: 062	
000787-RR-N: 072, 077, 153	
000791-RR-N: 190	
000800-RR-N: 081	
000805-RR-N: 036	
000809-RR-N: 102	
000824-RR-N: 083	
000826-RR-N: 084	

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

001 - 0019074-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019074-1  
Réu: Natália Serrão de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

002 - 0019067-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019067-5  
Réu: Rafael Gomes de Abreu  
Distribuição por Dependência em: 26/11/2015.  
Advogado(a): Maria Aparecida Correia

003 - 0019069-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019069-1  
Réu: Rony da Silva  
Distribuição por Dependência em: 26/11/2015.  
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

**Pedido Busca e Apreensão**

004 - 0018951-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018951-1  
Autor: Núcleo de Proteção a Criança e ao Adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Transf. Estabelec. Penal**

005 - 0014555-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014555-4  
Autor: Ajanari Bessa Viana  
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

**Vara Execução Penal****Execução da Pena**

006 - 0007906-78.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007906-5  
Sentenciado: Julio Colares Dias  
Inclusão Automática no SISCOM em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

007 - 0019052-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019052-7  
Autor: Mario Edson de Sousa Chaves  
Distribuição por Dependência em: 26/11/2015.  
Advogado(a): Luiza Pagote Costa

**1ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

**Inquérito Policial**

008 - 0019041-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019041-0  
Indiciado: M.V.M.S.  
Distribuição por Dependência em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0019076-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019076-6  
Indiciado: E.M.S.  
Distribuição por Dependência em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0019081-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019081-6  
Indiciado: C.B.V.S.  
Distribuição por Dependência em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0019107-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019107-9  
Indiciado: D.K.R.P.  
Distribuição por Dependência em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Pedido Busca e Apreensão**

012 - 0019094-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019094-9  
Autor: Corregedoria Geral de Polícia Civil  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

013 - 0019079-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019079-0  
Réu: Kairo Messias Santos de Lucena  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

**Inquérito Policial**

014 - 0019073-87.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019073-3  
Indiciado: I.V.S.  
Distribuição por Dependência em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

015 - 0019078-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019078-2  
Réu: Ivan Valdivino dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

**Inquérito Policial**

016 - 0019028-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019028-7  
Indiciado: W.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019055-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019055-0  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019061-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019061-8  
Indiciado: A.C.B.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019065-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019065-9  
Indiciado: A.M.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0019066-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019066-7  
Indiciado: W.M.O.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

**Carta Precatória**

021 - 0019068-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019068-3  
Réu: Tiago Reis da Cruz  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

022 - 0019034-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019034-5  
Indiciado: J.N.D.G.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019035-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019035-2  
Indiciado: J.N.D.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019054-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019054-3  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019056-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019056-8  
Indiciado: H.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019057-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019057-6  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0019059-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019059-2  
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0019060-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019060-0  
Indiciado: J.O.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

029 - 0019077-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019077-4

Réu: Renato Pereira Lima  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019080-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019080-8

Réu: José Valdeane Portela Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

031 - 0002544-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002544-2

Indiciado: J.C.L. e outros.  
Transferência Realizada em: 26/11/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Temporária

032 - 0014513-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014513-3

Autor: Delegada de Polícia - Mirian de Manso  
Transferência Realizada em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0017440-41.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017440-6

Réu: Rodrigo Laranjeira Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017441-26.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017441-4

Réu: F.G.M.Q.  
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal - Sumaríssimo

035 - 0014601-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014601-6

Indiciado: E.R.J.

Transferência Realizada em: 26/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Recurso Inominado

036 - 0007826-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007826-8

Recorrido: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Recorrido: Yara Potira Cabral Marques

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Fernando dos Santos Batista

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Habilitação P/ Casamento

037 - 0017372-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017372-1

Autor: M.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

038 - 0017373-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017373-9

Autor: M.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0017374-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017374-7

Autor: R.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0017375-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017375-4

Autor: W.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0017376-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017376-2

Autor: R.L.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

042 - 0017377-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017377-0

Autor: J.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

043 - 0017378-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017378-8

Autor: A.A.W.W. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0017379-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017379-6

Autor: V.G.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0017380-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017380-4

Autor: J.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0017381-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017381-2

Autor: D.R.A.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0017382-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017382-0

Autor: C.R.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0017385-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017385-3

Autor: I.F.J. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0017418-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017418-2

Autor: J.I.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0017420-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017420-8

Autor: G.F.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0017423-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017423-2

Autor: J.F.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0018230-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018230-0

Autor: M.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0018231-10.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018231-8

Autor: A.T.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0018233-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018233-4

Autor: V.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0018234-62.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018234-2

Autor: P.C.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0018236-32.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018236-7

Autor: J.F.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0018239-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018239-1

Autor: F.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0018240-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018240-9

Autor: J.C.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0018242-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018242-5

Autor: G.L.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0018245-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018245-8

Autor: E.C.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogados: Ernesto Halt, Nilter da Silva Pinho

061 - 0018265-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018265-6

Autor: J.F.M.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

062 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Sandra Silva Pinto e outros.

R.H. 01- Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Waldir do Nascimento Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Carla Crespo Lopes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Wellington Albuquerque Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Diana Lois Negreiros da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos

063 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco de Souza Araujo e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

064 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 351. 02 - Intime-se a inventariante para que atenda a solicitação da Procuradoria. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Decorrido o prazo, dê-se vista a PROGE/RR. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

### Habilitação

065 - 0000811-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000811-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: Espólio de Torun Jin e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 331, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

## Inventário

066 - 0029069-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029069-7

Autor: Evantuil Tosin e outros.

Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.

R.H. 01 - Defiro as cotas de fls. 529 e 530. 02 - Intime-se o inventariante para que atenda as solicitações das Procuradorias (Estadual e Municipal). Prazo: 20 (vinte) dias. 03 - Atendida a determinação acima, retornem os autos A Procuradoria do Município e a PROGE/RR. 04 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 26 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, José Aparecido Correia

067 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fl. 410. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

068 - 0134755-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134755-4

Autor: Daniel Pereira da Silva

Réu: de Cujus Jose de Ribamar Alves da Silva e outros.

R.H. 01 - Em face da inércia dos interessados, arquivem-se. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Jonh Pablo Souto Silva, Juliane Filgueiras da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira, José Airton de Andrade Junior, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Emira Latife Lago Salomão, Luis Gustavo Marçal da Costa, Luciana Rosa da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Ana Paula Silva Oliveira, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

069 - 0198309-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198309-9

Autor: Cantidio Marinho da Costa e outros.

Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do plano de partilha (fls. 324/326). Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, dê-se vista a Procuradoria do Município. 03 - Após, dê-se vista ao MPE/RR. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

070 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

071 - 0208246-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208246-9

Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.

Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifestem-se os herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

072 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do plano de partilha (fl. 252). prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Após, sigam os autos a PROGE/RR. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

+

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

073 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Adezildo Jose dos Santos

Sentença: Vistos etc. S. da S.S., qualificada nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelos falecimentos ab intestato de A.J. dos A., ocorrido em 03 de abril de 2010 (fl. 07). O falecido deixou como sucessores: W.G.S. dos A.; J.S. dos A.; E. L. dos A. e; S. da S. S. na condição de companheira supérstite (fl. 73). Os bens a inventariar são: Um lote de terras nº 20, da quadra nº 147, zona 14, avaliado em aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Um automóvel FIAT/SIENA ELX, ano/modelo 2005, placa NAK 1311, avaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); Um alvará para táxi convencional. À fl. 11, nomeou-se a requerente como inventariante. A inventariante, às fls. 37/39, apresentou as primeiras declarações. Aos herdeiros menores, em face do possível conflito de interesses, nomeou-se Curador Especial (fl. 43). A curadora especial não se opôs às primeiras declarações. A herdeira Eliane Lima dos Anjo, instada a se manifestar acerca das primeiras declarações, manteve-se inerte. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 86, 109 e 115. A inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD (fls. 83, 149 e 150). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 165). O plano de partilha foi acostado às fls. 165/167. A herdeira E.L. dos A., instada a se manifestar acerca do plano de partilha, apresentou impugnação (fl. 169/170), sob o argumento de que a avaliação apresentada pela inventariante não demonstra o real valor dos bens. Às fls. 182 nomeou-se perito avaliador às expensas da herdeira impugnante. Instada a se manifestar acerca da proposta de honorários do perito a herdeira E.L. dos A., pugnou pela isenção do pagamento. Pedido indeferido (fl. 190). Inconformada, a impugnante ingressou com agravo de instrumento no Egrégio Tribunal de Justiça. À fls. 232/234 consta decisão do Tribunal da lavra da Desembargadora Elaine Bianchi negando seguimento ao recurso. Decisão passada em julgado, conforme certidão de fl. 235. Em seguida, foram os autos com vista ao ilustre membro do Ministério Público, que opinou pela homologação do plano de partilha já acostado aos autos. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. O douto Curador Especial e o Ministério Público não se opuseram ao plano de partilha ventilado (fls. 180/238). Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 165/167, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Expeça-se formal de partilha e alvará judicial autorizativo para venda do automóvel FIAT/SIENA ELX, ano/modelo 2005, placa NAK 1311, em nome da inventariante. Concedo à autorizada o prazo de 10 (dez) dias, contados do efetivo recebimento do alvará, para que preste conta nos autos acerca da cota parte dos menores e da herdeira E.L. dos A. Convém ressaltar, que a quota parte dos menores deverá ser depositado em conta poupança de titularidade das infantes, só podendo ser movimentada quando de sua maioridade ou através de alvará judicial. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 26 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes  
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Emira Latife Lago Salomão, Helio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

074 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Marizangela Lopes Cavalcante de Paula e outros.

Réu: Espólio de Rayner Vicente de Souza

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para que junte aos autos a guia de cotação do ITCMD, bem como as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 26 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho,

Angela Maria Gomes Souza, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Cintia Schulze

075 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

R.H. 01 - Intimem-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

076 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S. e outros.

Réu: E.J.C.C. e outros.

R.H. 01 - Considerando os dados de fl. 286, officie-se ao Banco do Brasil. 02 - Após, manifeste-se a inventariante acerca de fls. 296 e seguintes. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

077 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: E.I.A.A. e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

078 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A. e outros.

Réu: E.F.A.J.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 237, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 Intime-se. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Juciane Batista Pollmeier

079 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Juciane Batista Pollmeier

080 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 255. 02 - Intime-se o inventariante para que atenda a cota do Ministério Público. Prazo: 20 (vinte) dias. 03 - Atendida a determinação acima, retornem os autos ao MPE/RR. 04 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 26 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

081 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

082 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Carmen Edilia de Melo Mendoza e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

R.H. 01 - Considerando que o acordo acostado à fls. 135/137, subscrito pelos interessados, englobam todos os bens do espólio, retornem os autos ao ilustre membro do Ministério Público para manifestação. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015. LUIZ

FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

083 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glaucemir Mesquita de Campos

084 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

R.H. 01 - Intime-se o requerido J.R.C., por seu procurador (OAB/RR 208-B), para que preste conta nos autos do efetivo depósito, conforme pactuado em audiência. 02 - Atendida a determinação acima, manifeste-se a parte autora. 03 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 26 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

### Outras. Med. Provisionais

085 - 0004400-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004400-6

Autor: C.A.S. e outros.

Réu: C.J.L.S. e outros.

DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista RR, 27 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Vanessa Maria de Matos Beserra

### Procedimento Ordinário

086 - 0219062-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219062-7

Autor: C.J.L.S.

Réu: W.V.L. e outros.

SENTENÇA Vistos, etc. CLEUBER JAQUELEY LIMA DA SILVA ingressou com ação Declaratória de União Estável post mortem em face de WANDERLANIA VIEIRA LIMA e demais herdeiros. Na inicial de fls.01/05, vem a requerente alegando que manteve relacionamento amoroso com o de cujus Abdias de Souza Vieira, pai dos requeridos, como se casados fossem, durante o período de 08 (oito) anos, compreendido entre os anos de 2000 até o óbito do falecido em 08/03/2008. Nessa senda, pretende seja declarada a união estável com o falecido a fim de perceber pensão por morte. Juntou documentos. De conseguinte, procedeu-se à citação por edital da requerida Wandelania Vieira Lima e demais herdeiros, nomeando-se, ato contínuo, curador especial, o qual contestou o feito por negativa geral (fls. 41). Após, os possíveis herdeiros se habilitaram no feito, apresentando contestação às fls. 46/83, ocasião em que rechaçaram as afirmações da requerente, aduzindo que o relacionamento entre ambos não tinha como objetivo constituir família, vez que a autora não convivia sobre o mesmo teto que o de cujus. Em verdade, aquela residia em Boa Vista e mantinha uma relação eventual com o falecido, sem o intuito de constituir família. Às fls. 86/88 consta a r. Sentença. Inconformados com o desfecho do processo, os requeridos interpuseram recurso de apelação às fls. 91/103. O r. Acórdão veio acostado às fls. 139/140, tendo sido acolhida a preliminar de cerceamento de defesa pelo E. TJRR, o qual deu provimento ao recurso, remetendo os autos à origem para regular prosseguimento. Por derradeiro, designou-se audiência de instrução, ocasião em que esteve presente somente a parte autora. Na oportunidade, perfez-se a oitiva da parte autora e suas testemunhas. Ao final, a requerente ofereceu alegações finais de forma remissiva - termo de audiência de fls. 161. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido fls. 165/168. É o Relatório. Decido. O pedido encontra substrato jurídico no art. 1.723 do Código Civil de 2002, o qual reza que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Pela análise dos



autos, maiormente os documentos juntados e depoimento das testemunhas, restou patente a existência de união estável revestida pela affectio societatis, demonstrando de forma irrefutável a existência de relacionamento more uxório entre a requerente e o falecido. Conquanto os requeridos alegassem que o relacionamento entre a autora e o falecido teria sido eventual, sem a intenção de constituir família, vemos pelo testamento público acostado às fls. 10, que aquele dispôs da parte disponível de sua herança para a requerente, afirmando que aquela era sua companheira há mais de 05 (cinco) anos. Dessa feita, não é crível que alguém, sem a intenção de comunhão de vida, tenha disposto de seu patrimônio a quem tinha como mera namorada ou companhia eventual, como desejam crer os requeridos. De fato, as testemunhas foram unânimes em afirmar a convivência dos dois como pública, constante e com aparência de matrimônio, senão vejamos: "QUE, conhece a autora há cerca de 10 anos; QUE, conheceu o falecido sr. Abdias no ano de 2001 quando visitou o sítio onde a autora morava com ele; QUE, se recorda que na época do falecimento de Abdias, a autora com ele ainda convivia (...)" (depoimento da testemunha Edimilíria do Nascimento Silva, termo de audiência, fl. 161.) E, ainda: " () QUE, pode afirmar com certeza que quando do falecimento de Abdias a autora estava em sua companhia (...)" (depoimento da testemunha Elizabeth Mendes de Moraes Souza, termo de audiência, fl. 161.) Assim, resta patente que a união havida entre o casal atendeu aos requisitos do art. 1.723 da Lei Adjetiva Civil devendo, portanto, ser reconhecida. Neste sentido posicionou-se o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". A união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Requisitos do art. 1.723 do CC devidamente comprovados. Provas oral e documental acerca da convivência entre o falecido e a autora a partir do fim de 2004 até a data do óbito. Necessidade de partilha da pensão por morte. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00059703420068260272 SP 0005970-34.2006.8.26.0272, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 12/02/2015, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2015) Assim sendo, com base no arcabouço probatório do presente caderno processual e, contando com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a união estável havida entre CLEUBER JAQUELEY LIMA DA SILVA e o de cujus ABDIAS DE SOUZA VIEIRA, pelo período descrito na exordial, surtindo, assim, todos os efeitos legais que dela decorrer. Extingo o processo na forma do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista RR, 27 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
**PROMOTOR(A):**  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Shyrlley Ferraz Meira  
Tyanne Messias de Aquino

### Embargos à Execução

087 - 0006194-39.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.006194-2  
Autor: Izabel Cristina Ferreira Itikawa e outros.  
Réu: Banco da Amazônia S/a  
INTIMAÇÃO das partes para manifestarem-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli, Eduardo Silva Medeiros

### 2ª Vara de Família

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo César Dias Menezes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
**ESCRIVÃO(A):**  
Maria das Graças Barroso de Souza

### Petição

088 - 0104830-98.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.104830-3  
Autor: M.E.C.  
Réu: E.C.A. e outros.  
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 26/11/2015. 2ª Vara de Família. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: José Pedro de Araújo, Neusa Silva Oliveira, Agenor Veloso Borges

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Moraes  
**ESCRIVÃO(A):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal Competên. Júri

089 - 0120255-68.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.120255-3  
Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

Despacho: Retornem os autos `instância superior para análise do pedido da Defesa (fls. 1084). Em: 26/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro

090 - 0219285-37.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.219285-4  
Réu: Michel da Mota Magalhaes

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Em: 26/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0008418-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008418-3  
Réu: Edneuma Melos de Oliveira

Despacho: Defiro o pedido do MP de folhas 84. Designe-se, com urgência, data para audiência em continuação. Expeçam-se mandados de condução coercitivas das testemunhas Alex e Rômulo. Requisite-se a Ré. Ciência ao MP e DPE. Em: 26/11/15. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

092 - 0013784-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013784-1  
Réu: Gutemberg Sousa Dutra e outros.  
Conflito de competência suscitado. Prazo de 001 dia(s). \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0016484-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016484-5  
Réu: Ozivaldo Penha Viana  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017032-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017032-1  
Réu: Jose de Jesus Rodrigues do Nascimento  
Conflito de competência suscitado. Prazo de 001 dia(s). \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0017039-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017039-6  
Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\* Conflito de competência suscitado. Prazo de 001 dia(s). \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

096 - 0007552-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007552-0  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh  
D E C I S Ã O

Cuidam os presentes autos de pedido de decretação de prisão preventiva em face de Jailton Caitano da Silva. Em 10 de junho de 2015, este Juízo, seguindo o parecer Ministerial, decretou a prisão preventiva do Requerido. É o relatório. No dia 01 de setembro de 2015 a Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima conheceu o habeas corpus impetrado e revogou a decisão emanada deste Juízo. Dessa forma, determino o recolhimento do mandado de prisão em nome de Jailton Caitano da Silva. Cumpra-se. Expedientes de praxe. Após, arquite-se o feito. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri.

Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

### Ação Penal Competên. Júri

097 - 0102129-67.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102129-2  
Réu: Herbson da Silva Souza

Despacho: Homologo a desistência da Vítima pelo MP. Encaminhem-se os autos à DPE para se manifestar acerca da Vítimano sentido de sua substituição ou desistência. Designe-se nova data para o Júri para a pauta de 2016. Em: 26/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0102242-21.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102242-3  
Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

Despacho: Juntem-se os mandados expedidos às folhas 288. Após, encaminhem-se os autos ao MP para ciência e manifestação quanto a certidão de óbito juntada às folhas 292. Em: 26/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

099 - 0000968-67.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000968-2  
Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

Despacho: Defiro em parte, o pedido da Defesa de folhas 902. Ante a existência de demais Réus a serem submetidos a julgamento, deixo para a data da sessão sobre o desmembramento do julgamento. Publique-se. Em: 26/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Ben-hur Souza da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

100 - 0008698-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008698-0  
Réu: Renata dos Santos Silva  
Publicação Restrita.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

101 - 0009035-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009035-9  
Réu: Paulo Soares de Moraes  
S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal militar movida em desfavor do réu Paulo Soares de Moraes, pelos fatos ocorridos no dia 20 de março de 2013, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 265 do CPM. A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2013 e aditamento, no dia 08 de abril de 2014, contendo a narrativa seguinte: "No dia 20 de março de 2013, durante a madrugada, o denunciado, culposamente, fez desaparecer uma Pistola Taurus PT 100, n.º SSI 22970, com carregador e 11 munições, todos do acervo da Polícia Militar. Consta nos autos que no dia do fato, o denunciado estava participando de uma festa de aniversário no Bairro Caçari próximo ao Conjunto Monte Roraima, nesta cidade, onde estacionou o seu veículo modelo VECTRA, deixando em seu interior o armamento da Polícia Militar a si acautelado. Por volta das 05h 30 min., o denunciado ao chegar no veículo para ir embora, verificou que o mesmo estava com a porta direita traseira arrombada e do interior do veículo fora furtada uma mochila que continha objetos.". Inquérito policial militar juntado aos autos às folhas 04 - 47. Interrogatório realizado às folhas 62 e 126. Foi inquirida uma única testemunha durante a instrução processual o Capitão da PM e encarregado do IPM - Amauri Portela de Souza - fls. 198. Alegações do Ministério Público requerendo a condenação do Acusado nos mesmos termos do aditamento da denúncia fls. 211 - 217. Memoriais da Defesa, através da DPE, apresentadas às folhas 224/232, requerendo a absolvição do réu ou a desclassificação para o peculato culposo ou a do crime previsto no artigo 266 do CPM. Na sustentação oral da sessão de julgamento, o Ministério Público reiterou os termos das alegações finais requerendo aos membros da Justiça Militar a condenação do Réu pelo crime de perda de armamento, na modalidade dolosa (dolo eventual). A Defesa requereu a desclassificação do delito para o de peculato culposo, uma vez que o Réu não teve a intenção de desviar o bem, não houve ação, mas omissão. Teve réplica e tréplica. É o relatório. Pesa contra o Réu a acusação de extravio de arma de fogo e munição, nos termos do artigo 265 do CPM. O Réu, em seu interrogatório, admitiu a perda do armamento, que deixara dentro de uma mochila do interior de seu veículo, estacionado na frente de uma residência num bairro dessa Capital. A responsável pelo inquérito policial militar confirmou as informações constantes no processo, principalmente quanto a impossibilidade de se precisar o local onde o veículo estava, uma vez que o Réu se negou a fornecer endereço e nome de testemunhas. Assim, a prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa leva a imputação do sumiço do material ao Réu, sem possibilidade de absolvição do Réu, conforme quereu a Defesa, no primeiro momento. Prevê o tipo penal militar capitulado neste feito: fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado. Naquele dia o Réu saiu da faculdade e se dirigiu a uma residência onde ocorria uma confraternização. Deixou sua arma e munições dentro do veículo, pois não queria ficar armado na festa. O MP aditou a denúncia e neste julgamento ratificou a ocorrência do dolo eventual na ação do agente. "é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o termo "assumir o risco de produzi-lo". Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende, o que lhe é indiferente.". Como sustentado pelo Promotor patente a negligência na conduta do Acusado que não guardou o armamento com o cuidado devido. Ademais a restituição do bem ao erário não interfere no tipo penal, senão vejamos: "PENAL MILITAR. EXTRAVIO DE ARMA E MUNIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DEVER DE CUIDADO COM O BEM SUBTRAÍDO. INVIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A confissão judicial do apelante no sentido de que deixou uma arma de fogo e munições no capô de uma viatura policial, sendo o objeto posteriormente extraviado, inobservando o dever de cuidado objetivo e cautela que deveria ter com o bem, amolda-se ao tipo previsto no artigo 265 c/c artigo 266, do Código Penal Militar. 2. Inviável a extinção da punibilidade do crime em face do ressarcimento do prejuízo ao erário

público, tendo em vista que o dispositivo legal previsto no artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar, aplica-se tão somente ao crime de peculato. 3. Negado provimento ao recurso. (Processo nº 2011.01.1.139865-3 (687163), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. João Timóteo de Oliveira, unânime, DJe 28.06.2013).". O Acusado admitiu em Juízo que deixou os objetos extraviados dentro do carro, pois se dirigia para uma festa com a presença de diversos civis, onde haveria ingestão de bebida alcoólica. Achou como mais prudente guardar a arma e munições dentro de uma mochila, no interior do veículo. Assim, entendo que o Réu não assumiu o risco, pois demonstrou interesse na preservação do armamento, mas não se cercou de todos os cuidados, dada a vulnerabilidade do veículo. Entendo que no presente caso houve culpa consciente e não dolo eventual, ou seja, o Réu tinha consciência da possibilidade de extravio do material, mas não admitiu como possível o sumiço de dentro do veículo. Dessa forma, entendo que o conjunto probatório leva a condenação do acusado no tipo do artigo 265, na modalidade do artigo 266, ambos do CPM. Entendo que a simples leitura do tipo do peculato furto afasta sua aplicabilidade ao caso concreto objeto deste feito. Fixo a pena de acordo com as considerações abaixo. A culpabilidade é grave, sendo alto o grau de reprovabilidade da conduta do Réu; personalidade do homem comum; a culpa do Réu é relevante, uma vez que se exigia de um policial militar zelo com o bem público; o meio empregado é comum a espécie, o modo de execução é desfavorável ao Réu, pois foi displicente com seu material; os meios determinantes e as circunstâncias são comuns à espécie; ocorreu dano ao erário público, uma vez que não houve a devolução dos bens extraviados; Réu primário e de bons antecedentes. Fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. O Réu confessou a perda do armamento, mas não se pode reduzir além do limite mínimo permitido. Sem qualquer outra causa que interfira na pena, a mesma resta definitiva em 06 (seis) meses de detenção. Substituo a pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos a ser realizada no serviço de saúde da PM/RR. Determino a devolução do valor do armamento, carregador e munição ao erário público, por parte do Acusado, como efeito secundário da condenação. É como voto. VOTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO. TENENTE BM GENILSON RODRIGUES DA COSTA. Observando os autos às folhas 35/36, tem a ficha disciplinar do Acusado e nada anotado contra sua conduta. O fato de ter deixado a arma e munições dentro do veículo configura negligência. Vota pela condenação do Réu no extravio culposo, concorda com a pena fixada pela magistrada e pela restituição do valor dos bens extraviados. TENENTE PM JOSÉ FAUSTO DEMÉTRIO. A ficha disciplinar do Acusado demonstra ser um policial altamente preparado, sendo o fato apurado neste feito atípico a sua conduta profissional. Não houve dolo por parte do Acusado, o que deveria ter ocorrido é mais cuidado com o material por parte dele. Vota pela condenação do Réu pelo extravio culposo, fixando a pena de 08 (oito) meses de detenção e pela substituição da pena por serviço junto ao HGR, uma vez que no serviço de saúde da PM/RR já existem outros policiais cumprindo medidas alternativas. Concorda com a devolução dos valores dos bens extraviados. TENENTE BM SIDNEY FERNANDES. O Réu possui 14 anos e 10 meses de serviço junto à polícia militar de Roraima. Tem conceito excepcional, entretanto foi negligente ao colocar sua arma dentro do veículo. Ressalta que alguns pontos não ficaram esclarecidos, como a demora em registrar o BÓ do furto do veículo. Concorda com o voto da magistrada pela condenação do Réu às penas do artigo 265 c/c o artigo 266 do CPM, com a pena em 06 (seis) meses de detenção, além da substituição da pena e da devolução dos valores ao erário. TENENTE PM CARLA JORDANA APARECIDA RODRIGUES MENEZES. Vota pela condenação do Réu nos termos do voto da Juíza, mas aquiesce do entendimento do Tenente Demétrio no sentido da prestação de serviço à comunidade ser realizado junto ao HGR. DISPOSITIVO. O Conselho Permanente de Justiça Militar CONDENA o acusado PAULO SOARES pelo crime previsto no artigo 265 c/c o artigo 266 do CPM, decidindo pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, no período de 06 (seis) meses, sendo que o horário e o local deverá ser estipulado pela VEPEMA, preferencialmente no HGR. odeno o Réu, ainda, a devolução do valor do armamento e das munições. Custas pelo Acusado. Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar. Intimados o Réu, o Advogado particular e o representante do Ministério Público. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar remetendo cópia da presente sentença para as devidas anotações e providências para restituição do valor do armamento e munições. Após o trânsito em julgado e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2015. JUÍZA LANA LEITÃO MARTINS TENENTE PM CARLA JORDANA APARECIDA RODRIGUES MENEZES, TENENTE BM SIDNEY FERNANDES, TENENTE PM DEMÉTRIO, TENENTE BM GENILSON.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

### Inquérito Policial

102 - 0017913-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017913-2

Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.

Decisão: A Defesa requereu a inversão da ordem do interrogatório, com aplicação do artigo 400 do CPP. O MP opinou pelo indeferimento do pedido - fls. 23/25. O STF ainda não enfrentou definitivamente a cerca da extensão do rito processual penal comum à seara da justiça castrense. Isto certamente ocorrerá quando o pleno da Corte Constitucional julgar o HC 127.900 de relatoria do Ministro Dias Tófoli. Assim, filio-me ao entendimento da 2ª Turma do STF, mantenho o interrogatório do réu no início da instrução, em homenagem ao princípio da especialidade. Do exposto, INDEFIRO o pedido da Defesa de folhas 20/21. Ciência ao MP. Publique-se. Em: 26/11/15. Lana leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.  
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

### Ação Penal

103 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Intimação do Patrono dos acusados ELISON ALBUQUERQUE e DIARLIS HANGLIS MEDEIROS DA SILVA, Dr Paulo Luis de Moura Holanda, OAB/RR 481, para apresentação das suas alegações finais, no prazo legal.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Vaneyla Lima Barbosa, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Samuel Almeida Costa

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### Med. Protetiva-est.idoso

104 - 0096672-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096672-2

Indiciado: M.J.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

105 - 0020116-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020116-4

Réu: Amós Malta Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Roberto Borges da Silva

106 - 0002342-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002342-4

Réu: Quinho da Silva Garcia e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0018888-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018888-8

Réu: Marcos Alexandre de Oliveira Reis e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Carta Precatória

108 - 0011592-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011592-0

Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0016989-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016989-3

Réu: Orimar Ramos Machado

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA

11/12/2015 ÀS 09:30H.

Advogado(a): Wilson Matos da Silva

**Petição**

110 - 0019044-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019044-4

Réu: Alex Ribeiro Claro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

111 - 0003863-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003863-5

Réu: Joseph Adams e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

112 - 0002344-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002344-0

Réu: Joaquim Moreira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamela Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Liberdade Provisória**

113 - 0011943-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011943-5

Réu: Ramon Paulino de Assis

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir c INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de RAMON PAULINO DE ASSIS, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Proceda-se a juntada desta nos autos principais. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Arquive-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0017962-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017962-9

Réu: Igo Alves Gato

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de IGO ALVES GATO, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Proceda-se a juntada desta nos autos principais.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Arquive-se. Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de IGO ALVES GATO, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Proceda-se a juntada desta nos autos principais.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Arquive-se.

Advogado(a): Victor Rodrigues Barros

**Prisão em Flagrante**

115 - 0018965-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018965-1

Réu: Elisio Gustavo de Souza Ribeiro e outros.

improcedencia

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0019024-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019024-6

Réu: Joao Santana Mallmann e outros.

improcedente

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

117 - 0002859-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002859-9

Réu: Antônio Claudio da Silva Melo

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa técnica preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao 1º. TJRR. nos termos do art. 600. parágrafo 4º do CPP. eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de- arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.

Em face da certidão à fl. 372 que configura manifesta omissão da técnica dos réus MAGNALDO, FRANCISCO e ANDERSON, ao não apresentar alegações finais em prazo hábil, proceda-se a intimação pessoal dos réus para constituir(em) novo(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias. In albis, remeta-se à DPE.- Expedientes de praxe. Boa Vista, 25 de novembro de 2015 Luiz Alberto de Moraes Junior Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, João Alberto Sousa Freitas, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

119 - 0005171-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005171-4

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa técnica preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao 1º. TJRR. nos termos do art. 600. parágrafo 4º do CPP. eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de- arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se.

Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

120 - 0019174-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019174-2

Réu: Francimar da Silva Batista e outros.

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa técnica preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao 1º. TJRR. nos termos do art. 600. parágrafo 4º do CPP. eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de- arrazoar o na instância superior.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

121 - 0017925-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017925-6

Réu: Iva Lene Rodrigues da Silva

procedente

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

**Insanidade Mental Acusado**

122 - 0017488-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017488-5

Réu: Adam Gabriel Melo Almeida

DECISÃO

Tendo em vista que a Defensoria Pública e o Ministério Público apresentaram seus quesitos, DETERMINO que seja confeccionado os expediente necessários para o encaminhamento do acusado ADAM GABRIEL MELO ALMEIDA ao CAPES, para que seja submetido exame pericial de sanidade mental, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, após a apresentação do Laudo, venham conclusos para Decisão.

Publique-se. Luiz Alberto de Moraes Júnior

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

123 - 0017001-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017001-6

Réu: Criança/adolescente

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir c INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de ADRIEL ANTÔNIO SOUZA DE MELO, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 c 312 do Código de Processo Penal. Proceda-se ajuntada desta nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz direito titular.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Vara Execução Penal

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

124 - 0094033-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094033-9

Sentenciado: Iran de Sousa

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Iran de Sousa, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 530, com fulcro no art. 125 da Lei de Execução Penal, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 23.2.2016, às 10h00, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.11.2015 11:20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0134147-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134147-4

Sentenciado: Jose Vilmar Bueno de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando em epígrafe, fls. 878/878v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 24 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 304 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos 0010 05 120647-1, guia definitiva fls. 75, art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 08 198580-5 (Comarca de União da Vitória/PR 1984.002-1), guia definitiva fls. 248/248v, e art. 14, "caput", c/c o art. 18, I, ambos também da antiga Lei de Tóxicos, cumulado com o art. 1º, I, da Lei de Crime de Lavagem de Dinheiro 0010 09 205712-3 (Justiça Federal do Amazonas 2006.32.00.000509-0), voto condutor do acórdão fls. 764/803.

Calculadora de execução penal, fls. 871/872.

Certidão carcerária, fls. 881/887.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 888/890.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 891/892.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 871/872, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 881/887, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 888/890, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso sseja efetivado.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando José Vilmar Bueno de Oliveira, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.11.2015 09:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

126 - 0164668-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164668-0

Sentenciado: Osmar Galvão Mendes

Junte-se certidão carcerária atualizada até nov/2015. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista/RR, 27.11.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

127 - 0168735-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168735-3

Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira

DESPACHO

1. Oficie-se a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de que atualize a certidão carcerária do reeducando Anderson dos Santos Oliveira;

2. Outrossim, DETERMINO que as certidões carcerárias de todos os reeducando sejam atualizadas mensalmente ou quando ocorrer algum fato de relevância para o acompanhamento da execução penal;

3. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 26.11.2015 08:35.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0168740-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168740-3

Sentenciado: Jackson Paiva Vasques

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada até nov/2015.

Após, conclusos.

Boa Vista, 26/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

129 - 0168776-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168776-7

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

1. Oficie-se a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de que atualize a certidão carcerária do reeducando Tony Carvalho Nery, já que a última ocorrência data do dia 21.7.2015, ver fls. 505/506v; 2. Outrossim, DETERMINO que as certidões carcerárias de todos os reeducando sejam atualizadas mensalmente ou quando ocorrer algum fato de relevância para o acompanhamento da execução penal; 3. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20.11.2015 - 08:00. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0189436-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189436-1

Sentenciado: Jonisson da Silva Marques

DESPACHO

Diante da certidão acima, Oficie-se o estabelecimento prisional para esclarecimentos sobre o não comparecimento do reeducando em audiência de jusufificação.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

131 - 0213290-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213290-0

Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 32 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz da Silva Nascimento, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.11.2015 09h42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0005040-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005040-9

Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz

Defiro a cota do anverso. Boa Vista, 26.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0005068-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005068-0

Sentenciado: Jose Ribamar Abreu Ribeiro

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Jose Ribamar Abreu Ribeiro, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos

termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.11.2015 08:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

134 - 0011145-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011145-8

Réu: Maxwell de Souza Pereira

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Maxwell de Souza Pereira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.11.2015 09:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0001080-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001080-7

Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis

Junte-se certidão carcerária atualizada até nov/2015. Após, venham conclusos. Boa Vista, 27.11.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0001105-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001105-2

Sentenciado: José de Ribamar Alves dos Santos

VISTOS.

Junte-se certidão carcerária atualizada até nov/2015.

Após, conclusos.

Boa Vista, 26.11.2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito respondendo pela VEP

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0008891-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008891-0

Sentenciado: Odeglan Gomes de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 25 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 3.000 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", com a incidência do art. 40, V, todos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 202423-2, guia definitiva fls. 03. Folhas de frequência de trabalho, fls. 137/141.

Certidão carcerária, fls. 144/144v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 40 dias, fls. 144v.

O "Parquet" opinou pela remição de pena acima certificada, fls. 152.

Declaração de estudo, fls. 162.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 28 dias, fls. 163. O "Parquet" opinou pela remição de pena acima certificada, fls. 163v. Calculadora de execução penal, fls. 166/168. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o órgão do Ministério Público, observo que o reeducando faz jus à remição de 68 dias de sua pena privativa de liberdade, uma vez que durante o trabalho, fls. 137/141 (fev/2014 a jun/2014), o estudo, fls. 162, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 122 dias laborados e 336 horas estudadas.

De mais a mais, não obstante o parecer ministerial nessa parte, verifico também que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 166/168, possui um bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária da contracapa, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 68 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Odeglan Gomes de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, oficie-se à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para que envie cópia do mandado de prisão preventiva recebido no dia 16.3.2009, conforme data informada na certidão carcerária da contracapa, a qual determine a juntada, para análise do pleito de exclusão da condição de preventivado do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.11.2015 17:35.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

138 - 0013642-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013642-8

Sentenciado: Alex Bruno Macedo Rodrigues

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de reclassificação de conduta, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 162/163, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 12 015435-5 (Comarca de Caracará/RR 0020 11 001140-8), guia definitiva fls. 90.

Calculadora de execução penal, fls. 160/161.

Certidão carcerária, fls. 164/165v.

O "Parquet" afirmou está prejudicado o pedido de reclassificação de conduta, tendo em vista que a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) já procedeu a reclassificação, ainda, opinou pelo deferimento do benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, fls. 166/167.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que o pedido de reclassificação de conduta está prejudicado, haja vista que na certidão carcerária de fls. 164/165v já consta reclassificada a conduta do reeducando para boa.

De mais a mais, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária

para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 160/161, possui um bom comportamento carcerário, fls. 164/165v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Alex Bruno Macedo Rodrigues, pela razão supramencionada. De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.11.2015 08:30.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0016840-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016840-5

Sentenciado: Regivaldo Pereira de Araujo

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 15 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao do pagamento de 2.099 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, 35 e 40, V, todos da Lei de Tóxicos, - 0010 10 016235-2, Guia Provisória, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 185/192.

Certidão carcerária, fls. 194/199.

Certidão Cartorária atesta que o reeducando faz jus à remição de 53 dias, fls. 203.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, ver fls. 204.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 53 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 185/192 (jan/2015 a mar/2015 e mai/2015 a ago/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 159 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 53 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Regivaldo Pereira de Araújo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.11.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

140 - 0000372-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000372-5

Sentenciado: Weldson de Jesus dos Santos

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Weldson de Jesus dos Santos, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, fls. 125/126, ainda,

DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP). Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26.11.2015 - 17:55. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000416-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000416-0

Sentenciado: Willas Alves da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada até nov/2015. Após, venham conclusos. Boa Vista, 27.11.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

142 - 0001853-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001853-3

Sentenciado: Diogo Eduardo da Silva

DESPACHO

Diante da certidão acima, remeto os autos à Defesa para manifestação. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0008219-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008219-0

Sentenciado: Mário Luiz dos Santos Andrade

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de reclassificação de conduta, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 89/90, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal 0010 11 012084-6, guia provisória fls. 03. Calculadora de execução penal, fls. 85/86. Certidão carcerária, fls. 94/98.

Com vista, o órgão do Ministério Público não se manifestou em relação à reclassificação de conduta, mas opinou pelo deferimento do benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, fls. 100.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação do representante ministerial, verifico que o pedido de reclassificação de conduta está prejudicado, haja vista que na certidão carcerária de fls. 94/98 já consta reclassificada a conduta do reeducando para boa.

De mais a mais, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 85/86, possui um bom comportamento carcerário, fls. 94/98, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Mário Luiz dos Santos Andrade, pela razão supramencionada. De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão

carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.11.2015 08:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0014123-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014123-6

Sentenciado: Manoel Farias Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Manoel Farias Lima, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Por fim, ao "Parquet", para análise da remição de fls. 188. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.11.2015 08:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0018044-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018044-0

Sentenciado: Luciano Miguel da Silva Freitas

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização de viagem interposto em favor do reeducando acima, fls. 152/153, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, pena não comutada, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 120 dias-multa, multa não comutada, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 05 119023-8, guia definitiva fls. 03.

Em síntese, consta que o reeducando requer autorização de viagem para ir à cidade Manaus/AM, no período de 27 a 30.11.2015, a fim de visitas seus familiares, ver pleito de fls. 152/153.

Documentos juntados, fls. 155/158.

O representante do Ministério Público afirmou ser desnecessária a autorização, fls. 159.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a manifestação do "Parquet", tendo em vista os documentos juntados, verifico que o pedido deve ser deferido em favor do reeducando, a fim de que possa visitar seus familiares na cidade de Manaus/AM, no período de 27 a 30.11.2015. Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO o pedido AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM interposto em favor do reeducando Luciano Miguel da Silva Freitas, fls. 152/153, a fim de que possa ir à Manaus/AM, no período de 27 a 30.11.2015, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, DETERMINO que o reeducando junte aos autos comprovante de embarque da passagem de ida e volta, ficando ciente que o descumprimento dessa determinação pode ensejar consequências jurídicas legais em sua execução penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.11.2015 17:18.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior



146 - 0000317-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000317-8

Sentenciado: Francisco Ferreira da Silva Neto  
DESPACHO

1. Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando Francisco Ferreira da Silva Neto, já que a última ocorrência da certidão de fls. 115/116 data de 18.9.2015;
  2. Por fim, elabore-se, imediatamente, uma nova calculadora de execução penal, devendo ser observada a fração de 2/5 para efeito de progressão de regime, haja vista o crime perpetrado pelo reeducando, vide sentença condenatória de fls. 08/13, conforme prevê o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, após, conclusos;
  3. Publique-se. Intimem-se.
- Boa Vista/RR, 26.11.2015 08:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000321-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000321-0

Sentenciado: Uilson Alves Braga

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 113 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Uilson Alves Braga, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.11.2015 09:28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tiago Cícero Silva da Costa

148 - 0002833-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002833-2

Sentenciado: Manuel Neves dos Santos

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 41 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Manuel Neves dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, c/c o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.11.2015 09:33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de

Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

149 - 0002904-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002904-1

Sentenciado: Zene Caetano da Silva  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de reclassificação de conduta, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 89/90, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal 0010 11 012084-6, guia provisória fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 85/86.

Certidão carcerária, fls. 94/98.

Com vista, o órgão do Ministério Público não se manifestou em relação à reclassificação de conduta, mas opinou pelo deferimento do benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, fls. 100.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação do representante ministerial, verifico que o pedido de reclassificação de conduta está prejudicado, haja vista que na certidão carcerária de fls. 94/98 já consta reclassificada a conduta do reeducando para boa.

De mais a mais, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 85/86, possui um bom comportamento carcerário, fls. 94/98, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Mário Luiz dos Santos Andrade, pela razão supramencionada. De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.11.2015 08:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0012950-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012950-2

Sentenciado: Felícia Felix da Silva

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada até nov/2015.

Após, Conclusos.

Boa Vista, 26.11.2015

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito respondendo pela VEP

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0015710-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015710-7

Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos. Boa Vista, 26.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0015730-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015730-5

Sentenciado: Jander Ednei Gomes do Nascimento

Junte-se certidão carcerária atualizada até nov/2015. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 27.11.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000246-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000246-6

Sentenciado: Delcineide Oliveira de Almeida

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 42 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Delcineide Oliveira de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.11.2015 09:41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

154 - 0006896-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006896-2

Sentenciado: Marcio Pereira da Silva

VISTOS.

Ao Ministério Público.

Boa Vista, 26.11.2015

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito respondendo pela VEP

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006898-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006898-8

Sentenciado: Antonio Maciel Pereira da Silva

VISTOS.

Ao Ministério Público.

Boa Vista, 26.11.2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito respondendo pela VEP

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0009025-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009025-5

Sentenciado: Washington Luis Pereira de Andrade

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada até nov/2015.

Após, conclusos.

Boa Vista, 26/10/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0009038-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009038-8

Sentenciado: Antonio Ubirajara de Lacerda

Vistos.

A última ocorrência datado dia 14.07.15. Sendo assim, junte-se certidão atualizada até nov.

Boa Vista, 26/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0011968-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011968-2

Sentenciado: Wendley Michael Oliveira Carvalho

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada, após juntada, conclusos.

Boa Vista, 19/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0011990-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011990-6

Sentenciado: Nilo Mendes Marcos

VISTOS.

Junte-se certidão carcerária atualizada até nov/2015.

Após, conclusos.

Boa Vista, 26.11.2015

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito respondendo pela VEP

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0155666-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155666-5

Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade

DESPACHO

Diante da certidão acima, oficie-se o estabelecimento prisional para esclarecimentos sobre o não comparecimento do reeducando em audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

161 - 0014436-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014436-0

Réu: Magno Menezes da Silva

Considerando a certidão cartorária acima, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0013272-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013272-7

Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos

Certifique se o reeducando foi recambiado.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

163 - 0194048-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194048-7

Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2016 às 10:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Gabriel Costa Santos, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Hélio Furtado Ladeira, Almir Rocha de Castro Júnior, Geisla Gonçalves Ferreira

164 - 0011560-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011560-8

Réu: G.D.M.B.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2016 às 10:40 horas.

Advogados: Roberto Chaim Mansur Junior, Eliane Mansur

165 - 0011948-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011948-4

Réu: Weslenn de Oliveira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

166 - 0001714-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001714-1

Réu: A.J.P.B.

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Antônio José Pinho Bezerra, já qualificado nos autos, acusado de no dia 10 de setembro de 2008 promover a destruição e desmatamento de floresta nativa.

Na audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito pela prescrição.

É o relatório. Decido.

De fato, o crime previsto no art. 50 da Lei 9605/98, possui pena máxima privativa de liberdade máxima de 01 ano de detenção, situando-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, em 04 anos.

In casu, verifica-se que o fato ocorreu no dia 10/09/2008, e a denúncia foi recebida em no dia 28/04/2011, momento em que houve a interrupção do prazo prescricional. Da data do recebimento da denúncia até o presente dia (dia de hoje), já transcorreram mais de 04 anos e 06 meses, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTÔNIO JOSÉ PINHO BEZERRA, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V, ambos do Código Penal.

Partes intimadas em audiência, as quais renunciaram ao prazo recursal.

Arquive-se de imediato.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

### Termo Circunstanciado

167 - 0014591-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014591-9

Indiciado: D.S.A.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.014591-9

Vítima: ESTADO

Réu (s): DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA, brasileiro, união estável, pintor, natural de Boa Vista/RR, nascido em 04/07/1970, portador do RG nº 86751 SSP/RR, CPF não informado, filho de Felipe Dutra de Almeida e Maria Helena Santos Almeida. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando

provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 329, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

168 - 0009322-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009322-1

Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.

Intime-se o advogado do réu ANDERSON THIAGO para justificar sua ausência em audiência, bem como informar se ainda patrocina o acusado referido, juntando, se for o caso, renúncia do mandato. Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Petição

169 - 0003142-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003142-4

Autor: Edio Vieira Lopes

Intime-se o interpelante (DJE sobre a certidão de fl. 15 em cinco dias.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Inquérito Policial

170 - 0017643-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017643-5

Indiciado: G.F.A.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua ultimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu

advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 20 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0016626-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016626-1

Indiciado: H.S.L. e outros.

Verifico que na sentença de fl. 42 há erro material no que diz respeito ao dispositivo da sentença. Isto posto, modifico o final da parte dispositiva da sentença, a qual passa a ter a seguinte redação: Diante da AUSÊNCIA de comprovação da prática do delito previsto no art. 136 do CP. Tal retificação não implica em modificação do mérito da sentença, mas tão somente em uma correção na parte dispositiva da sentença. Ficam mantidos todos os demais termos da Sentença. Intimem-se. Boa Vista-RR, 10 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

#### Ação Penal

172 - 0010050-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010050-9

Réu: A.A.F.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0015640-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015640-2

Réu: R.O.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0010771-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010771-8

Réu: Fábio Júlio Silva Rodrigues e outros.

(...) "Em face do exposto, designo o dia 02/03/2016, às 10h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 24 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vilmar Lana

175 - 0017794-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017794-3

Réu: Antonio das Chagas Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0017125-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017125-8

Réu: Davi Lima Simões

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

177 - 0020363-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020363-0

Réu: Herminio Henning Xavier Coutinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0005387-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005387-6

Réu: Euclebio Francisco Pereira Taveira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/02/2016 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0013834-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013834-4

Réu: Alzenildo da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0016866-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016866-3

Réu: Luciano Silva Pantoja

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

181 - 0006964-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006964-8

Réu: Aldair Alves Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Irineu Paiano Filho, Sandra Pires Correa Araújo

182 - 0008291-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008291-4

Réu: Iberê da Silva Guimarães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0008931-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008931-5

Réu: Roberto Leandro Garcia Gadelha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0014610-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014610-7

Réu: Douglas Aparecido Pinheiro

I- Cumpra-se fls. 02.

II- Designo o dia 09/12/2015, às 8:30, para oitiva da Vítima.

III- Intime-se a Vítima.

IV- Notifique-se o MP.

V- Intime-se o advogado de fls. 02 e 17, via DJE, cadastrando-o junto ao SISCOP desta Comarca.

VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

VII- DJE

19/11/2015

Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Marcos Vinícios Vieira, Fernando Cavagnoli Corsi

185 - 0016993-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016993-5

Réu: Valdir Martins Cabral

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

186 - 0016430-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016430-8

Indiciado: E.S.R.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

187 - 0008705-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008705-4

Réu: J.M.T.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2016 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal

188 - 0007605-05.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.007605-7  
 Réu: J.F.S.M.

Intime-se o Réu, através de seu Advogado, via DJE, para apresentar resposta no prazo legal.

25/11/2015  
 Juiz MARCELO MAZUR  
 Advogado(a): Frederico Silva Leite

189 - 0006353-93.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006353-1  
 Réu: N.F.S.

À Desesa para razões, no prazo legal.

25/11/2015  
 Juiz MARCELO MAZUR  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

190 - 0007157-56.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007157-8

Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.

I- Ciência ao MP e a DPE da sentença de fls. 153 e 158.

II- Junte-se cópia da publicação da sentença.

III- Requisite-se a imediata devolução dos mandados de fls. 162 e 163, devidamente cumprido, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo de réu preso.

IV- Oficie-se a CGJ informando que os mandados de intimação da sentença de processo com Réus presos encontram-se em poder do Oficial de Justiça a mais de 90 (noventa) dias, para as providências que entender necessárias.

V- DJE.

26/11/2015  
 Juiz MARCELO MAZUR  
 Advogados: Angelo Peccini Neto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### 2ª Vara Militar

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

191 - 0033243-21.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.033243-2  
 Réu: José Ribamar Lima dos Reis

SORTEIO DO CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR A SER REALIZADO NO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 08H15MIN, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA JUÍZA. JUIZ JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
 Advogados: Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo

192 - 0008323-94.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008323-0

Réu: Josué Oliveira da Silva  
 INTIMAÇÃO da defesa acerca da expedição da Carta Precatória de fls. 170, encontrando-se, a mesma, com audiência designada para data de 16/12/2015, às 11h na Comarca de Alto Alegre-RR.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**

### Med. Protetivas Lei 11340

193 - 0017434-34.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017434-9

Réu: Hadones Alves da Silva  
 Audiência Preliminar designada para o dia 27/11/2015 às 08:45 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal

194 - 0220361-96.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.220361-0

Réu: Ronei Gomes de Souza  
 RETornem os autos ao arquivo. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Alci da Rocha

### Ação Penal - Sumário

195 - 0016054-44.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.016054-1

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos  
 Tendo em vista os documentos de fl. 130/131, abra-se vista ao MP, e após a DPE em assistência ao acusado. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0016055-29.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.016055-8

Réu: Reginaldo Alves da Silva  
 Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 64. Abra-se nova vista ao órgão ministerial após prazo solicitado. Boa Vista, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0018180-67.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018180-2

Réu: Ernandes da Silva  
 Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 51. Abra-se nova vista ao órgão ministerial após prazo solicitado. Boa Vista, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

198 - 0010417-83.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010417-0

Réu: Leandro Alves Feitosa  
 Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 85. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

199 - 0000125-05.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000125-9

Réu: João de Melo Tavares  
 Designe-se data para audiência em continuação -antecipação de provas. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0006995-66.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006995-9

Réu: Rafael de Jesus  
 Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a DPE, em

assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0013451-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013451-4

Réu: Francisco Correia de Paiva Junior

Intime-se o advogado novamente. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

202 - 0016872-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016872-8

Réu: Alessandro Pereira da Silva Santos

Visando agilizar o arquivamento do processo que já se encontra sentenciado, intime-se as partes da sentença por meio de edital, sem prejuízo do requerido pelo MP à fl. 94. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0011691-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011691-5

Réu: Marcelo de Souza Nunes

Tendo em vista tratar-se de testemunha comum, abra-se vista à DPE pelo réu para manifestar-se sobre a testemunha Daiane, em vista da desistência do MP à fl. 102-v. Após, conclusivo. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0015708-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015708-3

Réu: Lenivaldo Valente Barroso

Intime-se o causídico pela última vez, para juntar o instrumento de procuração ou informar se não patrocina mais a causa do réu, no prazo de 05 dias, sob pena de comunicação à OAB/RR acerca dos fatos para providências. Abra-se vista ao MP após o prazo requerido à fl. 50. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

205 - 0019725-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019725-3

Réu: Tiago Jose Barros da Silva

Oficie-se ao HGR como solicitado pelo MP à fl. 149-verso, assinalando prazo de 15 dias. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009252-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009252-5

Réu: Werlison Rocha Santos

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de WERLISON ROCHA SANTOS, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima LIZ QUELE COSTA ALVES; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do indiciado, o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

207 - 0011266-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011266-1

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 96/97, abra-se vista ao MP. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Almy Martins de Souza

208 - 0015727-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015727-8

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Designar-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 63. Em, 27/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

### Carta Precatória

209 - 0017436-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017436-4

Réu: Gilberto Batista de Sousa

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 26/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

210 - 0012052-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012052-4

Indiciado: G.Q.C.

Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0013122-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013122-4

Indiciado: R.O.V.

Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 26/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0013257-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013257-8

Indiciado: A.P.B.

Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

213 - 0019528-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019528-9

Réu: Izaías Romano Barreto Brandao

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos, fls. 34/35 e 38/41, ante à manifestação lançada às fl. 31/32. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002198-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002198-7

Réu: Adriano Santos da Silva

Considerando as informações consignadas na certidão firmada por pessoal técnico de apoio do juízo, dando conta de informações atuais quanto aos dados da requerente e do paradeiro do requerido; de cópias de deliberação exarada nos autos de Ação Penal N.º 0010.14.013618-4, em que consta que foi decretada a prisão preventiva do agressor, todas anexadas à contracapa dos autos, determino: Juntem-se no feito os documentos acima referidos. Encaminhe-se o caso à Coordenadoria de Violência Doméstica para envio à Equipe da Patrulha Maria da Penha, para acompanhamento. Proceda a Secretaria, imediatamente, o envio à POLINTER dos dados de endereço atuais da vítima/requerente e paradeiro do agressor, para cumprir, com urgência o decreto prisional, já há mais de mês proferido, sem, contudo, ter sido cumprido. Por fim, considerando que a requerente se encontra neste juízo para prestar declarações nos autos, e que esta, além, deste feito de MPU, possui outros dois feitos em face de outros agressores do âmbito familiar (esposo e outro(a) filho(a)), proceda a Secretaria sua intimação/cientificação quanto a todos os atos, referente a todos os feitos, eventualmente pendentes, bem como encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para fins de atendimento e manifestação em seu interesse nos autos, alusiva e conjuntamente a todos os feitos de MPU nos quais figura como vítima/requerente. Cumpra-se com URGÊNCIA em face das notícias trazidas aos autos de que o agressor continua agredindo a vítima/requerente e seus familiares. Boa Vista, 26 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004749-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004749-5

Réu: Frank Dhiony Galdino Lima

Não havendo apresentação de contestação pelo ofensor, devidamente citado, mas em face de notícia de que este se encontra preso, como de fato se encontra, conforme certidão carcerária nesta data obtida, RESOLVO: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) ao requerido o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência dos réus neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Junte-se aos autos a certidão carcerária anexada à contracapa do feito. Identifique-se o feito como sendo de réu preso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0009264-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009264-0

Réu: Ary Prazeres de Oliveira

Primeiro, certifique-se se houve envio em sede de plantão de mandados de intimação/citação às partes acerca da decisão proferida, e para quais oficiais de justiça houve a distribuição. Em caso positivo, intime(m)-se o(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça a devolver o(s) mandado(s) expedido(s), devidamente cumprido(s), na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, haja vista o lapso já decorrido, desde a concessão liminar do pedido. Aguarde-se. Em caso negativo, de logo, retornem-me conclusos os autos. Publique. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0015798-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015798-9

Réu: Harley Rodrigues da Silva

As aduções contestatórias dizem respeito ao mérito da medida cautelar. Destarte, abra-se vista à DPE, para as aduções em sede de réplica, pela vítima/requerente. Após ao MP para a manifestação regular. Prazo comum e sucessivo de 10(dez) dias. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Igor José Lima Tajra Reis

218 - 0015823-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015823-5

Réu: Ranieri Cruz Lima

Cobre-se a devolução do mandado de intimação ao agressor, devidamente cumprido. Junte-se. Retornem-me conclusos os autos, imediatamente. Cumpra-se com urgência, haja vista constar notícia de novos fatos. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0015947-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015947-2

Réu: Francisco Ferreira da Silva

Não havendo apresentação de contestação pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que o requerido foi citado em estabelecimento penitenciário, onde se encontra recolhido, RESOLVO: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) ao requerido o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência dos réus neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0017501-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017501-5

Indiciado: R.D.Q.

Trata-se de manifestação da Promotoria Pública atuante no juízo, em que pugna por renovação da medida de busca e apreensão de arma de fogo, uma vez que não consta prova documental, nos presentes autos ou nos autos em que se trata o pedido de revogação da prisão do requerido, se já houve apreensão de arma quanto aos fatos do dia 04/11/2015, segunda investida do requerido contra a requerente, requerendo a execução da busca e apreensão de armas de fogo, com o auxílio policial garantido na Lei N.º 11.340/2006. Consta que o mandado de busca e apreensão expedido foi devolvido sem cumprimento positivo quanto à referida diligência determinada, fls. 38/39. Assim, considerando que a arma inicialmente apreendida foi a da primeira ocorrência relatada, em que houve os primeiros disparos que atingiu terceira pessoa, havidos no dia 31/10/2011 (BO N.º 449/2015-CF), e que, após perseguição se logrou apreender a referida arma (pistola calibre 22), e que, em data posterior a esses fatos, em 04/11/2015, o requerido novamente investiu contra a requerente, desta feita efetuando novos disparos, e contra a casa em que esta se encontrava abrigada, vindo a atingir o portão metálico e o rodapé porta da casa (BO N.º 014453/2015-PC), não havendo prova de apreensão de arma referente a estes últimos disparos/última investida, sendo que isso tudo já constou da decisão

proferida (fls. 25/26-v), razão assiste ao órgão ministerial em sua manifestação, pelo que DETERMINO: 1. RENOVE-SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE ARMA(S) DE FOGO determinado nos autos, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir fielmente o encargo, nos termos deste despacho e da DECISÃO LIMINAR proferida (fls. 25/26-v), sob pena de responsabilidade, nos termos legais/regimentais, devolvendo o mandado cumprido na Secretaria do Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento. Atendendo-se que deverá realizar busca minuciosa. 2. Ainda, RENOVE-SE O MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PESSOAL ao requerido, fazendo-se constar do expediente os números telefônicos indicados às fls. 3 e 7. 3. Intime-se a ofendida via edital, haja vista constar que, temendo novas investidas do agressor, saiu da cidade sem informar seu atual endereço. Para o cumprimento dos mandados acima, determino o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Petição

221 - 0015834-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015834-2

Autor: Roni Duarte Queiroz

Intime-se o advogado para regularizar o mandado procuratório, no prazo de 05 dias, como requerido pelo MP à fl. 46 e verso. Após, abra-se nova vista ao MP. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Prisão em Flagrante

222 - 0017435-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017435-6

Réu: Gleydson da Silva

Aguarde-se o envio do IP concluído no prazo legal, após, abra-se nova vista ao MP. Em, 27/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0019221-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019221-8

Réu: Ranicy Pantoja de Araújo

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 22/27. Em, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva

**JUIZ(A) MEMBRO:**

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

**PROMOTOR(A):**

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

**ESCRIVÃO(A):**

Olene Inácio de Matos

### Recurso Inominado

224 - 0007825-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007825-0

Recorrido: Tim

Recorrido: Rodolfo Saldanha da Gama da Camara e Souza

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 11/12/2015 às 9h.

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Larissa de Melo Lima

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**PROMOTOR(A):**

Ademir Teles Menezes

**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Apur Infr. Norm. Admin.

225 - 0014945-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014945-7

Autor: M.P.E.R.

Réu: C.B.F.M.

Despacho: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/12/2015, às 11h:00min. Parima Dias Veras Juiz de Direito Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2015.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

226 - 0007785-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007785-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0006681-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006681-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

228 - 0018686-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018686-2

Autor: A.S.M.

Réu: S.T.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 373/398 no efeito devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520 do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 24.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Renata Alexandre Peixoto Mota, Ellen Euridice C. de Araújo, Rosinha Cardoso Peixoto

### Proc. Apur. Ato Infracion

229 - 0008793-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008793-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 105/112 no efeito devolutivo, tendo em vista que a jurisprudência pátria é firme no sentido

de não haver ilegalidade na execução imediata de medida socioeducativa, a teor dos seguintes julgados dos Egrégios STJ e TJRR: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 31608 PA 2011/0279165-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013) Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5. Apelante: Jackson Félix Costa. Apelado: Ministério Público de Roraima. Relator: Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL - FURTO QUALIFICADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA - SENTENÇA - EXECUÇÃO IMEDIATA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. - Relator - HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.15.001416-5 - OA VISTA/RR IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA PACIENTE: GILVANEY LIMA SALAZAR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR. RELATOR: DES. MAURO CAMPHELLO E M E N T A HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - NATUREZA DE MEDIDA CAUTELAR - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A MEDIDA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. "Apesar de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a vigor o disposto no artigo 215 do ECA, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator." (STJ/HC 301.135/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 01/12/2014). 2. In casu, a r. sentença demonstrou concretamente a necessidade da medida cautelar, não havendo que se falar em constrangimento ilegal sanável na presente via. 3. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão, o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPHELLO - Relator. Ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. Por fim, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 26 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

230 - 0005324-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005324-6

Autor: M.J.O.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.



Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 192/198 no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, VII, do CPC. Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo da determinação acima, vistas ao MP para se manifestar em relação ao pedido de bloqueio de valores (fls. 208/209), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 24.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Daniella Torres de Melo Bezerra, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

## Vara Itinerante

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

231 - 0012988-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012988-9

Autor: E.S.C.

Réu: E.G.C.

DESPACHO

Libere-se a pauta de audiência. Certifique-se.

Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.

Cite-se e Intimem-se as partes a fim de que compareça, a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida em confissão e revelia.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Dê-se prioridade na pauta de audiência.

Cumpra-se com urgência.

Em, 27/11/15.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

FICA AGENDADA A DATA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NO DIA 16/12/15 - ÀS 08:30 HS.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

### Cumprimento de Sentença

232 - 0016689-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016689-4

Executado: Áurea Maria de Moura

Executado: Janivaldo Vieira de Carvalho

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Em, 25 de November de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira, Franciany Dias Mendes

233 - 0013287-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013287-8

Executado: Antonio Almir Vieira de Mesquita

Executado: Luzinete Correia dos Prazeres

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 23 de November de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogados: Andréia Margarida André, Albérico Agrello Neto

### Execução de Alimentos

234 - 0019172-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019172-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.J.S.

DESPACHO

VISTA À PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU PROCURADOR, PARA QUE ATUALIZE - VALOR DO DÉBITO, CONFORME DETERMINADO EM FL. 187/188.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

235 - 0006282-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006282-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.H.O.N.

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Laryssa Aline da Silva Oliveira em face de Marcelino Herculano de Oliveira Neto. Informe ao Juízo Deprecado que houve cumprimento da obrigação.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 23/11/15.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Ernesto Halt

236 - 0019186-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019186-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.I.G.S.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Em, 26 de November de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

237 - 0001523-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001523-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.I.G.S.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nos autos, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Em, 26 de November de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante  
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

238 - 0011435-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011435-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO

NOMEIO A DRA. EMIRA L L SALOMÃO, ILUSTRE DEFENSORA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL PARA ATUAR NESTE FEITO EM RAZÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL.

PROVIDENCIE O CARTÓRIO CARGA DESTES AUTOS À CURADORA ESPECIAL PRA APRESENTAÇÃO DE JSUTIFICATIVA, NO PRAZO LEGAL.

CERTIFIQUE-SE.

Em, 16/11/15.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante  
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

239 - 0016868-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016868-2  
Autor: S.A.C.B. e outros.  
Réu: S.J.O.B.  
DESPACHO

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal.  
2. Cumpra-se com urgência.

Em, 25/11/15.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante  
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho

240 - 0003036-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003036-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
(...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de November de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante  
Advogado(a): Ernesto Halt

241 - 0003043-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003043-4  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: E.S.S.  
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao

Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

Boa Vista (RR), 16 de November de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante  
Advogado(a): Ernesto Halt

242 - 0005732-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005732-0  
Autor: A.G.C.M.  
Réu: E.P.B.S.  
(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Andréia Geordana Castro Mesquita em face de Eliegidio Paulino Brito dos Santos.

Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 25/11/15.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante  
Advogado(a): Ernesto Halt

243 - 0006257-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006257-7  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: S.S.N.  
(...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de November de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

244 - 0006295-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006295-7  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: J.L.B.J.  
(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Kevin Scott Lima Barbosa em face de José Luiz Barbosa Junior. Requisite-se a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 23/11/15.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

245 - 0009662-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009662-5  
Autor: W.R.M.  
Réu: I.R.M.  
(...)

ISTO POSTO, julgo improcedente a impugnação do devedor.

Após o trânsito em julgado, prossiga a transfira-se a quantia constritada para conta judicial.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a

prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 54/55, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão.

Intime-se o alimentante para informá-lo acerca dos dados bancários do exequente (fl. 56).

Efetue-se nova tentativa de penhora on line.

Certifique-se.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Em, 24/11/15.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante  
Advogados: James Pinheiro Machado, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Ivaldo Gomes Barbosa

246 - 0009800-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009800-1

Autor: E.V.C.S.

Réu: C.S.D.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 48.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Emely Vitória Campiol da Silva em face de Cássio Silva Dias. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 25/11/15.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante  
Advogado(a): Ernesto Halt

247 - 0010311-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010311-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.N.O.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de November de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Ernesto Halt

248 - 0010644-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010644-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.S.S.

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Jhenyff Michelly Figueiredo Soares em face de Francimar Soares da Silva.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 27/11/15.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Ernesto Halt

249 - 0012945-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012945-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.M.N.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para dar andamento no feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Em, 26 de November de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

250 - 0015106-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015106-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.S.M.

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Mariana Vitória Silva Magalhães em face de Marcelo Silva Magalhães.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 19/11/15.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Ernesto Halt

251 - 0016344-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016344-1

Autor: J.A.S. e outros.

Réu: L.E.S.

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA POR MEIO DE SEU PROCURADOR, PARA MANIFESTAR-SE NESTES AUTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Em, 16/11/15.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Jefferson Ribeiro Machado Maciel

252 - 0017137-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017137-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.W.S.C.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por CARLOS EDUARDO DE SOUZA CRUZ em face de JOSÉ WALDEIR DE SOUZA CRUZ.

Em fl. 14v, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 20 de November de 2015

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Ernesto Halt

**Homol. Transaç. Extrajudi**

253 - 0007573-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007573-3

Requerido: Marayza Inacio Medeiros e outros.

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM E TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FL. 172.

REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, DEVENDO O CUMPRIMENTO DO CAORDO SEM AGUARDADO EM ARQUIVO.

EM 17/11/15

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Flauenne Silva Santiago

**Petição**

254 - 0012868-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012868-3

Autor: A.B.B.V.

Réu: A.M.S.S.

DESPACHO

À luz do art. 296, com a redação dada pela Lei n. 8.952, o réu não é mais citado para acompanhar a apelação interposta contra sentença de indeferimento da petição inicial. Dessa forma, mesmo na fase recursal, o feito prossegue apenas de forma linear autor/juiz.

O réu poderá intervir, mas sem necessidade de devolução de prazos recursais, porque o acórdão que reforma a sentença de indeferimento não chega a atingi-lo, pois, devolvidos os autos à origem, proceder-se-á à citação e, em resposta, poderá o réu alegar todas as defesas que entender cabíveis, inclusive a inépcia da inicial.

Nesta feita, recebo o recurso no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.

Boa Vista (RR), 24/11/15.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

**Execução de Alimentos**

255 - 0217336-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217336-7

Autor: D.M.S.L.F.

Réu: S.F.P.

(...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Libere-se a penhora realizada. Determino o desbloqueio imediato da quantia constrictada. Requisite-se a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de November de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarai****Índice por Advogado**

000105-RR-B: 004

000487-RR-N: 004

001220-RR-N: 005

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**Inquérito Policial**

001 - 0000512-82.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000512-0

Indiciado: P.W.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000513-67.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000513-8

Indiciado: P.W.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

003 - 0000514-52.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000514-6

Réu: Venicius Damasceno da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 26/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Sandro Araújo de Magalhães

**Anulação/subst. Titulos**

004 - 0014807-37.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014807-1

Autor: Vincenzo Leone

Réu: Benone Farias Chagas e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga

**Vara Criminal**

Expediente de 27/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000362-RR-A: 005

#### Liberdade Provisória

005 - 0000504-08.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000504-7

Réu: Roelson Oliveira Gois

Vistos etc...

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol do acusado Roelson Oliveira Gois, preso preventivamente, pela prática, em tese, por homicídio qualificado.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não acolhimento do pedido às fls. 43/45.

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva foi decretada durante a realização da audiência de custódia.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a revogação da prisão preventiva do acusado.

As argumentação da Defesa são de que o acusado não apresenta envolvimento com o crime, é primário, que execução do delito não evidencia nenhuma participação do acusado e que em liberdade não apresenta nenhum risco à ordem pública.

No que concerne a primariedade do réu, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ, nem tão pouco elemento hábil a assegurar ao direito de responder a instrução em liberdade.

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.**

In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.

A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).

O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA)

As demais alegações da defesa, remetem-se ao mérito da ação penal o qual será apreciado em momento oportuno(durante a instrução).

De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu que justificasse sua soltura, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído ao acusado é de elevada gravidade, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar de Roelson Oliveira Gois, em todos os seus termos.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE).

Após o trânsito em julgado, traslados devidos e arquivem-se.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

#### Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000482-47.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000482-6

Réu: Alexandre Rodrigues da Silva

Ciente da chegada dos autos, aguarde-se a devolução dos mandados.

Efetue-se o lançamento da Decisão para exclusão do relatório de Meta1.

Translade-se cópia da Decisão para os autos 0020.15.000478-4 e arquivem-se.

Caracarái/RR, 27 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

### Cartório Distribuidor

#### Execução de Pena

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Execução da Pena

001 - 0000584-39.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000584-8

Réu: Francisco Sebastião da Silva Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000615-59.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000615-0

Réu: Fabio Mendes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Execução de Pena

**Expediente de 26/11/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

#### Execução da Pena

003 - 0000165-19.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000165-6

Réu: Antonio Carlos Simplicio da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

**Expediente de 26/11/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

#### Ação Penal

004 - 0010663-24.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010663-3

Réu: Henrique Francisco da Silva e Souza  
 (...) Por tais razões, julgo extinta a punibilidade de H. F. S. S., já qualificado, a teor do art. 107, inc. IV, do Código Penal. Os efeitos desta decisão limitam-se apenas à extinção da pena; permanecendo todos os demais, penais e extrapenais.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0006026-98.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006026-3

Réu: Francisco Rubis Silva e outros.

Vistos.

Defiro o item "2" do pedido retro.

Certifique sobre o cumprimento da prestação. Realize cálculo.

Após, conclusos.

Em tempo, regularize a autuação com o arquivamento do presente e abertura de execução.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Inquérito Policial

006 - 0000513-71.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000513-0

Indiciado: R.C.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000052-65.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000052-6

Indiciado: J.F.N.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000551-83.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000551-0

Indiciado: M.R.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

009 - 0008916-73.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008916-1

Réu: Valdeci Almeida Bezerra e outros.

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade dos acusados Valdeci Almeida Bezerra e Ronaldo da Silva Cordeiro, qualificados, quanto ao crime disposto no art. 155, § 4o, inc. II, do Código Penal caput, diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Med. Prot. Criança Adoles

010 - 0000392-09.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000392-6

Autor: Criança/adolescente

(...)Designo o dia 04/12/2015, às 09h30min, para a realização de audiência na Casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança" em Boa Vista.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

008168-AM-N: 011

000063-PE-A: 006

000573-RO-N: 020

000210-RR-N: 021

000297-RR-A: 012

000317-RR-B: 021

000330-RR-B: 011, 021

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000751-05.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000751-7

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Masato Kojima**

**Paulo André de Campos Trindade**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Execução de Alimentos

002 - 0001099-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001099-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.C.V.

DESPACHO

O Requerido foi regularmente citado da demanda (fls. 41). Por tratar-se de direito indisponível, deixo de decretar a revelia do Réu. Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao pleito autoral.

Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

003 - 0000308-59.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000308-3

Autor: União

Réu: Maria dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal manejada pelo Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face de Maria dos Santos.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF deve ser reconhecida como material e absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000310-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000310-9

Autor: União

Réu: Paulo Roberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal manejada pelo PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL em face de Paulo Roberto Barbosa. Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF deve ser reconhecida como material e absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000806-58.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000806-6

Autor: União

Réu: Mauro Dias Bergami

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal manejada pelo Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face de Mauro Dias Bergami.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF deve ser reconhecida como material e absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000817-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000817-5

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Pedreira Santa Cruz Ltda e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal manejada pelo PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL em face de Pedreira Santa Cruz Ltda. Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF deve ser reconhecida como material e absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.



Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Marina Flora de Azevedo Ferreira

007 - 0000447-79.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000447-3

Autor: União

Réu: Maria de Fatima Soares da Cruz

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal manejada pelo Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face de Maria de Fátima Soares da Cruz.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF deve ser reconhecida como material e absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsistiu fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada precedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça

federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

008 - 0000209-60.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000209-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Defiro cota da DPE (fls. 134-verso)

Intime-se Lucirene Salgado Barros, nos termos da cota de fls. 134v.

Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0008012-65.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008012-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.C.A.B.

DESPACHO

Informe o estado da carta precatória de fls. 117.

Após, vista à DPE, quanto a devolução do AR de fls. 132.

Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

010 - 0008934-09.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008934-6

Autor: Marília Brito da Silva

DESPACHO

Defiro cota da DPE (fls. 128)

Intime-se a Requerente, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.

Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

011 - 0000460-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000460-4

Autor: Antonia Leoncio da Silva

Réu: Município de Rorainópolis

DESPACHO

Diante da regular intimação das partes (fls. 144), sem manifestação contrária, homologo o memorial de cálculo de fls. 138.

Intime-se a Executada/Requerida, nos termos do art. 730 do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expedientes necessários para RPV.

Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogados: Lauro Nascimento, Jaime Guzzo Junior

### Pedido de Providências

012 - 0000097-23.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000097-2  
 Autor: José Macaio da Silva  
 Réu: Luciano da Silva e outros.  
 DESPACHO

Intimem-se os Executados da penhora online de fls. 107 para, querendo, impugnar no prazo legal.  
 Decorrido o prazo, sem manifestação dos Executados, expeça-se o competente alvará de levantamento.  
 Após, intime-se a parte Exequente para manifestar-se nos autos, assinalando prazo de 05 dias.

Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Advogado(a): Alysson Batalha Franco

### Procedimento Ordinário

013 - 0000879-93.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000879-1  
 Autor: M.P.R.  
 Réu: E.C.S. e outros.  
 DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 107-veros.  
 Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

014 - 0000370-36.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000370-5  
 Autor: L.J.L.S.  
 Réu: O.N.S.J.  
 DESPACHO

Defiro cota da DPE (fls. 132-verso)  
 Intime-se a Requerente, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, indicando o atual endereço do Réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.

Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Alvará Judicial

015 - 0000417-10.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000417-4  
 Autor: J.D.D.E. e outros.  
 SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Joelmir David Dias Elias e Enedina Dias Elias, há época menores, visando o recebimento de Valores do de cujus José Érico Elias.  
 O pedido foi deferido, conforme sentença de fls. 42.  
 O cumprimento da sentença restou impossibilitada face a não localização do Autor Joelmir David Dias Elias, pugnando a DPE pela suspensão do feito para obtenção de informações quanto ao paradeiro do Requerente.  
 É o relatório. Decido.  
 A parte Autora deixou de residir no endereço informado na inicial, descumprindo com seu dever de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme preceitua ao art. 39, II, do CPC.  
 A parte não pode se furta as consequências do descumprimento de seus deveres previstos do CPC. Ao mudar de endereço ou fornecê-lo de forme incorreta, a parte autora impossibilita o desenvolvimento regular do processo, visto que a parte não pode ser localizada para dar regular andamento ao feito, conduzindo a extinção do feito. Nesse sentido,

vejamos a jurisprudência do STJ:  
 PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. () 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. () 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furta das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil:  
 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:  
 IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  
 Ademais, o feito data de 2011, sendo que sua tramitação fundamenta-se tão somente para a entrega de Alvará a Joelmir David Dias Elias, cujo paradeiro é desconhecido inclusive pelo patrono, representando verdadeira aos princípios que regem o direito processual civil, notadamente o da celeridade processual e da razoável duração do processo.  
 Portanto, sem maiores delongas, verifica-se que o caso é de extinção do processo por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.  
 Dispositivo.  
 Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.  
 Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquite-se.  
 P.R.I.  
 Rorainópolis (RR), 26 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Cível

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

## Execução Fiscal

016 - 0008085-37.2008.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.08.008085-7  
 Réu: R B Silveira Me  
 DECISÃO

Vistos etc.  
 Trata-se de ação de execução fiscal manejada pelo Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face de R B Silveira ME a Rondinele Barbosa Silveira.

Analisando o feito, cabe verificar a existência de questão intransponível ao prosseguimento da ação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo para o processamento da presente demanda executória.

Consoante disposição expressamente prevista na Constituição Federal, a teor do Art. 109, I, competente a Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que a União for interessada.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência prevista no art. 109, I da CF deve ser reconhecida como material e absoluta, cuja modificação resta perfeitamente possível, nos termos exceção prevista no art. 87 do CPC

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da

hierarquia.

Ademais, cabe verificar que a Lei n.º 13.043/2014, em seu Art. 114, IX, revogou o art. 15, I da Lei n.º 5.010/66, que previa que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal caberia aos Juízes Estaduais processar e julgar as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios abrangidos pela Comarca. Assim, não subsististe fundamento para o processamento da presente demanda nesta Comarca.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência pode ser verificada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante entendimentos abaixo colecionados:

GRAVO REEGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente. 2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1399203 MG 2013/0275633-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico. 2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 363085 MG 2013/0239206-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

Ante o exposto, declino a competência da demanda para a justiça federal competente.

Remeta-se o presente feito a Seção Judiciária de Roraima.

Rorainópolis (RR), 27 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

## Ação Penal

017 - 0000035-75.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000035-5  
Réu: Osmar Lopes de Carvalho  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

018 - 0000750-20.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000750-9

Indiciado: I.  
DESPACHO  
Vista ao Ministério Público.  
Rorainópolis/RR, 26/11/2015.  
Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

019 - 0000271-03.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000271-7  
Réu: Francisco da Conceição Silva  
Sentença: Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as cláusulas acima estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos. Decorrido o prazo de suspensão sem revogação, devolvam-se os autos para sentença. Destine-se a fiança a entidade beneficiária. Demais expedientes necessários. Cumpra-se  
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal Competên. Júri

020 - 0007726-87.2008.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.08.007726-7  
Réu: Paulo Dias dos Reis  
DESPACHO  
Intime-se o acusado, por edital. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, ao MP para fins do art. 422 ou ratificar a cota de fls. 316/317. Em seguida, à Defesa, para o mesmo fim ou ratificar cota (fls. 315).  
Rorainópolis/RR, 26/11/2015.  
Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogado(a): Vera, Maria da C. Souza

## Procedim. Investig. do Mp

021 - 0000198-94.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000198-0  
Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

## Infância e Juventude

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

## Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000004-55.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000004-1  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
D E C I S Ã O  
Vistos etc.,  
1. Trata-se de Representação manejada pelo Ministério Público, requerendo, cautelarmente, internação dos infratores LUCAS CLEMENTINO CHAVES, nascido em 12/07/1999, filho de Cláudio Pereira Chaves e Rosana Clementino Lúcio, e DHONATHA SILVA OLIVEIRA, nascido em 05/04/1999, filho de Andrea Silva Oliveira, pela incontroversa reiteração da prática de atos infracionais e descumprimento injustificado de medidas impostas.  
2. Juntou Certidões de antecedentes de ambos os adolescentes.  
3. É o relatório. Decido.  
4. Evidencia-se que o adolescente Lucas Clementino Chaves tem reiteradas práticas de atos infracionais e descumprimento injustificado de medidas impostas, inclusive de ameaças a sua genitora e avó materna, conforme declarações da primeira a este Magistrado, além do que se encontra em condição de vulnerabilidade nesta cidade, o que está a merecer imediata e pronta proteção estatal, corroborando os argumentos lançados pelo presentante ministerial, para garantir proteção integral com absoluta prioridade.  
5. Por ora, tenho como necessária a cautela apenas do adolescente Lucas Clementino Chaves.  
6. Ante o exposto, determino, cautelarmente, a internação do adolescente LUCAS CLEMENTINO CHAVES, junto ao Abrigo Masculino da cidade de Boa Vista, capital do Estado, nos termos do art. 122, II e III, da Lei nº 8.069/90.

7. Intime-se o Conselho Tutelar desta cidade para que promova todas as medidas necessárias à busca e apreensão do adolescente Lucas Clementino Chaves, apresentando-o, de imediato, a este Juízo, para sua oitiva e, após, conduzindo-o ao Abrigo Masculino da cidade de Boa Vista, mediante guia de internação, por até quarenta e cinco dias.

8. Cite-se a genitora do adolescente em endereço a ser fornecido pelo Conselho Tutelar desta cidade.

9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

10. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 25 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000032-81.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000032-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 14/01/2016 às 16:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

**PROMOTOR(A):**

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Ação Penal

001 - 0000724-17.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000724-0

Réu: Ronaldo de Souza Laurindo

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000529-95.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000529-0

Réu: Iron Magalhães da Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente. \*\*

AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

003 - 0000082-10.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000082-0

Réu: Delto Alcantara dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/12/2015 às 17:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000441-57.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000441-8

Réu: Mangava Ferreira Rodrigues

Audiência Preliminar designada para o dia 09/12/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000527-28.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000527-4

Réu: Marcelo dos Reis Matos

Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente. \*\*

AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

**PROMOTOR(A):**

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Anderson Sousa Lorena de Lima

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000299-RR-N: 009

000300-RR-N: 002

000308-RR-E: 003

000493-RR-N: 003

001106-RR-N: 013

001178-RR-N: 001

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Carta Precatória

001 - 0000250-80.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000250-8

Réu: Mikael Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Advogado(a): Mileide Lima Sobral

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Delcio Dias Feu

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**

Erico Raimundo de Almeida Soares

#### Inventário

002 - 0000206-03.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000206-9

Autor: Denise Rosa da Silva

Réu: Espólio do de Cujus João Alves da Silva

Com razão ao MP, o valor do quinhão está equivocado.

Intime-se, novamente, a inventariante, por meio da advogada constituída, para que ajuste o esboço de partilha.

AA/RR, 27 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

#### Vara Criminal

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Ação Penal

003 - 0000093-10.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000093-2

Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.

1- Os acusados possuem advogado particular que acompanham a ação penal desde o início. Assim, intime-se a defesa constituída, via DJE, a apresentar memoriais finais no prazo legal.

Alto Alegre/RR, 27 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Inquérito Policial

004 - 0000215-23.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000215-1

Ante o exposto, acolho, em fundamentação per relationem, a promoção de arquivamento pelo Órgão de Execução Ministerial.

Publique-se; registre-se; intime-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com a baixa necessária. Sem custas.

Alto Alegre/RR, 26 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000217-90.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000217-7

Indiciado: A.M.

Ante o exposto, acolho, em parte, a promoção do Ministério Público, arquivando os autos de inquérito policial, em razão da retratação judicial do direito de representação da ofendida (folha 32).

Por tal motivo, declaro extinta a punibilidade do ofensor, com fundamento no artigo 107, V, CP, em analogia in bonam partem, para fins de coisa julgada material.

Publique-se; registre-se; intime-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com a baixa necessária.

Sem custas.

Alto Alegre/RR, 25 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000237-81.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000237-5

Ante o exposto, acolho, em fundamentação per relationem, a promoção de arquivamento pelo Órgão de Execução Ministerial.

Publique-se; registre-se; intime-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com a baixa necessária. Sem custas.

Alto Alegre/RR, 25 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000238-66.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000238-3

Ante o exposto, acolho, em fundamentação per relationem, a promoção de arquivamento pelo Órgão de Execução Ministerial (folhas 44/46).

Publique-se; registre-se; intime-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com a baixa necessária. Sem custas.

Alto Alegre/RR, 25 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

008 - 0000252-50.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000252-4

Réu: Benjamim Ferreira de Paula Neto

Ante o exposto, em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficiente, em substituição à condição do cárcere atual do acusado, a concessão de liberdade provisória (artigo 321, CPP) ao nacional (...), acompanhada das seguintes medidas cautelares distintas da prisão (artigo 319, CPP), se, e somente se, não estiver preso por outro motivo:

- Não se afastar da Comarca de Alto Alegre/RR enquanto tramitar a ação penal, bem como comparecer a todos os atos a que for intimado;
- Comparecer perante este juízo, mensalmente, para informar acerca de suas atividades, bem como novo endereço em caso de mudança de endereço ou de trabalho;
- Solicitar autorização para se retirar desta Comarca durante prazo maior que 08 (oito) dias;
- Não frequentar bares, boates e estabelecimentos similares enquanto estiver em liberdade, nem consumir bebidas alcoólicas durante este período;
- Não portar arma de fogo ou branca;
- Recolher-se em residência após as 21h.

Fica o réu advertido de que o descumprimento de alguma das circunstâncias acima mencionadas ensejará a imediata conversão de sua liberdade em prisão preventiva.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e liberte-se o réu, salvo, mais uma vez, se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Instrua-se com os expedientes necessários ao cumprimento por malote digital.

Publique-se; registre-se; intimem-se o MP e a DPE.

Alto Alegre/RR, 27 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca Ante o exposto, em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficiente, em substituição à condição do cárcere atual do acusado, a concessão de liberdade provisória (artigo 321, CPP) ao nacional (...),

acompanhada das seguintes medidas cautelares distintas da prisão (artigo 319, CPP), se, e somente se, não estiver preso por outro motivo:

- a) Não se afastar da Comarca de Alto Alegre/RR enquanto tramitar a ação penal, bem como comparecer a todos os atos a que for intimado;
- b) Comparecer perante este juízo, mensalmente, para informar acerca de suas atividades, bem como novo endereço em caso de mudança de endereço ou de trabalho;
- c) Solicitar autorização para se retirar desta Comarca durante prazo maior que 08 (oito) dias;
- d) Não frequentar bares, boates e estabelecimentos similares enquanto estiver em liberdade, nem consumir bebidas alcoólicas durante este período;
- e) Não portar arma de fogo ou branca;
- f) Recolher-se em residência após as 21h.

Fica o réu advertido de que o descumprimento de alguma das circunstâncias acima mencionadas ensejará a imediata conversão de sua liberdade em prisão preventiva.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e liberte-se o réu, salvo, mais uma vez, se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Instrua-se com os expedientes necessários ao cumprimento por malote digital.

Publique-se; registre-se; intimem-se o MP e a DPE.

Alto Alegre/RR, 27 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

009 - 0000354-14.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000354-7

Réu: Raimundo Gomes

Adoto como razões de decidir a manifestação ministerial de folhas 343/v.

Com efeito observa-se (...), cumpriu com o acordado, fls. 307;309/311;315/317;319/335;339/342.

Ante o cumprimento dos termos da proposta a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelas razões exposta e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado (...), nos termos do Art. 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, pelo cumprimento da medida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunicações e expedientes de estilo.

Após archive-se com anotações e baixas pertinentes observadas as disposições da Corregedoria.

Alto Alegre/RR, 27 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Infância e Juventude

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Exec. Medida Socio-educa

010 - 0000051-58.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000051-0

Infrator: Criança/adolescente

Pela razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIEDUCATIVA do adolescente infrator (...), tendo em vista o cumprimento da medida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, apenas MP e DPE.

Após, archive-se com anotações e baixas de estilo.

Alto Alegre/RR, 25 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000108-76.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000108-8

Infrator: Criança/adolescente

Pela razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIEDUCATIVA do adolescente infrator (...), tendo em vista o cumprimento da medida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, apenas MP e DPE.

Após, archive-se com anotações e baixas de estilo.

Alto Alegre/RR, 25 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000235-14.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000235-9

Infrator: Criança/adolescente

Consta que o adolescente passou a residir com o seu genitor que mora em Boa Vista. Assim, a medida deve ser fiscalizada pela Comarca de Boa Vista.

Pelas razões expostas, declino a competência desta Comarca para a Vara da Infância/ Adolescência de Boa Vista.

P.R.I (somente MP e DPE).

Remeta-se os autos.

Alto Alegre/RR, 27 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

013 - 0000208-31.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000208-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Não há notícias nos autos, diante do agravo de instrumento interposto, de que o Tribunal ad quem tenha, eventualmente, deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Portanto, mantenho a decisão de folhas 26/29 por seus próprios fundamentos.

Certifique-se se o agravante promoveu a juntada das peças referentes ao recurso no prazo do artigo 526, CPC.

A medida é episódica e depende das respostas das entidades de atendimento para viabilizar a futura desinstitucionalização, portanto, cumpra-se, com urgência o que segue:

- a) Solicite-se a resposta do ofício de folha 38.
- b) Oficie-se, com urgência à Vara da Infância e Juventude de Boa

Vista/RR para que cumpra o que decidido na folha 26-v.

c) Solicite-se informações do Abrigo Viva Criança sobre os relatórios mensais referentes à institucionalização da criança, conforme decidido na folha 26-v.

Em seguida, vistas dos autos ao Ministério Público para que tenha ciência do Plano Individual de Atendimento de folhas 62/65.

Alto Alegre/RR, 27 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000144-RR-A: 003  
000716-RR-N: 004

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

#### Interdição

001 - 0001004-67.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001004-9  
Autor: M.P.E.  
Réu: R.M.S.  
D E C I S Ã O

Trata-se Ação de Interdição, onde o Ministério Público Estadual requer a interdição do Sr. Roberto Manoel da Silva.

O Ministério Público Estadual pugnou pela declinação da competência (fls. 180/182).

É o relatório. Decido.

É cediço que, em ações envolvendo incapazes, deve-se levar em conta, prioritariamente, a proteção de seus interesses.

Para que haja integral proteção de seus interesses, o Juízo competente deve ser o de seu domicílio.

Compulsando os autos, verifica-se que o Interditando atualmente tem como domicílio a cidade de Boa Vista/RR, uma vez que está abrigado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, declino à competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Família de Boa Vista/RR.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

#### Ação Penal

002 - 0000183-92.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000183-7  
Réu: Jose Inacio da Silva  
D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual, para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, em face de JOSÉ INÁCIO DA SILVA.

Após toda a instrução processual, o Ministério Público Estadual pugnou para que fosse realizada a oitiva do perito médico legista subscritor, uma vez que a produção dessa prova poderá ensejar modificação no enquadramento típico da conduta do réu, ressaltando, ainda, que tal pleito não fora formulado anteriormente, por não estar juntado aos autos o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Cadavérico.

Por fim, pugnou pela concessão de liberdade provisória ao Réu.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, desde o dia 02 de maio de 2015, ou seja, há mais de sete meses.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem mais presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal, ou então de que possa se furtar da aplicação da lei, uma vez que compromete-se a comparecer aos atos do processo.

Ante ao exposto, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu JOSÉ INÁCIO DA SILVA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas; IX. Manter distância mínima de 500 (quinhentos) metros da vítima e dos seus familiares.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Designo o dia 17/03/2015 às 11h20 para audiência de instrução. Expedientes necessários para intimação das testemunhas de acusação, defesa e do réu.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000254-94.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000254-6

Réu: Ricardo de Souza Lima e outros.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual, para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, em face de RICARDO DE SOUZA LIMA (preso) e RICARDO DA SILVA COSTA (solto), onde, quando da apresentação da Resposta à Acusação, a Defensoria Pública formulou pedido de Liberdade Provisória em favor de RICARDO DE SOUZA LIMA, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o Requerente primário e portador de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que o postulante, se, em liberdade, ponha em risco a instrução criminal e, por fim, alega que o Requerente têm endereço fixo, não havendo risco à aplicação da lei penal, uma vez que se compromete a comparecer a todos os atos do processo até o término do mesmo.

A Defesa questionou, ainda, a folha de antecedentes do acusado, uma vez que o presente feito é o primeiro processo que responde.

Instado a se manifestar acerca do pedido de liberdade formulado pela Defesa, o Ministério Público Estadual pugnou pela regularização de um pedido, também de liberdade, formulado por Advogado particular que não juntou procuração.

O pedido foi deferido, no entanto, não houve manifestação do advogado, ocasião na qual o MPE manifestou-se pela prosseguimento do feito.

Tendo em vista que existe pedido formulado pela Defensoria Pública, o feito foi remetido novamente ao MPE, que por sua vez, requereu fosse certificado acerca do erro apontado pela Defesa, o que foi deferido e cumprido à fl. 71.

Nova vista dos autos ao MPE, que não se manifestou acerca do pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, desde o dia 20 de junho de 2015, ou seja, há mais de cinco meses, sem que sequer tenha se ouvido uma testemunha ou havido manifestação acerca do pedido de liberdade.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem mais presentes os requisitos da custódia cautelar.

Ora, o réu de fato é primário, pois conforme constatado pela secretaria houve erro por parte do cartório distribuidor de Boa Vista que inseriu na folha de antecedentes do Requerente, fatos imputados a um homônimo, o que se verifica com clareza ao analisar a certidão carcerária de ambos.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal, ou então de que possa se furtar da aplicação da lei, uma vez que compromete-se a comparecer aos atos do processo.

Ante ao exposto, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu RICARDO DE SOUZA LIMA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS

CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas; IX. Manter distância mínima de 500 (quinhentos) metros da vítima e dos seus familiares.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Designo o dia 17/03/2015 às 10h20 para audiência de instrução. Expedientes necessários para intimação das testemunhas de acusação, defesa e do réu.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2015.

**CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

### **Liberdade Provisória**

004 - 0000571-92.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000571-3

Autor: Luzia Lima Camara

Réu: Luzia Lima Camara

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Pedido de PRISÃO DOMICILIAR formulado por LUZIA LIMA CAMARA, alegando em apertada síntese que está no sexto mês de gestação, sendo que o estabelecimento prisional não oferece condições adequadas às detentas gestantes, motivo pelo qual requer seja a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar.

O ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 34).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A ora Requerente encontra-se presa pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33 e 35, da Lei 11.343/06.

Estabelece o artigo 317, do CPP, que a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Verifica-se que a Requerente cumpre o constante no artigo 318, inciso IV, do mesmo diploma legal, que diz quem poderá ser beneficiado pela prisão domiciliar.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa nenhum óbice a concessão do pedido.

Destaco que não há nenhum indício de que, com a prisão domiciliar, a Ré possa atrapalhar a instrução criminal, ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, defiro o pedido para SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA pela PRISÃO DOMICILIAR da ré LUZIA LIMA CAMARA, devendo a mesma cumprir as seguintes condições: I. , A PRISÃO DOMICILIAR SERÁ CUMPRIDA NO ENDEREÇO FORNECIDO NESTE PEDIDO, QUAL SEJA, RUA DOS BAMBUS, Nº. 3900, PACARAIMA/RR,



CONFORME FATURA DE ENERGIA DE FL. 25; II. A RÉ SOMENTE PODERÁ SAIR DE CASA POR ORDEM JUDICIAL, EXCETO SE FOR PARA REALIZAÇÃO DE PRÉ-NATAL OU POR OCASIÃO DE SEU PARTOM QUE DESDE JÁ A MESMA FICA AUTORIZADA; III. DEVERÁ COMPARECER A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, SEMPRE QUE INTIMADA.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

005 - 0000581-39.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000581-2

Autor: Jeferson Cavalcante da Costa

D E S P A C H O

I. Encaminhem-se os presentes ao MPE, juntamente com os autos de Prisão em Flagrante ou com o Inquérito Policial.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000582-24.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000582-0

Autor: Igor da Silva Santos

D E S P A C H O

I. Encaminhem-se os presentes ao MPE, juntamente com os autos de Prisão em Flagrante ou com o Inquérito Policial.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

007 - 0000243-65.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000243-9

Réu: Kennedy da Silva Rodrigues

D E S P A C H O

I. Arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

008 - 0000699-49.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000699-5

Réu: Raimundo Henrique Ferreira

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 23 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

009 - 0000579-69.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000579-6

Réu: Rodrigo Souza Lima

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 31/10/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

O Réu foi apresentado para realização da audiência de custódia (fls. 43/44), onde a Autoridade Judicial, competente para deliberar acerca da liberdade do flagranteado, converteu o flagrante em prisão preventiva.

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Solicite-se à Autoridade Policial o encerramento do inquérito policial, no prazo legal, juntando cópia da presente sentença, bem como da ata da audiência de custódia.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

010 - 0000049-70.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000049-7  
Réu: Leonardo da Silva Matos  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls. 171/172).

II. Designe-se audiência para oitiva da testemunha JERRY ADRIANE DIAS CALDEIRA.

III. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista/RR, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha JAKSON CONRADO BEZERRA.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 23 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000472-59.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000472-7  
Réu: Isidoro Gomes da Silva  
D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 23 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

012 - 0000583-09.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000583-8  
Réu: Igor da Silva Santos e outros.  
S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 24/10/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Os Réus foram apresentados para realização da audiência de custódia (fls. 33/34), onde a Autoridade Judicial, competente para deliberar acerca da liberdade do flagranteado, converteu o flagrante em prisão preventiva.

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Solicite-se à Autoridade Policial o encerramento do inquérito policial, no prazo legal, juntando cópia da presente sentença, bem como da ata da audiência de custódia.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

**Proc. Apur. Ato Infracion**

013 - 0000482-45.2010.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.10.000482-4  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de relatório de ato infracional em que teria a adolescente A. P. O. B., no dia 19/07/2010, perpetrado ato infracional equiparado ao injusto previsto no artigo 155 § 1º c/c artigo 155, § 4º, IV (pelo menos 3 vezes), c/c art. 155, § 4º, I (pelo menos uma vez), em continuidade delitiva (art. 71), ambos do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Como visto trata-se de relatório de ato infracional em que se imputa ao adolescente a prática do ato infracional equiparado ao delito furto.

Compulsando os autos, entretanto, tenho por imperioso o reconhecimento da prescrição em perspectiva do direito do Estado quanto à aplicação de qualquer medida socioeducativa em face do adolescente em questão. Vejamos.

Primeiramente, observa-se que a infratora A. P. O. B. completou a idade de 21 anos (19/04/2015).

Neste sentido, cumpre asseverar que o Estatuto da Criança e Adolescente determina a sua aplicação às crianças e adolescentes, id est, às pessoas de até 18 anos de idade. Ressalte-se, por oportuno, que em casos excepcionais, no entanto, a lei poderá estender a aplicabilidade do mencionado estatuto até o infrator completar 21 (vinte e um) anos de idade - como no caso do cumprimento das medidas socioeducativas.

Desta forma, o infrator acima indicado ao completar 21 anos, escapa do alcance da Lei n.º 8.069/90 não podendo mais cumprir medida socioeducativa, mostrando-se, in casu, que a pretendida determinação de qualquer das medidas previstas no mencionado diploma legal restaria inócua em um futuro deveras próximo.

Logo, a declaração da prescrição é medida que se impõe.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, declaro a prescrição do direito Estatal de aplicar medida socioeducativa, à adolescente A. P. O. B., com fulcro no artigo 2º, cumulado com o § 5º, do artigo 121, ambos da Lei n.º 8.069/90.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Pacaraima, 27 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000851-05.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000851-8  
 Infrator: Criança/adolescente  
 SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de relatório de ato infracional em que teria a adolescente A. P. O. B., no dia 19/07/2010, perpetrado ato infracional equiparado ao injusto previsto no artigo 155 § 1º c/c artigo 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Como visto trata-se de relatório de ato infracional em que se imputa ao adolescente a prática do ato infracional equiparado ao delito furto.

Compulsando os autos, entretanto, tenho por imperioso o reconhecimento da prescrição em perspectiva do direito do Estado quanto à aplicação de qualquer medida socioeducativa em face do adolescente em questão. Vejamos.

Primeiramente, observa-se que a infratora A. P. O. B. completou a idade de 21 anos (19/04/2015).

Neste sentido, cumpre asseverar que o Estatuto da Criança e Adolescente determina a sua aplicação às crianças e adolescentes, id est, às pessoas de até 18 anos de idade. Ressalte-se, por oportuno, que em casos excepcionais, no entanto, a lei poderá estender a aplicabilidade do mencionado estatuto até o infrator completar 21 (vinte e um) anos de idade - como no caso do cumprimento das medidas socioeducativas.

Desta forma, o infrator acima indicado ao completar 21 anos, escapa do alcance da Lei n.º 8.069/90 não podendo mais cumprir medida socioeducativa, mostrando-se, in casu, que a pretendida determinação de qualquer das medidas previstas no mencionado diploma legal restaria inócua em um futuro deveras próximo.

Logo, a declaração da prescrição é medida que se impõe.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, declaro a prescrição do direito Estatal de aplicar medida socioeducativa, à adolescente A. P. O. B., com fulcro no artigo 2º, cumulado com o § 5º, do artigo 121, ambos da Lei n.º 8.069/90.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Pacaraima, 27 de novembro de 2015..

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000004-RR-N: 004  
 000133-RR-N: 015  
 000155-RR-B: 030  
 000162-RR-A: 017  
 000358-RR-B: 030  
 000810-RR-N: 014  
 001013-RR-N: 013  
 001048-RR-N: 013  
 001269-RR-N: 015

### Cartório Distribuidor

#### Infância e Juventude

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000475-39.2015.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.15.000475-3  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal

002 - 0000454-05.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000454-7

Réu: P.R.M.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2016 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000187-96.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000187-1

Réu: Sandra Cardoso dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/02/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000201-80.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000201-0

Réu: João da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/02/2016 às 08:30 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

005 - 0000444-24.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000444-6

Réu: Alex da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000600-12.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000600-3

Réu: Sebastião Costa Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000216-15.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000216-6

Réu: Delzuita Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000301-64.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000301-4

Réu: Isaias Gomes Tabosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000342-31.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000342-8

Réu: Devidson Joseph

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/12/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000569-21.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000569-6

Réu: Salomão Roberto Moreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000157-56.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000157-7

Réu: Tyson Davis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000168-85.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000168-4

Réu: Lerisson Pereira Farias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000203-45.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000203-9

Réu: Delvide Francisco dos Santos Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 08:15 horas.

Advogados: Natasha Cauper, Victor Rodrigues Barros

014 - 0000207-82.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000207-0

Réu: Elenilton Viana da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 08:45 horas.

Advogado(a): Marta Noubé de Souza Leão

015 - 0000302-15.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000302-9

Réu: Germano Santos Sobral e outros.

Intimo as advogadas das partes da audiência designada para o dia 11/12/2015 às 10:00 horas. Bonfim/RR, 26 de novembro de 2015.

Advogados: Sheila Alves Ferreira, Angria Kartie Feitosa Silva

#### Inquérito Policial

016 - 0000291-83.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000291-4

Réu: Amarelido Silva da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000318-66.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000318-5

Réu: Edilson Diego Paiva de Medeiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

#### Carta Precatória

018 - 0000321-21.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000321-9

Réu: Ana Joice da Silva Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000386-16.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000386-2

Réu: José Rodrigo Pereira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000431-20.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000431-6

Réu: Edson Fabio Figueira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000447-71.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000447-2

Réu: Esterveson Torquato e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2016 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0000387-98.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000387-0

Réu: Gabriel Freitas de Figueiredo

Audiência Preliminar designada para o dia 27/01/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

023 - 0000691-10.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000691-8

Réu: Jucilene Trindade da Silva e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/02/2016 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000563-48.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000563-1

Réu: Nestor Mateus da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000493-31.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000493-1

Réu: Keny Bento Tompson da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000036-28.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000036-3

Réu: Geovani de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000132-77.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000132-3

Réu: Jose Luiz Griffith Walker

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/01/2016 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000213-89.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000213-8

Réu: José Santos Sobral

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/01/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

029 - 0000210-37.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000210-4

Réu: Reginaldo Teixeira Linhares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/01/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 27/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Revisão Criminal

030 - 0000416-51.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000416-7

Réu: Claudemy da Conceição Rocha

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar de Justificação Judicial para fins de instrução de revisão criminal em favor do condenado CLAUDEMY DA CONCEIÇÃO ROCHA.

...

Pelo exposto, ante a falta de interesse de processual, julgo extinta a presente Ação Cautelar sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PRIC.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas observadas a Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Cumpra-se.

Bonfim-RR, 25 de novembro de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira

### Infância e Juventude

Expediente de 26/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Proc. Apur. Ato Infracion

031 - 0000519-63.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000519-5

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/02/2016 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000174-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000174-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/02/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0000119-44.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000119-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 16/02/2016 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000359-33.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000359-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 25/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000444-19.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000444-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

036 - 0000317-81.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000317-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

037 - 0000233-80.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000233-6

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

038 - 0000078-77.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000078-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/02/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000342-94.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000342-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/02/2016 às 08:30 horas. 154126

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

040 - 0000364-89.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000364-2  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 25/02/2016 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000463-59.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000463-2  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000555-37.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000555-5  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2016 às 08:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000005-08.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000005-8  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 08:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000080-47.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000080-1  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000319-51.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000319-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 08:50 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

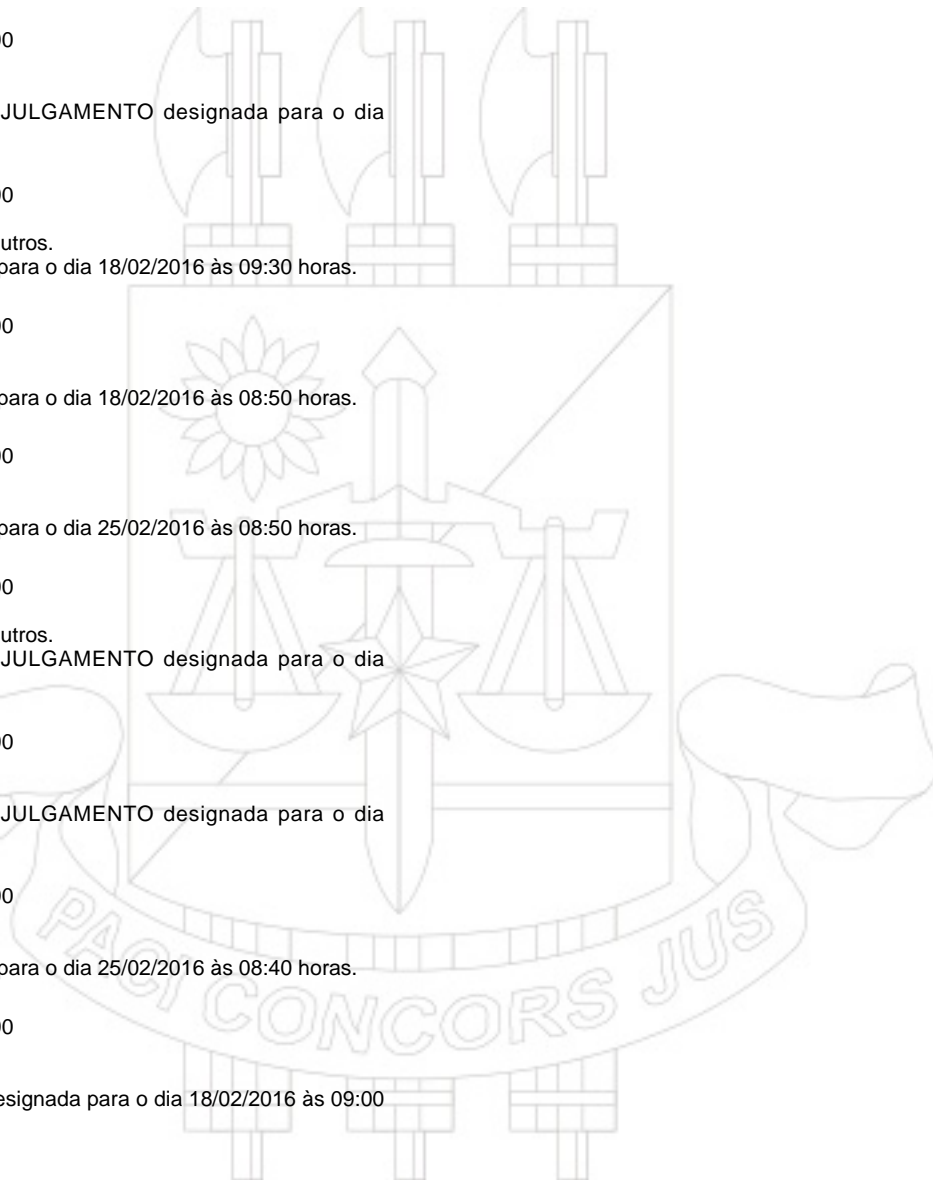
046 - 0000352-41.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000352-4  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 25/02/2016 às 08:50 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000361-03.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000361-5  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 08:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000384-46.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000384-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 08:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000412-14.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000412-6  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 25/02/2016 às 08:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000525-36.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000525-0  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/02/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Editais de 27/11/2015

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0824072-50.2015.8.23.0010** em que é requerente **ANTÔNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO** e requerida **MARIA NASCIMENTO DE SOUSA** e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARIA NASCIMENTO DE SOUSA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ANTÔNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
(Diretora de Secretaria)

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0830944-18.2014.8.23.0010** em que é requerente **GILDETE ALVES DE OLIVEIRA** e requerido **FÁBIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **FÁBIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **GILDETE ALVES DE OLIVEIRA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
(Diretora de Secretaria)



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0839156-28.2014.8.23.0010** em que é requerente **SILVANA REGINA DE OLIVEIRA** e requerido **GILMAR GAMA DE OLIVEIRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **GILMAR GAMA DE OLIVEIRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SILVANA REGINA DE OLIVEIRA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
(Diretora de Secretaria)

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0819737-85.2015.8.23.0010** em que é requerente **SILMARA LUCIANA LOPES ALVES** e requerido **ZILDETE LOPES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, ante as razões postas, bem como levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de nomear a sra. **SILMARA LUCIANA LOPES ALVES** na função de curadora da Sra. **ZILDETE LOPES DA SILVA**, em substituição à Sra. Olivia Moreira da Silva. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 22 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
(Diretora de Secretaria)

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0806280-20.2014.8.23.0010** em que é requerente **SEBASTIANA FÉLIX MONTEIRO** e requerida **ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SEBASTIANA FÉLIX MONTEIRO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
(Diretora de Secretaria)

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0812139-80.2015.8.23.0010** em que é requerente **ANGELITA VIEIRA PINHEIRO** e requerido **ERIVELTON PINHEIRO FEITOSA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ERIVELTON PINHEIRO FEITOSA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ANGELITA VIEIRA PINHEIRO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de outubro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
(Diretora de Secretaria)

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0802990-60.2015.8.23.0010** em que é requerente **MARIA CRISTIANE FONTELES SANTOS** e requerido **ALDENIR FERREIRA SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ALDENIR FERREIRA SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA CRISTIANE FONTELES SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de outubro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
(Diretora de Secretaria)

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0822066-70.2015.8.23.0010** em que é requerente **MEIRY ANNE REIS DA SILVA** e requerida **MARIANI DO CARMO REIS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARIANI DO CARMO REIS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MEIRY ANNE REIS DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de novembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
(Diretora de Secretaria)

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0823384-88.2015.8.23.0010** em que é requerente **LEONARDO MUNEHIRO SHIMPO** e requerido **ALEXEY FARIAS SHIMPO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ALEXEY FARIAS SHIMPO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **LEONARDO MUNEHIRO SHIMPO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 18 de novembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
(Diretora de Secretaria)

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 26/11/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

Diretora de Secretaria  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: FRANCISCO NOGUEIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, filho de Maria de Nazaré Nogueira da Costa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0829865-67.2015.8.23.0010 – Dissolução**, em que é (são) parte(s) **Mara dos Santos Sampaio Nogueira** e Réu(s) **Francisco Nogueira Da Costa** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e **quatro** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Diretora de Secretaria



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0810370-37.2015.8.23.0010 - Interdição****Requerente: LUZILENE ZOZOLOTO TOMAZELI****Advogado: Dr<sup>a</sup>. EMIRA LATIFE LAGO SALOMAO REIS - OAB 311D-RR****Promovido(a): LAZARO ZOZOLOTO TOMAZELI**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). **LAZARO ZOZOLOTO TOMAZELI**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **LUZILENE ZOZOLOTO TOMAZELI**. A curadora nomeada não poderá, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à(o) interditado ou contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e três** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Diretora de Secretaria**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0814118-77.2015.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: IRENE MENDES DE OLIVEIRA REIS**  
**Advogado: Dr<sup>a</sup>. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE - OAB 160D-RR**  
**Promovido(a): LEONICE MENDES DE OLIVEIRA REIS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). **LEONICE MENDES DE OLIVEIRA REIS**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **IRENE MENDES DE OLIVEIRA REIS**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à(o) interditada ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e três** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Diretora de Secretaria**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE:** THALYSON GOMES DANTAS, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0716126-87.2013.8.23.0010 – Reconhecimento/Dissolução**, em que é (são) parte(s) **Marta Alves dos Santos** e Réu(s) **Edilma Gomes dos Santos e Outros** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **seis** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Diretora de Secretaria**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: EDILMA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0716126-87.2013.8.23.0010 – Reconhecimento/Dissolução**, em que é (são) parte(s) **Marta Alves dos Santos** e Réu(s) **Edilma Gomes dos Santos e Outros** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **seis** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Diretora de Secretaria**

**1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 27/11/2015

PORTARIA Nº 003/2015 – 1ª Vara Cível Residual/ GAB

O Dr. Euclides Calil Filho, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 06, de 06/02/2011, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 126, de 17/12/2014;

Considerando a necessidade de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem durante o plantão, no período de 30 de novembro a 06 de dezembro de 2015:

- Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, matrícula 3011383 (nos dias 30/11/2015 a 03/12/2015).
- André Ferreira de Lima, Diretor de Secretaria, matrícula 3011376 (nos dias 04 a 06/12/2015);
- Jair Nery Ferregueti Souza, Assessor Jurídico II, matrícula 3011559 (nos dias 30/11/2015 a 06/12/2015);

Art. 2º - Determinar que o Cartório da 1ª Vara Cível de Competência Residual permaneça aberto para atendimento nos dias 05 e 06 de dezembro de 2015, no período das 09:00h às 12:00h.

Art. 3º - Determinar que os servidores relacionados no Art. 1º, laborem em regime de sobreaviso nos horários não estabelecidos pelo artigo anterior, e das 18:00 h do dia 30/11/2015, até as 08:00 h do dia 05/12/2015 (fora do expediente normal do Tribunal de Justiça de Roraima).

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 98404-3085 (plantão) ou do telefone 3198-4734 (cartório – horário de atendimento).

Art. 5º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 6º - Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015

Euclides Calil Filho

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência

**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 26/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de **FABIO HENRIQUE FONTELES DA COSTA**, brasileiro, nascido em 06.10.1995, natural de Boa Vista/RR, filho de Antonio Carlos Coutinho da Costa e Jouse Fonteles da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 14 004733-2, foi **PRONUNCIADO** como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, inciso IV, do CP (com relação a vítima João Wallyson Araújo de Souza) e artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II do CP (com relação a vítima Oseias Wendel da Silva Viana) todos do Código Penal, e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 26 de novembro de 2015.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Diretor de Secretaria

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 27NOV15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 1060, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Tornar pública a escala dos Procuradores de Justiça que responderão, no período de **20DEZ15** a **06JAN16**, pelas seguintes procuradorias;

PROCURADOR (A)	DESIGNAÇÃO
<b>ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES</b>	PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
<b>EDSON DAMAS DA SILVEIRA</b>	CORREGEDORIA-GERAL e PROCURADORIAS CÍVEIS E CRIMINAIS
<b>JANAÍNA CARNEIRO COSTA</b>	PROCURADORIAS CÍVEIS E CRIMINAIS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1063, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, no mês de **DEZEMBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 1019, DJE Nº 5630, de 20 de novembro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
<b>05 a 08</b>	<b>DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA</b>	<b>(95) 99123-9453</b>

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1064, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para representar o Ministério Público do Estado de Roraima, no lançamento de meta da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, na cidade de Brasília/DF, no período de 03 a 06DEZ15, conforme o Processo nº 719/2018-DA/MPPRR, de 26NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1065, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 03 A 06dez15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1066, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19DEZ15, conforme o Processo nº 896/2015 – SAP/DRH/MPRR, de 25NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1067, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ CAMPOS TRINDADE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª e 3ª Titularidades da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 19 a 20NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1068, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**



Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 19 (dezenove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 500/15, DJE nº 5521, de 04JUN15, a serem usufruídas a partir de 11JAN16, conforme o Processo nº 899/2015 – SAP/DRH/MPRR, de 25NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1069, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23NOV15, conforme o Processo nº 897/2015 – SAP/DRH/MPRR, de 25NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1070, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder pela 3ª Procuradoria Cível, no período de 23 a 27NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 1255 - DG, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Santa Rita, no dia 27NOV15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Santa Rita, no dia 27NOV15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 716/15 – DA, de 26 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1256 - DG, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, Vicinal Limão e PA - Amazônia, no dia 26NOV15, sem pernoite, sem ônus, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 717/15 – DA, de 26 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1257 - DG, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA CLAUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 27NOV15, sem pernoite, sem ônus, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 718/15 – DA, de 26 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1258 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 11 e 14DEZ15, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12/04/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1259 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**R E S O L V E :**

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Mary Maura Macedo Lopes	09	-	09/12 a 17/12/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1260 - DG, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 065/2013/6ªPJCrim/MP/RR, de 11/06/13,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, dispensa no dia 27NOV15, por ter participado na aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 403 - DRH, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 14 a 15JAN2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 404 - DRH, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar no período de 05 a 06NOV2015 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, concedida por meio da Portaria nº 343 – DRH, de 06OUT15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5601, de 07OUT15, conforme Processo nº 728/2015 – SAP/DRH/MPRR, de 25SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO****TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2015**

Pelo presente instrumento, de um lado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, apresentado pelo Promotor de Justiça Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado o ESTADO DE RORAIMA, representado pela Governadora do Estado de Roraima, Maria Suely da Silva Campos, e pela Delegada Geral da Polícia Civil, Haydée Nazaré de Magalhães, doravante denominadas **COMPROMISSÁRIAS**, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fundamento no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** incumbir ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos à ordem jurídica, bem como a proteção do Patrimônio Público, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** representação apresentada a este *Parquet* estadual noticiando que, malgrado o Tribunal de Justiça de Roraima (Autos nºs 000.12..001546-6 e 0000.12.001463-4) tenha declarado em sede de controle difuso a inconstitucionalidade dos critérios para promoção por merecimento dos Delegados de Polícia Civil estabelecidas nos Decretos nº 14.529-E/2012 e nº 16.813-E/2014, não foram realizadas até a presente data as devidas correções pela Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 223/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima datado de 28.01.14, foi alterada a Lei Orgânica da Polícia Civil (LCE n 55/2001), ampliando o rol dos órgãos de segurança pública para fins de promoção dos Delegados de Polícia Civil, em desacordo com a Constituição Estadual e Federal;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 14.529-E, de 05 de setembro de 2012 e o Decreto nº 16.813-E de 20 de março de 2014, regulamentaram os critérios de merecimento para Promoção da Carreira de Delegados da Polícia Civil do Estado de Roraima nos moldes da alteração legislativa supra citada;

**CONSIDERANDO** que a inovação legislativa retro mencionada viola as disposições contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Roraima, sendo, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – autos n 0000.15.001217-7;

**CONSIDERANDO** que no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade aludida mencionada foi deferida medida cautelar suspendendo a eficácia do art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 223, de 27 de janeiro de 2014, que introduziu o art. 91-A na Lei Orgânica da Polícia Civil (LCE n.º 55/2001), com efeitos *ex nunc* e erga omnes;

**CONSIDERANDO** os elementos de informação constantes do Procedimento Preparatório n 031/2014/PDPP/MP/RR, instaurado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, cujo resumo é: “**Apurar o cumprimento de decisões do TJRR e STJ que reconheceram a inconstitucionalidade do Decreto nº 14.529-E e nulidade dos atos administrativos que o sucederam**”;

**CONSIDERANDO** o interesse das COMPROMISSÁRIAS em realizar Termo de Ajustamento de Conduta para adequar as promoções por merecimento dos Delegados de Polícia Civil ao disposto no artigo 144 da Constituição Federal e artigo 175 da Constituição Estadual de Roraima;

**RESOLVEM ACORDAR O SEGUINTE:**

**Cláusula primeira:** O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o estabelecimento de obrigação de fazer para as COMPROMISSÁRIAS, qual seja, anulação integral das promoções por merecimento dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima realizadas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 223/2014, Decreto nº 14.529-E/2012 e Decreto nº 16.813-E que violaram o art. 144 da CF/88 e art. 175 da CE-RR, além da consequente abertura de novos processos para promoção por merecimento dos Delegados de Polícia a ser concretizada nos limites do disposto no art. 144 da CF/88 e art. 175 da CE-RR, bem ainda em observância ao que for decidido na ADI n 0000.15.001217-7, com vistas a adequação às normas constitucionais vigentes;

**Cláusula segunda:** O Termo de Ajustamento de Conduta ora celebrado entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente até o cumprimento integral de suas condições;

**Cláusula terceira:** AS COMPROMISSÁRIAS se comprometem a anular os processos de promoção por merecimento dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima realizados sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 223/2014 e Decreto nº 14.529-E/2012 e Decreto nº 16.813-E que violaram o disposto no art. 144 da CF/88 e art. 175 da CE-RR, especificamente aqueles referentes às promoções por merecimento em que tenham sido utilizados como requisitos de pontuação a experiência profissional em órgãos que não integram o sistema de Segurança Pública, como a Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, Academia de Polícia Integrada, Departamento Estadual de Trânsito, Gabinete Militar da Assembleia Legislativa e Poder Judiciário, tudo com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

§ 1º - Comprometem-se, ainda, a reiniciar os processos de promoção por merecimento dos Delegados de Polícia, no prazo de até 90 dias, após o cumprimento do *caput* da cláusula terceira, nos limites do disposto no art. 144 da CF/88 e art. 175 da CE-RR, bem ainda em observância ao que for decidido na ADI n 0000.15.001217-7, respeitando também os princípios do contraditório e da ampla defesa;

§ 2º - As COMPROMISSÁRIAS se comprometem a, em todas as etapas, dar total publicidade dos atos, o que se dará com a publicação destes no Diário Oficial do Estado de Roraima;

§ 3º - A anulação dos processos de promoção por merecimento dos Delegados de Polícia não produzirá efeitos financeiros até sua conclusão, bem como estará dispensada a reposição dos valores recebidos a título de promoção pelos beneficiários que forem atingidos pelos efeitos da decisão anulatória, com fundamento nos princípios da confiança e da boa-fé;

§ 4º - Os novos processos de promoção dos Delegados de Polícia serão acompanhados por comissão externa, sem ingerência das partes interessadas, devendo ser observados os princípios constitucionais da administração pública - legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

§5º- O descumprimento injustificado por parte das COMPROMISSÁRIAS de qualquer das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta em comento ensejará a incidência de multa diária pessoal aos gestores compromissários no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 6º - Além da sanção estabelecida no parágrafo anterior, incidirá multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Estado de Roraima, na hipótese de descumprimento das cláusulas ora pactuadas;

**Cláusula quarta:** O Ministério Público do Estado de Roraima, no exercício de suas funções, requisitará informações e relatórios às COMPROMISSÁRIAS em relação ao cumprimento das obrigações constantes neste Termo de Ajustamento de Conduta, atuando *ex officio* ou por provocação de qualquer órgão, entidade, conselho ou cidadão.

**Cláusula quinta:** O descumprimento total ou parcial do Termo de Ajustamento de Conduta em epígrafe ensejará as sanções previstas neste TAC, até a satisfação total das obrigações assumidas, sem prejuízo da propositura de execução específica das obrigações constantes neste instrumento, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

**§1º** - O valor das multas será revertido ao Fundo dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

**Cláusula sexta:** As omissões deste Termo de Ajustamento de Conduta, bem como eventuais divergências sobre o pactuado, serão discutidas em reunião, a ser realizada na sede do Ministério Público do Estado de Roraima, com a participação das COMPROMISSÁRIAS.

**Cláusula sétima:** O Ministério Público do Estado de Roraima poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou de eventuais alterações substanciais nas circunstâncias fáticas ou legais, propor às COMPROMISSÁRIAS a revisão ou a complementação dos compromissos ora firmados.

**Cláusula oitava:** O presente Termo de Ajustamento de Conduta não produz responsabilidades sob terceiros.

**Cláusula Nona:** Toda e qualquer penalidade será precedida de manifestação das COMPROMISSÁRIAS, com o que se garante o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

**LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA**  
Promotor de Justiça

**MARIA SUELY DA SILVA CAMPOS**  
Governadora do Estado de Roraima

**HAYDÉE NAZARÉ DE MAGALHÃES**  
Delegada Geral da Polícia Civil de Roraima

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

### EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº014/15/PJMA/MPRR EM IC

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO-PP Nº 014/15/PJMA/2ºTIT/MPRR EM INQUÉRITO CIVIL Nº014/15/PJMA/2ºTIT/MPRR**, que tem como objeto apurar a prática de poluição sonora causada pela utilização de veículo com som profissional amplificado instalado em uma carroceria acoplada de uma caminhonete GM/S10, placa JXL2304, no Bar São Januário, localizado na Rua César Nogueira Júnior, 1245, Bairro Pintolândia, onde foi constatado o volume de som de 89,8 decibéis, limite este acima do permitido, produzidos pelos equipamentos sonoros de : 03 (três) caixas de som contendo 04 (quatro) super cornetas, 04 (quatro) twitters, 04 (quatro) super twitters, 04 (quatro) alto-falantes de 10", e 04 (quatro) alto-falantes de 18" e 04 baterias de 50 amperes, instalados no veículos sem a devida autorização do órgão competente, conforme Auto de Infração nº001137-E e Termo de Apreensão e Depósito nº003594-E, ambos da SMGA, nesta Capital. Investigado: Silvane de Sousa Brito.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº008/2015/PJMA/2ºTIT/MP/RR****Procedimento Preparatório -PP nº 013/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR****Compromitente:** Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente**Compromissário:** GERALDO DE OLIVEIRA MAIA JÚNIOR**OBJETO:** Apurar prática de poluição sonora com utilização de paredão em veículo automotivo**Acordo:****CLÁUSULA 1ª- O(A) COMPROMISSÁRIO(A), com o fim de adotar medidas tendentes a correção de todas as irregularidades evidenciadas e saneamento dos gravames perpetrados, se obriga a:**

a) Cumprir os comandos e normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA de nº01 e 02/1990 e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as NBR's 10.151 e 10.152, no que lhe couber e sem olvidar de eventuais alterações. PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;

b) Cumprir todas as determinações emanadas do órgão ambiental municipal, no que se refere à poluição sonora e/ou perturbação do sossego alheio. PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;

c) Assumir todo o ônus correspondente acerca de eventual irregularidade no funcionamento do equipamento sonoro e/ou descumprimento das obrigações legais estabelecidas e orientações, recomendações e condicionantes do órgão ambiental. Referida condição é aplicável mesmo que venha a ceder, a título gratuito ou oneroso, o equipamento para uso de terceiros ou mesmo venha a sublocá-lo. PRAZO IMEDIATO.

Parágrafo primeiro - O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deve abster-se de promover a prática de perturbação do sossego alheio e trabalho (art. 42 do Decreto-Lei n. 3688/41) e perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei n. 3688/41) e, principalmente, de poluição sonora (art. 54 da Lei n. 9605/98), sob pena de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta e sem prejuízo da incidência das responsabilizações civil, penal e administrativa ambiental.

**CLÁUSULA 2ª** – O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas pelo(a)s COMPROMISSÁRIO(A)s, implicará no pagamento ao Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7347/85- Lei da Ação Civil Pública, de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) contados da data do eventual inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida.

**CLÁUSULA 3ª- OS COMPROMISSÁRIOS se OBRIGAM a NÃO FAZER:**

1. Utilização de aparelhagem de som (incluindo o chamado “PAREDÃO”) ou similares sem a devida regularização administrativo-ambiental, além de observar condicionantes técnicas, legais e atendimento à legislação ambiental. Prazo de cumprimento imediato;

**CLÁUSULA 4ª** – Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, sanitário, posturas, dentre outros, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial. Parágrafo único – Ainda, não exclui, limita, impede ou obsta o direito/interesse de quaisquer pessoas que se sintam prejudicadas de adotarem as providências legais que julgarem pertinentes na satisfação de seus pretensos interesses atuais ou futuros.

**CLÁUSULA 5ª** – O(A)s COMPROMISSÁRIO(A)s deverão, a título de indenização pela ocorrência ilícita, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

a) Custear a impressão do LIVRO “A POESIA DO MEIO AMBIENTE” volume 2, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para serem utilizadas pela Escola Estadual Dom José Nepote, conforme solicitação contida no Ofício nº 2616/SEED/GAB/RR. As especificações deverão ser fornecidas pela referida escola, conforme ofício anexo. O(a)s Compromissário(a)s deverá apresentar a bonecapen drive para obter as especificações da camiseta. A arte final do livro deverá ser apresentado para aprovação desta Promotoria de Justiça. A entrega dos materiais deverá ser feito na Secretaria 04 Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, onde deverá apresentar original das notas fiscais e/ou cupons fiscais no Ministério Público. O prazo para cumprimento desta medida é de 90 (noventa) dias;

b) Confeccionar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em cartilhas de legislação ambiental, para serem utilizadas em campanhas alusivas ao tema. As especificações deverão ser fornecidas pela Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente. O(a)s Compromissário(a)s deverão apresentar pen drive para obter as especificações da cartilha como tipo de papel, dimensões entre outros que deverão ser observados para a confecção das cartilhas. A arte final da cartilha deverá ser apresentada para aprovação desta Promotoria de Justiça. A entrega dos materiais deverá ser feito na Secretaria 04 Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, onde deverá apresentar também cópia da nota fiscal, cupom fiscal, ou recibo no Ministério Público. O prazo para cumprimento desta medida é de 90 (noventa) dias;

Parágrafo Único – O material deverá ser entregue, mediante protocolo, junto à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, a qual emitirá certidão de recebimento, para posterior distribuição em prol de campanhas alusivas à temática ambiental;

c) Frequentar 2 (duas) horas de curso(s) de educação e conscientização ambiental, promovido pelos órgãos ambientais competentes e/ou instituições afins, apresentando, ao final, o devido certificado/atestado/declaração que comprove a conclusão do curso no prazo de até 60 (sessenta) dias. Deverá se apresentar perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente localizada à Av. Ville Roy, 5584, Centro (Prédio do Ministério Público de Roraima - Espaço da Cidadania) para tomar conhecimento das datas disponíveis, instituições promoventes e locais de realização.

**CLÁUSULA 10ª** – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, todos os compromissários e interessados.

Data da celebração: 25 de novembro de 2015.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

**GERALDO DE OLIVEIRA MAIA JÚNIOR**

**COMPROMISSÁRIO:**

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº009/2015/PJMA/2ºTIT/MP/RR**

**Procedimento Preparatório -PP nº 014/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**

**Compromitente:** Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

**Compromissário:** **SILVANE DE SOUSA BRITO**

**OBJETO:** Apurar prática de poluição sonora com utilização de paredão em veículo automotivo

**Acordo:**

**CLÁUSULA 2ª– O(A) COMPROMISSÁRIO(A)**, com o fim de adotar medidas tendentes a correção de todas as irregularidades evidenciadas e saneamento dos gravames perpetrados, se obriga a:

a) Fazer observar os parâmetros e níveis de decibéis previstos no anexo I da Lei Municipal nº1237/2010 (alterou os art. 47 e 51 da Lei Municipal nº 513/2000), bem como os comandos e normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA de nº01 e 02/1990 e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as NBR's 10.151 e 10.152, no que lhe couber e sem olvidar de eventuais alterações. **PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;**

b) Cumprir todas as determinações/recomendações/orientações/condicionantes emanadas do órgão ambiental municipal, no que se refere a poluição sonora e/ou perturbação do sossego alheio e tranquilidade. **PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;**

c) Assumir todo o ônus correspondente acerca de eventual irregularidade no funcionamento do equipamento sonoro e/ou descumprimento das obrigações legais estabelecidas e orientações, recomendações, determinações e condicionantes do órgão ambiental. Referida condição é aplicável mesmo que venha a ceder, a título gratuito ou oneroso, total ou em parte, o equipamento para uso de terceiros ou mesmo venha a locá-lo. **PRAZO: CUMPRIMENTO DE IMEDIATO.**

Parágrafo primeiro – O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deve abster-se de promover a prática de perturbação do sossego alheio e trabalho (art. 42 do Decreto-Lei n. 3688/41) e perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei n. 3688/41) e, principalmente, de poluição sonora (art. 54 da Lei n. 9605/98), sob pena de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta e sem prejuízo da incidência das responsabilizações civil, penal e administrativa ambiental cabíveis.

Parágrafo segundo – O cumprimento das condições previstas nesta cláusula não impedem ou limitam a ação e/ou fiscalização de quaisquer órgãos ou instituições públicas, ambientais ou não.

Parágrafo terceiro - O exercício de atividade econômica ligada à utilização de aparelhagem de som ou similares exige a regularização administrativo - ambiental com a manutenção de licença/autorização do órgão ambiental competente e integrante do SISNAMA (Lei n. 6938/81) válida e em vigor, além de observar condicionantes técnicas, legais e atendimento a legislação ambiental. O uso para fins de lazer ou qualquer outra finalidade deve obrigatoriamente observar os limites e parâmetros previstos na legislação aplicável, sob pena de responsabilidade.



Parágrafo terceiro - O não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nesta cláusula e parágrafos implicará no pagamento ao Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7347/85- Lei da Ação Civil Pública, de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por cada item, contados da data do eventual inadimplemento até a satisfação integral das obrigações aqui assumidas.

**CLÁUSULA 3ª-** O(A) COMPROMISSÁRIO(A) se OBRIGA a NÃO FAZER uso de aparelhagem de som automotivo de qualquer gênero ou nível (incluindo o chamado “PAREDÃO”) ou similares e seus respectivos acessórios que extrapolem as condições ordinárias e regulamentares do fabricante do veículo automotor, sem a devida regularização prévia administrativo-ambiental junto a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental – SMGA e as autorizações/licenças do órgão de trânsito competente(art. 68 e 71 do Decreto Federal n. 6.514, de 22 de julho de 2008 e rt. 124, IV, V, X e XI, da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 e demais normas aplicáveis e respectivas alterações). Deve, neste caso, observar as eventuais condicionantes e recomendações de ordem técnica e legal. PRAZO: Cumprimento de imediato.

Parágrafo único - O não cumprimento implicará no pagamento ao Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7347/85- Lei da Ação Civil Pública, de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o completo saneamento do ilícito.

**CLÁUSULA 4ª** – O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deverá, a título de indenização pela ocorrência ilícita, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

**a) Custear a impressão do LIVRO “A POESIA DO MEIO AMBIENTE” volume 2, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais),** para serem utilizados pela Escola Estadual Dom José Nepote, conforme solicitação contida no Ofício nº 2616/SEED/GAB/RR. As especificações deverão ser fornecidas pela referida escola, conforme ofício anexo. O(a)s Compromissário(a)s deverá apresentar a arte final do livro para aprovação desta Promotoria de Justiça. A entrega dos materiais deverá ser feito na Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente(Av. Ville Roy, 5584, Centro (Prédio do Ministério Público de Roraima - Espaço da Cidadania), onde deverá apresentar original das notas fiscais e/ou cupons fiscais no Ministério Público. O prazo para cumprimento desta medida é de 120 (cento e vinte) dias;

**b) Frequentar 2 (duas) horas de curso(s) de educação e conscientização ambiental, promovido pelos órgãos ambientais competentes e/ou instituições afins,** apresentando, ao final, o devido certificado/atestado/declaração que comprove a conclusão do curso no prazo de até 90 (noventa) dias. Deverá se apresentar perante a Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente para tomar conhecimento das datas disponíveis, instituições promoventes e locais de realização.a) Cientificar o Ministério Público, via da presente Promotoria de Justiça, de todos os casos de cancelamento levado a efeito pela FEMARH de algum Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL. **Prazo 120 (cento e vinte) dias;**

**CLÁUSULA 10ª** – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, todos os compromissários e interessados.

**Data da celebração: 26 de novembro de 2015.**

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**SILVANE DE SOUSA BRITO**  
COMPROMISSÁRIO:

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 27/11/2015

PORTARIA N.º 079/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Designar Secretário Geral Adjunto **ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR**, para substituir a Diretora Tesoureira, durante o período de 27 de novembro a 14 de dezembro de 2015 em virtude da sua licença temporária.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2015.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 27/11/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO REIS DE MELLO** e **MÁRCIA CAMARGO CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Curitiba - PR, nascido a 17 de fevereiro de 1983, de profissão funcionário público, residente Av. Nossa Senhora da Consolata 2012 Bairro: Centro, filho de ANTERO MACHADO DE MELLO NETO e de SIMONE REIS DE MELLO, residentes Av. Nossa Senhora da Consolata 2012 Bairro: Centro.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de dezembro de 1992, de profissão fotografa, residente Av. Nossa Senhora da Consolata 2012 Bairro: Centro, filha de MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE e de LUCIANE MARIA DO AMAZONAS PRATA CAMARGO, residentes Av. Nossa Senhora da Consolata 2012 Bairro: Centro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELTON JHONNY DA SILVA AZEVÊDO** e **EDYNETE DE SOUZA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 29 de março de 1987, de profissão torneiro mecânico, residente Rua: CC-08 132 Bairro Conjunto Cidadão, filho de JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVÊDO e de IZAURETE DA SILVA AZEVÊDO, residentes Rua: CC-08 132 Bairro Conjunto Cidadão.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de outubro de 1992, de profissão autônoma, residente Rua: CC-08 132 Bairro: Conjunto Cidadão, filha de JOSÉ FRANCISCO SOARES COSTA e de IVETE DE SOUSA, residentes Rua: CC-08 132 Bairro: Conjunto Cidadão.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIEL DA CRUZ LIMA** e **ROSENILDE DOS PASSOS CORRÊA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Coroatá - MA, nascido a 8 de fevereiro de 1966, de profissão comerciante, residente Av. Princesa Isabel 3714 Bairro: Santa Tereza, filho de SEBASTIÃO RICARDO DE LIMA e de MARIA BENEDITA DA CRUZ LIMA, residentes Av. Princesa Isabel 3714 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Vitória do Mearim - MA, nascido a 29 de outubro de 1990, de profissão comerciante, residente Av. Princesa Isabel 3714 Bairro: Santa Tereza, filha de MANOEL CORRÊA e de MARIA GORETE DOS PASSOS CORRÊA, residentes Av. Princesa Isabel 3714 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCINALDO MACEDO SOUSA E SILVA** e **EDIDIMAR DA SILVA MOURÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Axixá do Tocantins - TO, nascido a 15 de maio de 1964, de profissão microempreendedor, residente Rua: Laura Pinheiro Maia 1067 Bairro: Pintolandia, filho de FRANCISCO MACEDO DA SILVA, residente Rua: Laura Pinheiro Maia 1067 Bairro: Pintolandia e de MARIA IRACEMA DE SOUSA E SILVA.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 10 de abril de 1983, de profissão autônoma, residente Rua: Laura Pinheiro Maia 1067 Bairro: Pintolandia, filha de JOSÉ LIMA MOURÃO e de CONCEIÇÃO DA SILVA MOURÃO, residentes Rua: Laura Pinheiro Maia 1067 Bairro: Pintolandia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIRZINHO BONES DE LIMA** e **STEFFANIE DE MELO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Helena - PR, nascido a 3 de julho de 1974, de profissão empresário, residente Rua: Estrela Dalva 1451 Bairro: Raiar do Sol, filho de ALFREDO BONES DE LIMA e de LUCINDA DE LIMA, residentes Rua: Estrela Dalva 1451 Bairro: Raiar do Sol.

A habilitante é natural de Açailândia - MA, nascido a 6 de dezembro de 1995, de profissão autônoma, residente Rua: Estrela Dalva 1451 Bairro: Raiar do Sol, filha de JOSÉ EDIVALDO VIANA DE OLIVEIRA e de SILVANA SOARES DE MELO, residentes Rua: Estrela Dalva 1451 Bairro: Raiar do Sol.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SIDNEI MOREIRA DE OLIVEIRA** e **ANA PAULA LOPES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Paulo - SP, nascido a 12 de dezembro de 1970, de profissão desenhista letrista, residente Rua: Dourado 12 Bairro: Santa Tereza, filho de LUCINDO THOMAZ DE OLIVEIRA e de HELENA MOREIRA DE OLIVEIRA, residentes Rua: Dourado 12 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Brasília - DF, nascido a 3 de março de 1986, de profissão autônoma, residente Rua: Dourado 12 Bairro: Santa Tereza, filha de \*\*\*\* e de DINALVA LOPES DE SOUZA, residentes Rua: Dourado 12 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO ROGERIO OLIVEIRA COSTA** e **MARIA DO SOCORRO RAMOS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pindaré-Mirim - MA, nascido a 17 de novembro de 1969, de profissão lavrador, residente Projeto Angelim, Baruana, filho de MILTON SOARES DA COSTA e de MARIA DE FATIMA OLIVEIRA COSTA.

A habilitante é natural de Primeira Cruz - MA, nascido a 4 de junho de 1971, de profissão lavradora, residente Projeto Angelim, Baruana, filha de ALCIDES AGUIAR DOS SANTOS, falecido e de MARIA JOSE SOARES RAMOS, falecida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS AVELINO PASTANO** e **MARISTER MEDEIROS DE MATOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bragança - PA, nascido a 18 de outubro de 1949, de profissão braçal, residente Sítio Deus me Deus-Bom Intento-Estrada RR-321, filho de JOSÉ AVELINO PASTANA, falecido e de ELIZIA MARIA PASTANA, falecida.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de abril de 1955, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua Silvio Leite, 682, Caimbé, filha de SEBASTIÃO DE MATOS, falecido e de MARIA MEDEIROS DE MATOS, falecida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARVALHO MONTEIRO FILHO** e **MARIA GLAUCINELE PORTILHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Grajaú - MA, nascido a 11 de abril de 1967, de profissão empresário, residente Rua Jose Aleixo, 1093, Bairro Buritis, filho de ANTONIO CARVALHO MONTEIRO, falecido e de FRANCISCA BARROS MONTEIRO, falecida.

A habilitante é natural de Oriximiná - PA, nascido a 29 de outubro de 1974, de profissão empresária, residente Rua José Aleixo, 1093, Bairro Buritis, filha de \*\*\* e de MARIA ELZA PORTILHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANGELO DA SILVA KOTINSCKI** e **MARDENES SILVA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de outubro de 1979, de profissão empresário, residente Rua Félix Valois de Araújo, 560, Bairro Caranã, filho de LEONIDO KOTINSCK e de MARIA RITA DA SILVA KOTINSCK.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de janeiro de 1980, de profissão publicitária, residente Rua Félix Valois de Araújo, 560, Bairro Caranã, filha de MARTINS MÁXIMO DE SOUZA e de MARIA BRASILÍSIA SILVA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE** e **ADRIANA LEOCÁDIO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Poranga - CE, nascido a 17 de janeiro de 1978, de profissão cuidador de aluno, residente Av. Sebastião Correa Lira, 79, Cidade Satélite, filho de FRANCISCO BERNARDINO DE ANDRADE, falecido e de MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, falecida.

A habilitante é natural de São Benedito - CE, nascido a 1 de novembro de 1985, de profissão zuxiliar de cozinha, residente Av. Sebastião Correa Lira, 79, Cidade Satélite, filha de TARCISIO LEOCADIO DE SOUSA e de TERESINHA MARIA DE JESUS SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCONES ALVES DE SOUSA** e **KEITILÂNDIA CASTRO LARANJEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Gonçalves Dias - MA, nascido a 4 de julho de 1987, de profissão Aux. de produção, residente Rua: Arco-Íris 1623 Bairro: Raiar do Sol, filho de FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA e de ALDENORA ALVES DE SOUSA, residentes Rua: Arco-Íris 1623 Bairro: Raiar do Sol.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de abril de 1980, de profissão do lar, residente Rua: Arco-Íris 1623 Bairro: Raiar do Sol, filha de ADELTO CARNEIRO LARANJEIRA e de ELIANE SANTOS DE CASTRO, residentes Rua: Arco-Íris 1623 Bairro: Raiar do Sol.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015



EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HOSEIAS ADREANO DE MOURA** e **SUELEN MONTEIRO BORGES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Matelândia - PR, nascido a 18 de janeiro de 1978, de profissão Vigilante, residente Rua: Arco-Íris 1519 Bairro: Raiar do Sol, filho de ARI DE MOURA e de OLIVIA LIMA DE MOURA, residentes Rua: Arco-Íris 1519 Bairro: Raiar do Sol.

A habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 31 de julho de 1985, de profissão op. de caixa, residente Rua: Arco-Íris 1519 Bairro: Raiar do Sol, filha de JORGE BRAZAO BORGES e de SUELY MONTEIRO BORGES, residentes Rua: Arco-Íris 1519 Bairro: Raiar do Sol.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCLEY ROCHA LIMA** e **ANTONIA AVELINA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de junho de 1986, de profissão esteticista, residente Rua: Prof. Antonia Cutrim 1821 Bairro: Pintolandia, filho de \*\*\*\* e de MARIA ROZIMEIRE ROCHA LIMA, residente Rua: Prof. Antonia Cutrim 1821 Bairro: Pintolandia.

A habilitante é natural de Palmeirais - PI, nascido a 20 de agosto de 1980, de profissão Ass. Administrativo, residente Rua: Prof. Antonia Cutrim 1821 Bairro: Pintolandia, filha de RAIMUNDO AVELINO DA SILVA e de BARBARA MARTINS DA SILVA, residentes Rua: Prof. Antonia Cutrim 1821 Bairro: Pintolandia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA** e **ÉLIA MOURA PINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de setembro de 1988, de profissão Administrador, residente Rua: Manoel Sabino Santos 1979 Bairro: Carana, filho de JONAS DIOGO DA SILVA e de ZENILDA SAMPAIO, residentes Rua: Manoel Sabino Santos 1979 Bairro: Carana.

A habilitante é natural de Turiaçu - MA, nascido a 9 de fevereiro de 1986, de profissão recepcionista, residente Rua: Manoel Sabino Santos 1979 Bairro: Carana, filha de JOSÉ ARAÚJO SANTOS PINHO e de TEREZA MOURA DE CASTRO, residentes Rua: Manoel Sabino Santos 1979 Bairro: Carana.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL BATISTA DA SILVA** e **IRAMAR BENTO DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Altamira - PA, nascido a 15 de novembro de 1967, de profissão Op. de máquinas, residente Rua: Belo Horizonte 1488 Bairro: Nova Cidade, filho de LUIZ FERNANDES BATISTA e de MARIA GABRIEL DA SILVA, residentes Rua: Belo Horizonte 1488 Bairro: Nova Cidade.

A habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 26 de janeiro de 1968, de profissão do lar, residente Rua: Belo Horizonte 1488 Bairro: Nova Cidade, filha de JOÃO BENTO SOBRINHO e de TEREZA BENTO DE JESUS, residentes Rua: Belo Horizonte 1488 Bairro: Nova Cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIO NAVECA DE OLIVEIRA JUNIOR** e **CLARISSA CAROLINE DA SILVA MARINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 4 de maio de 1990, de profissão autônomo, residente Rua: Deco Fontelles 631 Bairro: Jardim Floresta, filho de FABIO DOUGLAS DE OLIVEIRA e de DULCIMAR NAVECA DE OLIVEIRA, residentes Rua: Deco Fontelles 631 Bairro: Jardim Floresta.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 17 de junho de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Deco Fontelles 631 Bairro: Jardim Floresta, filha de KEDSON REYNALDO DOS SANTOS MARINHO e de ROZIMAR OLIVEIRA DA SILVA, residentes Rua: Deco Fontelles 631 Bairro: Jardim Floresta.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE MORAIS DE FREITAS** e **DYELE BRITO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de maio de 1987, de profissão vendedor, residente Rua: Jose Maria Carneiro 64 Bairro: Pérola, filho de JOSE DE FREITAS e de IRACELI MORAIS DE FREITAS, residentes Rua: Jose Maria Carneiro 64 Bairro: Pérola.

A habilitante é natural de Cândido Mendes - MA, nascido a 19 de julho de 1990, de profissão Aux. administrativo, residente Rua: Jose Maria Carneiro 64 Bairro: Pérola, filha de JANIO MOTA DA SILVA e de ANTONIA BRITO DA SILVA, residentes Rua: Jose Maria Carneiro 64 Bairro: Pérola.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015